



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

THIAGO APARECIDO PIRES

**(Re)Pensando a proteção dos Direitos Humanos: uma análise amefricana e
decolonial do caso Simone Diniz vs Brasil**

Goiânia – GO
2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
GERÊNCIA DE CURSOS E PROGRAMAS INTERDISCIPLINARES

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

☒ Dissertação ☐ Tese ☐ Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

Thiago Aparecido Pires

3. Título do trabalho

(RE)PENSANDO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: uma análise africana e decolonial do caso Simone Diniz vs Brasil

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento ☒ SIM ☐ NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aparecido Pires, Discente**, em 17/05/2024, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edwiges Conceição Carvalho Corrêa, Usuário Externo**, em 18/05/2024, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4423571** e o código CRC **FA8A90B2**.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISA EM DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

THIAGO APARECIDO PIRES

**(Re)Pensando a proteção dos Direitos Humanos: uma análise amefricana e
decolonial do caso Simone Diniz vs Brasil**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos.

Área de Concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Alteridade, Estigma e Educação em Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa

Coorientadora: Profa. Dra. Cleudes Maria Tavares Rosa.

Goiânia – GO
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Pires, Thiago Aparecido
(Re)Pensando a Proteção dos Direitos Humanos [manuscrito] : uma
análise amefricana e decolonial do caso Simone Diniz vs Barsil /
Thiago Aparecido Pires. - 2024.
106 f.

Orientador: Profa. Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa; co
orientadora Dra. Cleudes Maria Tavares Rosa.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Pró
reitoria de Pós-graduação (PRPG), Programa de Pós-Graduação em
Direitos Humanos, Goiânia, 2024.

1. Direitos Humanos. 2. Decolonialidade. 3. Amefricanidade. 4.
Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 5. Racismo. I. Corrêa,
Edwiges Conceição Carvalho, orient. II. Título.

CDU 342.7



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO EM DIREITOS HUMANOS

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº **005** da sessão de Defesa de Dissertação de **Thiago Aparecido Pires**, que confere o título de Mestre em **Direitos Humanos**, na área de concentração em Direitos Humanos.

Aos **vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte e quatro**, a partir das quatorze horas, na sala virtual hospedada na Universidade Federal de Goiás, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “*(RE) Pensando a Proteção dos Direitos Humanos: Uma Análise Ameíricana e Decolonial do caso Simone Diniz vs Brasil*”. Os trabalhos foram instalados pela Orientadora, Professora Doutora **Edwiges Conceição Carvalho Corrêa (PPGIDH/UFG)** com a participação da coorientadora Professora Doutora Cleudes Maria Tavares Rosa (PUC/GO) e dos demais membros da Banca Examinadora: Professora Doutora Maurides Batista Macêdo Filha, (PPGIDH/UFG), membro titular interno; Professor Doutor Elson Santos Silva, (PPGIDH/UFG) membro titular interno; Professora Doutora Rosemary Francisca Neves Silva, (PUC/GO) membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido o candidato **aprovado** pelos seus membros. Proclamados os resultados pela Professora Doutora Edwiges Conceição Carvalho Corrêa, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Edwiges Conceição Carvalho Corrêa, Usuário Externo**, em 23/01/2024, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurides Batista De Macedo Filha, Usuário Externo**, em 24/01/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elson Santos Silva, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Francisca Neves Silva, Usuário Externo**, em 29/05/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4330934** e o código CRC **5B933DDC**.

Referência: Processo nº 23070.071468/2023-55

SEI nº 4330934

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha mãe e a meu pai, Gildeni e Marcos, responsáveis por me transmitirem ensinamentos valiosos e que carregam bem guardados no fundo de meu coração, entre eles, o amor, o cuidado e a crença de que, pela educação, novos cenários de vida são possíveis.

Agradeço aos meus irmãos, Júnior, Kalline, Kamilla e Karlla, incentivadores em tudo que me proponho a fazer. Sem o apoio e a ajuda de vocês, eu não conseguiria produzir algo que parecia tão distante de nossa realidade: uma dissertação de mestrado. Mesmo na dissidência de pensamentos e de modos de conceber a vida, vocês permanecem sendo meus grandes inspiradores e refúgio seguro.

À minha orientadora, professora Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa, que passou a me orientar com alguns passos da pesquisa já dados e que, desde o início, se mostrou muito mais do que uma orientadora; é uma influenciadora. Mulher de uma firmeza e organização invejáveis, que tantas vezes me motivou a não desistir e a continuar no árduo caminho da pesquisa. Gratidão pelos ensinamentos, paciência, compreensão e por acreditar em mim.

À minha coorientadora, professora Cleudes Maria Tavares Rosa, a quem posso chamar de amiga, e cuja presença foi uma dádiva em minha vida. Nos diversos momentos em que você pegou em minhas mãos (por meio de ligações, videochamadas e boas energias), me auxiliou, motivou e não me deixou desistir; foram momentos de acolhimento e de ajuda que sempre ecoaram em meu coração. Suas doces, mas sempre certas e objetivas palavras, foram meu guia: obrigado por tamanho carinho, gentileza, dedicação e cuidado.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, com os quais tive a oportunidade de cruzar pelo caminho e que muito me ensinaram: as professoras Luciana Dias, Rosani, Fernanda, Luciana Tibiriça e outras. Um agradecimento especial ao professor Elson Santos Silva, com quem tive o privilégio de conviver como professor, secretário do PPGIDH e avaliador de minha banca de qualificação, pessoa de educação, presteza, gentileza e cuidado incomparáveis.

À professora Maurinha: sem você essa pesquisa não existiria. Obrigado por acreditar em mim e em minha pesquisa e pelos valiosos ensinamentos, durante as aulas, nas orientações e na banca de qualificação.

À professora Rosemary Francisca Neves Silva, pela leitura gentil que fez de meu trabalho e pelos excelentes apontamentos feitos na banca de qualificação desta pesquisa.

À minha amiga, irmã de coração e “soulmate”, Nathália: sua amizade foi fonte de muita força em diversos momentos desta trajetória. Trilhar esse caminho com você foi um privilégio. Obrigado por se fazer presente nos momentos de alegria, de tristeza, de desespero e de alívio.

À minha amiga Andrezza, pessoa do coração mais lindo que conheço, com quem aprendo todos os dias a ser alguém melhor. Uma pessoa que se faz sempre presente e abrilhanta meus dias.

Às professoras Patrícia Spagnolo Parise Costa, Carolina Merida e Estefânia Naiara da Silva Lino, responsáveis por me iniciarem na pesquisa e na paixão pelos Direitos Humanos. Essa trajetória só foi possível graças ao apoio de vocês que acreditaram em mim, ainda na graduação.

Às queridas Manu, Fátima, Camilla, Luciana, Ellen e Eliane pela amizade, carinho e incentivo de sempre.

Ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, seu corpo docente e administrativo, e à Universidade Federal de Goiás, pela formação e oportunidade.

Agradeço e dedico este trabalho aos meus sobrinhos e sobrinha, meus amores, aqueles por quem tudo isso faz sentido. Israhel, Alice, Arthur, Estêvão e Heitor, vocês são minha fonte diária de força e perseverança, meu coração é mais feliz por tê-los. Poder experimentar o amor puro e sincero de vocês me faz a pessoa mais feliz do mundo!

Por fim, a todas e todos que fizeram parte dessa trajetória e que cruzaram meus caminhos, me auxiliando, ainda que “silenciosamente”, na forma de um abraço, de uma palavra gentil ou de um sorriso.

Quero.

Extrair qualquer síndrome

Qualquer aparência do que não sou

Qualquer vínculo com o passado odiado que restou

Quero.

Palma verde e nua

Herança que cultivei

Quero, resumir numa só

As fantasias com que sonhei...

Beatriz Nascimento

RESUMO

Como a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Simone André Diniz *vs* Brasil pode influenciar a dinâmica jurídico-racial do Brasil? Este trabalho parte da problemática apresentada, tomando por base a realidade latino-americana e brasileira, realidades estas marcadas pela colonização e escravidão, as quais deixaram não só marcas, mas estruturaram as sociedades, as instituições e o poder por onde se estabeleceram durante séculos. Mesmo com a superação formal do colonialismo e da escravidão, seus efeitos ainda permanecem com a colonialidade e o racismo. Este trabalho, assim, mobiliza as categorias de “decolonialidade” e “amefricanidade” como forma de combater tais efeitos. Na condução desta pesquisa foram utilizadas: a técnica de pesquisa qualitativa, a análise documental e a pesquisa bibliográfica, sobretudo quanto aos documentos emitidos pela CIDH, no tocante ao caso Simone Diniz *vs* Brasil. Recorremos, ainda, à hermenêutica dialética como base teórica e recurso a auxiliar na análise do referido caso. Como resultado, entendemos que a contribuição maior da CIDH é a disseminação de uma cultura de respeito aos direitos humanos, recorrendo à categoria de amefricanidade como ponto de partida da proteção de tais direitos e como lente analítica que influencie a atuação do poder público, de forma a considerar a realidade de mulheres negras na produção e aplicação de políticas governamentais, criação de leis e na administração da justiça.

Palavras-chave: direitos humanos; amefricanidade; deconialidade; sistema interamericano de direitos humanos; racismo.

ABSTRACT

How can the actions of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) in the case of Simone André Diniz v. Brazil influence Brazil's legal and racial dynamics? This work starts from the problem presented, based on the reality of Latin America and Brazil, realities marked by colonization and slavery, which not only left their mark, but also structured the societies, institutions and power in which they were established for centuries. Even with the formal overcoming of colonialism and slavery, their effects still remain with coloniality and racism. This work therefore mobilizes the categories of "decoloniality" and "amefricanity" as a way of combating these effects. In conducting this research, we used the qualitative research technique, documentary analysis and bibliographical research, especially with regard to the documents issued by the IACHR in relation to the Simone Diniz vs Brazil case. We also used dialectical hermeneutics as a theoretical basis and resource to help analyze the case. As a result, we believe that the IACHR's greatest contribution is the dissemination of a culture of respect for human rights, using the category of amefricanity as a starting point for the protection of such rights and as an analytical lens that influences the actions of public authorities, in order to consider the reality of black women in the production and application of government policies, the creation of laws and the administration of justice.

Keywords: human rights; amefricanity; deconiality; inter-american human rights system; racism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MNU	Movimento Negro Unificado
OEА	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PT	Partido dos Trabalhadores
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 - SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	16
1.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Sistema da Organização dos Estados Americanos.....	16
1.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos.....	21
1.2.1 Do processamento de petições.....	24
1.3 Padrões interamericanos de interpretação em relação a raça.....	28
1.3.1 Informe sobre a situação dos direitos humanos no Brasil (1997).....	29
1.3.2 Informe sobre a situação das pessoas afrodescendentes nas américas (2011).....	31
1.3.3 Relatório sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural (2021).....	33
1.3.4 Informe sobre a situação dos direitos humanos no Brasil (2021).....	35
1.3.5 Casos brasileiros sobre racismo e/ou discriminação racial com relatório de admissibilidade ou mérito da CIDH.....	36
1.3.5.1 Simone André Diniz vs Brasil (nº 12.001 - Relatório de Mérito nº 66/2006).....	37
1.3.5.2 Wallace de Almeida vs Brasil (nº 12.440 - Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 26/2009).....	38
1.3.5.3 Comunidades de Alcântara vs Brasil (Petição nº 555-01 - Relatório de Admissibilidade nº 82/2006).....	39
1.3.5.4 Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs Brasil (Petição nº 1068-03 - Relatório de Admissibilidade nº 84/2006).....	40
1.3.6 Casos brasileiros sobre racismo e/ou discriminação racial enviados à Corte IDH com sentença proferida.....	41
1.3.6.1 Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil (Sentença de 20/10/2016).....	41
1.3.6.2 Favela Nova Brasília vs Brasil (Sentença de 16/02/2017).....	43
1.3.6.3 Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus de seus familiares vs Brasil (Sentença de 15/07/2020).....	44
1.4 Um catalisador interamericano.....	45
CAPÍTULO 2 - O RACISMO À BRASILEIRA E A CATEGORIA DE AMEFRICANIDADE..	50
2.1 Definindo raça e racismo.....	50
2.2 O mito da democracia racial.....	58
2.3 Lélia Gonzalez e a categoria político-cultural de amefricanidade.....	67
2.4 Pensamento decolonial e implicações na concepção de Direitos Humanos.....	75
CAPÍTULO 3 - (RE)PENSANDO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ VS BRASIL.....	81
3.1 O caso Simone André Diniz vs Brasil.....	81
3.2 Amefricanizando a proteção de Direitos Humanos.....	88
3.3 (Re)Pensando a partir do Brasil.....	92
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
REFERÊNCIAS.....	100

INTRODUÇÃO

O continente americano é marcado pela colonização europeia que por aqui grassou. Entre as várias nuances desse sistema de dominação, a imposição de uma classificação racial da população deu suporte à constituição de um sistema econômico e político assentado nas relações capitalistas de produção, cuja estrutura social foi definindo relações e moldando condutas nas sociedades colonizadas. Por essa razão, trabalharemos com o conceito de “colonialidade” (Quijano, 2009 e Maldonado-Torres, 2020), advindo do pensamento decolonial, como explicação para a permanência desta lógica classificatória e de dominação.

Por intermédio da colonização, as experiências e epistemologias europeias foram designadas como modelos racionais e unicamente válidos, impostos aos povos colonizados e a todo o mundo capitalista. Quijano (2009, p. 75) ressalta que eurocentrismo não se refere somente à perspectiva cognitiva dos europeus, mas também daqueles que são “[...] educados sob a sua hegemonia”. Trata-se, portanto, de uma forma de compreender o mundo em que as experiências dos indivíduos europeus são entendidas como naturais e insuscetíveis de questionamento. Com isso, ensejou-se outra categoria de classificação eurocêntrica, a de humanidade, pela qual os povos se diferenciavam entre inferiores e superiores, irracionais e racionais, selvagens e civilizados.

No contexto brasileiro, desde o período colonial, o imaginário sobre o lugar do negro foi se desenhando na estrutura social; mesmo com a dita “abolição” da escravatura, não houve significativa mudança na realidade dos negros, isto porque não houve políticas de integração dessa população “recém-emancipada” (Carneiro, 2005).

Com a abolição da escravidão e o avanço das legislações, estabeleceu-se a igualdade formal entre os brasileiros, porém a abolição e tais leis não foram capazes de garantir direitos iguais aos sujeitos negros e “[...] apesar de legalmente ter iguais direitos, nas práticas cotidianas o afrodescendente era tratado como um subsujeito, não sendo respeitados os seus direitos de igualdade normativamente construídos” (Macêdo; Pan; Adorno, 2012, p. 376).

Em grande medida, pode-se atribuir tal realidade ao mito do paraíso racial ou ao mito da democracia racial. Mito que operou e ainda hoje opera no imaginário social e nas instituições brasileiras. Este foi forjado no âmbito da tese de doutorado de Gilberto Freyre, em 1922 pela Universidade de Columbia (EUA). A tese foi disseminada no Brasil por meio do livro “Casa Grande e Senzala”, de 2006, no qual se cria um Brasil sem preconceito racial e no

qual as três raças fundantes (indígena, negro e branco) convivem harmonicamente, sendo a mestiçagem uma perfeita expressão dessa realidade.

A partir de um Nordeste mestiço e miserável, que mais tarde se tornaria o grande fornecedor de mão de obra barata do país, acionando características climáticas, biológicas e folclóricas, ele [Gilberto Freyre] elege a) a casa como microcosmo político onde se desenvolve a história da nação, b) o patriarcado como concepção moderna de autoridade jurídica e c) a família como grande fator de colonização do Brasil, na qual as mulheres negras, na qualidade de escravas domésticas, têm um papel central (Lopes, 2020, p. 109).

Pensar a situação do negro no Brasil pressupõe encarar o estigma e o preconceito herdados da colonização e da escravidão que se fizeram marca fundante da sociedade. Neste sentido, a categoria de amefricanidade cunhada por Lélia Gonzalez (1988) pode ser compreendida como um instrumento de valorização da presença e contribuições dos sujeitos negros para a cultura brasileira e latino-americana. Adicionalmente, é uma ferramenta para pensar nossas opressões a partir de nossa própria realidade e que demonstra ser ainda um importante instrumento de resgate histórico de experiências esquecidas, com vistas a contrapor o conhecimento e a realidade colonial, isto é, a colonialidade, pois coloca a existência e vivência dos sujeitos negros como lente analítica da dinâmica social.

Nesta perspectiva, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), por ser um sistema regional de proteção dos direitos humanos, aparentemente, possui mais condições de conceber uma proteção aos direitos humanos dos latinoamericanos, centrada e situada na relevância da categoria de raça nas relações cotidianas desses sujeitos, funcionando como um agente catalisador na proteção das principais violações que marcam os povos da América Latina.

O estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nas lições de Flávia Piovesan (2019), aponta que se deve atentar ao contexto sociohistórico deste continente e às suas peculiaridades regionais, pois a América Latina possui marcadamente um elevado índice de desigualdade e exclusão social e conta com vários Estados com democracias em fase de consolidação, podendo-se acrescentar, ainda, a presença da colonialidade nas relações sociais como mais um fator a se observar.

A tutela internacional dos direitos humanos, em especial dos negros, exercida pelo SIDH, apresenta-se como mecanismo que produz reconhecimento desses sujeitos como portadores de direitos humanos inerentes à sua existência.

Isto posto, a presente pesquisa parte da observação da seguinte problemática: como a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Simone Diniz vs Brasil*, pode influenciar a dinâmica jurídico-racial do Brasil?

Um exemplo da influência do SIDH foi a atuação da CIDH com a emissão de seus relatórios quanto ao caso *Maria da Penha*, os quais previam uma série de recomendações ao Brasil no tocante à sua forma de lidar com a violência contra mulher. Entre as recomendações estão: aprimoramento das leis contra tais delitos, capacitação dos funcionários públicos (serventuários da justiça e policiais) responsáveis pelo andamento processual e investigativo nos crimes de violência contra a mulher, aumento no número de delegacias especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, além de inclusão nos currículos pedagógicos da importância do respeito à mulher e seus direitos. Tudo isso se mostrou importante para criação e aprovação da lei nº 11.340/2006, a qual não possui somente um caráter penal, mas também assistencial. Também foram revistos vários mecanismos de conscientização e educação sobre respeito aos direitos das mulheres. A partir desta promoção exitosa, vislumbra-se uma possibilidade de o SIDH, em especial por meio da atuação da CIDH, estender a sua influência às relações jurídico-raciais do Brasil.

Sendo assim, optou-se por trabalhar especificamente com a CIDH nesta pesquisa, tendo em vista a possibilidade de este órgão, além de proteger, também promover o respeito aos Direitos Humanos, fazendo da CIDH um órgão que possui mais diálogo com os Estados, seja pelas visitas *in loco* ou pelos relatórios de países.

O objetivo desta pesquisa é, então, demonstrar como a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio de uma análise amefricanana e decolonial do caso *Simone André Diniz vs Brasil*, poderá influenciar a compreensão da dinâmica jurídico-racial do Brasil, conquanto não tenha a CIDH entendido o caso em tela como manifestação racista dos órgãos de justiça brasileiros.

No primeiro capítulo do trabalho, apresentamos o SIDH por meio da atuação da CIDH, seu funcionamento, finalidade e eficácia. Expomos e analisamos os padrões interamericanos de interpretação em raça, mediante os casos brasileiros que possuem alguma relação com a questão racial, bem como relatórios acerca da temática. Para além disso, demonstramos a existência de uma influência recíproca entre o SIDH e o Direito Interno e como o SIDH se apresenta como catalisador dos principais problemas que assolam a realidade brasileira e latino-americana.

No segundo capítulo, revisitamos o conceito de raça e racismo e o modo como a academia e os movimentos sociais mobilizavam e ainda mobilizam tais conceitos. Buscamos

compreender como o mito da democracia racial assenta-se e atua nas relações étnico-raciais do Brasil, bem como, de que forma a categoria de amefricanidade e o pensamento decolonial ajudam a pensar tais relações e a construir realidades outras, reinterpretando os fatos, o Brasil e os direitos humanos pelas lentes analíticas negras. E, por fim, realizamos uma análise decolonial sobre a concepção hegemônica de direitos humanos, destacando o quanto sua construção e aplicação são localizadas e excludentes.

No terceiro capítulo, apresentamos e discutimos o caso *Simone Diniz vs Brasil* (Relatório de Mérito nº 66/2006) à luz dos instrumentos de proteção em raça do SIDH. Discutimos as implicações da concepção de amefricanidade à tutela dos direitos humanos pelo SIDH e pelas instituições estatais em âmbito interno, bem como analisamos o impacto que a análise do caso e de uma concepção amefricana de direitos humanos exerce sobre a dinâmica jurídico-racial brasileira.

Na condução da presente pesquisa, nos valem da pesquisa qualitativa e da análise documental que recaíram sobre os documentos emitidos pela CIDH e Corte IDH, no tocante ao caso *Simone Diniz vs Brasil*, assim como sobre relatórios e demais casos que abordam a questão racial. Importante ressaltar que os casos sobre a temática são pouco numerosos no âmbito do SIDH e, em sua maioria, a questão racial é examinada de forma secundária. Até mesmo os relatórios temáticos e de países produzidos pela CIDH tratam a raça e suas intersecções majoritariamente como instrumento meramente argumentativo e historicizante.

Por essa razão, adotamos a pesquisa bibliográfica como método de procedimento para constataremos que a produção científica que aborda a questão racial - sobretudo a partir da realidade de mulheres negras - aliada à atuação do SIDH, ainda é escassa e as pesquisas que existem analisam os casos pela perspectiva condenatória (a maioria prioriza a atuação da Corte IDH) e não se atentam à lógica argumentativa utilizada pelos diversos atores envolvidos. Referido método também foi utilizado com vistas à compreensão da realidade histórica e atual sobre os negros na América e, mais especificamente, na sociedade brasileira. Para tanto, recorreu-se a livros, artigos científicos e demais produções científicas existentes sobre o tema.

Recorremos, ainda, à hermenêutica dialética (Tavares Rosa, 2003; 2021) como base teórica e recurso a auxiliar na análise do caso escolhido, pois tal escolha se assentou sobre o fato de o caso não ter sido enviado para a Corte IDH. A escolha se deu não somente pelo não envio, mas também em virtude da argumentação utilizada para o mencionado não envio. A hermenêutica dialética, conforme Tavares Rosa (2003; 2021), nos permite, criticamente, compreender tal argumentação e produzir uma análise do caso e também uma crítica, para

além do aspecto formal, do não envio deste caso à Corte IDH. Recorremos, assim, à hermenêutica por esta buscar compreender o sentido que se dá na comunicação entre os seres humanos. Por meio da linguagem é possível apreender quaisquer sentidos contidos nos contextos simbólicos. O exercício da compreensão é baseado no conhecimento, segundo o qual o homem é um ser histórico. A hermenêutica busca o sentido no texto. De maneira ampla, ela engloba, desde discurso e legislação, até história de vida (Minayo, 1996). A dialética é a ciência crítica do seu tempo e, conforme Habermas (*apud* Minayo, 1996), a linguagem veicula poder e dominação, tanto quanto os legitima, até institucionalmente.

Voltemos, pois, à CIDH que reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por não ter dado o devido tratamento à violação ocorrida em desfavor de Simone André Diniz, mas, ao mesmo tempo, não entendeu a atuação dos órgãos de justiça internos como violadora de algum dos direitos envolvidos e alegados pelos peticionários, cancelando a atuação racista e sexista de tais órgãos.

A categoria de amefricandade e a compreensão da colonialidade que permeia as relações sociais latino-americanas nos forneceram importantes chaves interpretativas acerca da realidade dos sujeitos negros na sociedade brasileira e acerca da concepção de direitos humanos hegemonicamente posta, a qual reflete a forma como o SIDH e os Estados tutelaram as violações ocorridas.

CAPÍTULO 1 - SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Sistema da Organização dos Estados Americanos

A proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, por meio de instituições e mecanismos complexos, resulta diretamente das reações aos fatos nefastos e danosos ocorridos na Segunda Guerra Mundial e, geralmente, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH) é elencada como documento inaugural desta pretendida proteção, o que de fato é, todavia, em âmbito universal.¹

A DUDH foi elaborada no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), organização esta criada em 1945 pela Carta de São Francisco, considerada atualmente um importante agente de proteção e promoção de direitos humanos no contexto global.

No âmbito regional, em 1948, durante a Nona Conferência Pan-Americana, foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da adoção da Carta de Bogotá, ou Carta da OEA como também é chamada, tratado este que deu origem à organização regional.

No artigo 2º da Carta da OEA, encontram-se os objetivos desta organização internacional, entre os quais estão: garantia da paz e segurança internacionais, cooperação e ação solidária, promoção da democracia representativa, promoção dos direitos humanos e erradicação da pobreza, desenvolvimento econômico e social, além de prevenção de conflitos e busca de solução pacífica de controvérsias. Importante ressaltar que, embora a referida Carta possua objetivos amplos e ambiciosos, sua criação se deu sob o marco da não intervenção nos assuntos domésticos e do respeito à soberania dos Estados (Ramos, 2012).

No que concerne à gramática dos direitos humanos, a Carta faz diversas menções genéricas e universalizantes a tais direitos, nos moldes dos demais documentos de salvaguarda de direitos humanos², optando por elencar o rol de direitos e densificar o conceito de direitos humanos em outro documento, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

¹ Importante ressaltar que a proteção internacional dos direitos humanos é matéria do campo do Direito Internacional Público, todavia, neste trabalho não será explorado a fundo a relação deste campo com o objeto de pesquisa, ainda que seja relevante, por uma escolha metodológica.

² No preâmbulo, já estabelece que “[...] o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”. Os Estados americanos proclamaram ainda o respeito aos “[...] direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”. Já o artigo 17 da Carta estipula que o desenvolvimento deve ser feito respeitando-se “[...] os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal” (OEA, 1948a).

(Declaração Americana). Esta foi criada juntamente com a Carta da OEA, aprovada em maio de 1948, antecedendo a DUDH em apenas sete meses e seu conteúdo era meramente declaratório e não vinculante aos Estados (Ramos, 2012).

Em que pese a existência da Declaração Americana, a OEA não tinha a intenção de ser um órgão de proteção e promoção de direitos humanos; tal atribuição foi construindo-se lentamente no seio da organização (Koch, 2015).

A criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) representa o primeiro passo na busca por uma efetiva promoção dos direitos humanos na região. A CIDH foi criada por meio de uma resolução, durante a realização da V Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores da OEA, em 1959, em Santiago-Chile. Sem constar na redação original da Carta da OEA, a CIDH funcionaria de forma provisória, até a adoção de uma Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Ramos, 2012).

Suas atividades iniciaram-se em 03 de outubro de 1960 e restringiam-se às atividades de promoção dos direitos previstos na Declaração Americana. Seu Estatuto, aprovado pela OEA em 1960, não estabelecia outros poderes ou atribuições para assegurar o respeito e a proteção dos direitos humanos.

Em 1965, durante a II Conferência Interamericana Extraordinária, foi aprovada a Resolução XXVIII, a qual amplia as funções da CIDH, passando a autorizar o órgão a receber e examinar petições individuais sobre violações de direitos humanos, bem como inquirir os Estados envolvidos sobre os fatos apurados, recomendar condutas e realizar visitas *in loco* (Koch, 2015).

Com a adoção do Protocolo de Buenos Aires em 1967, o qual emendou a Carta da OEA, o desenvolvimento institucional da CIDH consagra-se, passando a ter caráter de órgão principal e autônomo pertencente à própria estrutura da OEA. Conforme Ramos (2012, posição 3590):

[...] superando a debilidade inicial de ter sido criada por mera resolução adotada em reunião de Ministros. Assim, a Comissão incorporou-se à estrutura permanente da OEA, tendo os Estados a obrigação de responder aos seus pedidos de informação, bem como cumprir, em boa-fé, suas recomendações, pois essas eram fundadas na própria Carta da OEA, agora reformada.

A CIDH³ é um órgão formado por sete membros independentes, os quais também são chamados de comissários ou comissionados, eleitos pela Assembleia Geral da OEA, a partir

³ A sede da CIDH fica localizada em Washington, D.C., Estados Unidos. Por ser um órgão não permanente, seus comissários reúnem-se em curtas sessões três vezes ao ano e todos seus membros possuem outros empregos em seus países de origem (Koch, 2015).

de indicações feitas pelos Estados membros da organização, mas sem representá-los em sua atuação funcional. Os membros cumprem mandatos de quatro anos, admitindo-se uma recondução.

Importante mencionar que não é imprescindível que os candidatos e/ou comissários tenham formação jurídica, inclusive membros de outras áreas periodicamente são eleitos para ocupar postos junto à CIDH, o que tende a ser um ponto positivo, pois comissários de formação jurídica tendem a priorizar o papel “adjudicatório” ou “quase judicial”⁴ do órgão, enquanto comissionados de outras áreas tendem a dar mais atenção aos outros mecanismos de promoção de direitos humanos (Koch, 2015).

Como exemplo do que pode realizar a CIDH em sua atuação, conforme previsto no artigo 18, alínea “g”, de seu Estatuto e artigos 53 a 57 de seu Regulamento, existe a possibilidade do órgão realizar visitas *in loco* nos Estados membros da OEA⁵ para verificar e acompanhar a situação dos direitos humanos no país, todavia, tais visitas podem ser feitas somente mediante autorização ou convite do Estado a ser visitado, observando-se os limites impostos pelo princípio da soberania (Koch, 2015).

Referida atribuição é talvez a mais importante desempenhada pela CIDH, dentre todas as atribuições de caráter político, pois é a que possibilita que o órgão veja, com “seus próprios olhos”, a verdadeira situação dos direitos humanos nos Estados. De acordo com Koch (2015, p. 31-32):

Durante as visitas, a CIDH tem a possibilidade de entrar em contato com a sociedade civil nacional para obter a opinião pública local e saber o que ocorre de fato em cada lugar. Esse mecanismo tem um importante papel de empoderamento da agenda de direitos humanos da sociedade civil e dos movimentos sociais locais, principalmente em relação aos assuntos ocultados pelo Estado no âmbito internacional, mostrando-se vital à efetiva proteção de direitos na região. Nessas ocasiões, além de receber informações gerais, a CIDH ainda pode receber petições individuais para serem analisadas sob a égide do sistema da CADH, bem como obter informações sobre casos que já esteja analisando à época.

Para tutelar os direitos humanos de forma mais específica e singular, o Regulamento da CIDH, em seu artigo 15, permite a criação de Relatorias, cujo objetivo é analisar e acompanhar situações específicas sobre direitos humanos em um determinado Estado ou sobre determinado tema. Este sistema de relatoria é relativamente novo, sendo a primeira

⁴ Ambos termos serão melhor abordados à frente.

⁵ Atualmente todos os 35 países independentes das Américas ratificaram a Carta da OEA e pertencem à Organização, sendo: Antiga e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

relatoria criada em 1990⁶. Cada comissário fica responsável pela condução de uma relatoria temática, além de ser responsável pelo acompanhamento da situação de direitos humanos de um grupo de países previamente distribuídos e determinados entre si, havendo uma troca e interlocução entre as relatorias de países e as temáticas.

Como resultado do acompanhamento realizado por intermédio das Relatorias, a CIDH tem, por atribuição, a emissão de relatórios, também chamados de informes, cuja finalidade, objeto e tipo podem variar conforme o fim pretendido pelo órgão. Periodicamente, a CIDH deve elaborar o seu Relatório Anual, conforme artigo 59 de seu Regulamento⁷. Referido documento contém todas as atividades desempenhadas pela CIDH durante o ano, incluindo seu período de sessões, as visitas *in loco* realizadas, os trabalhos e resultados das Relatorias por países e temáticas, apresentando um panorama geral da situação da proteção e promoção dos direitos humanos em cada país, o qual é submetido à Assembleia Geral da OEA.

Além do Relatório Anual, a CIDH pode emitir ainda relatórios gerais temáticos, os quais versarão sobre questões específicas - como no âmbito das Relatorias - e relatórios especiais frutos de visitas *in loco*.

A CIDH possui também função consultiva. Conforme mencionado acima, ela é órgão principal, autônomo e pertencente à estrutura da OEA e exerce, ainda, a função de órgão consultivo da organização em matéria de direitos humanos, bem como presta assessoramento no que eventualmente lhe solicitarem, conforme artigo 106 da Carta da OEA. Todavia, a referida função até hoje não foi exercida, o que, para Koch (2015), ressalta a visão que os Estados possuem acerca do papel da CIDH como órgão de caráter mais fiscalizador.

Até aqui foi apresentado o papel e atribuições da CIDH dentro do que Ramos (2012) chama de Sistema da OEA, isto é, a proteção e a promoção de direitos humanos que serão exercidas por meio da atuação da CIDH que se dá sob os preceitos da Carta da OEA e da Declaração Americana, atribuições de aspecto profundamente político.

⁶ O órgão conta, até o momento, com as seguintes relatorias: Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas (criação em 1990), Relatoria sobre os Direitos das Mulheres (1994), Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Migrantes (1996), Relatoria Especial para Liberdade de Expressão (1997), Relatoria dos Direitos das Crianças (1998), Relatoria sobre Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (2001), Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade (2004), Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Afrodescendentes e Contra a Discriminação Racial (2005), Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (2011) e Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2014), Relatoria sobre Memória, Verdade e Justiça (2019), Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Idosas (2019) e Relatoria sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2019).

⁷ E conforme o artigo 41, alínea g, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Todavia, a CIDH possui outra importante atribuição dentro do que Ramos (2012) chama de Sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)⁸, que é a possibilidade de solicitar Opiniões Consultivas à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), conforme artigo 19, alínea “d” de seu Estatuto, atribuição essa que, para Koch (2015), trata-se de função eminentemente jurídica.

Ainda no âmbito do Sistema da OEA, além do aspecto político de suas várias funções e atribuições, a CIDH tem um papel que Ramos (2012) chama de “quase judicial”, que é o momento em que a CIDH atesta eventual descumprimento das normas de direitos humanos. Conforme o artigo 18 de seu Regulamento, a CIDH possui as atribuições já citadas e pode, também, receber petições individuais de violações com base nos direitos contidos na Carta da OEA e na Declaração Americana, não se estendendo seu papel quase judicial aos direitos previstos na CADH.⁹

Referido sistema de petições individuais é semelhante ao que se verá no próximo tópico no âmbito do Sistema da CADH. Ocorre que quando a CIDH analisa uma suposta violação de direitos humanos, como intérprete última do caso, lhe resta apenas recomendar ao Estado que tome medidas de reparação e prevenção, não havendo uma decisão de caráter formal para que o Estado cumpra. O que há é uma pressão política para que o Estado acate as recomendações, pois tais recomendações podem ser levadas à Assembleia Geral da OEA, expondo o Estado e as violações por ele cometidas à comunidade internacional (Koch, 2015).

Como será demonstrado, o Sistema da CADH produz um impacto maior no que tange à proteção dos direitos humanos¹⁰, todavia é importante ressaltar a importância que o Sistema da OEA exerce na promoção dos direitos humanos de todo o continente, sobretudo daqueles Estados que não ratificaram a CADH ou que a denunciaram, pois, para estes, é a única forma de terem suas violações a direitos humanos expostas internacionalmente.

Contrasta-se a atuação política e jurídica da CIDH, ora política - quando das visitas *in loco* e da elaboração dos relatórios -, ora jurídica - quando de sua possibilidade de solicitar opiniões consultivas.

⁸ O qual pode ser traduzido como Sistema Interamericano de Direitos Humanos: constitui objeto deste trabalho e será melhor abordado no tópico seguinte.

⁹ Importante ressaltar que, para Ramos (2012), o papel “quase judicial” da CIDH diz respeito ao momento em que o órgão responsabiliza um Estado, que não tenha ratificado a CADH, por violação a direito previsto na Carta da OEA e/ou na Declaração Americana, pois nesta situação, o pronunciamento da CIDH será o último a ser dado e se converterá no marco jurídico que atesta a violação perpetrada pelo Estado. Caso o Estado seja signatário da CADH, o pronunciamento da CIDH não terá a mesma conotação e o marco jurídico será dado pela Corte IDH, em regra, como será melhor abordado adiante.

¹⁰ Em que pese este trabalho concentrar sua análise na atuação da CIDH, será abordado o funcionamento e articulação do sistema como um todo para melhor compreensão.

Ao observar a atuação e potencialidades da CIDH dentro do Sistema da OEA, percebe-se que sua capacidade de agenciamento, influência e diálogo com os Estados e a sociedade civil via mecanismos políticos, ainda que institucionais, mas não jurídicos, fornece uma conotação outra à proteção e à promoção dos direitos humanos.

Ao falarmos em proteção internacional de direitos humanos, automaticamente, acionamos em nosso imaginário palavras ou conceitos como: violação, condenação, indenização, lesão, entre outros. E isso é comum e constitui uma consequência, pois os direitos humanos, como busca definir Escrivão Filho e Sousa Júnior (2016), são processos históricos de lutas por direitos, o que pressupõe as palavras e conceitos mencionados.

Todavia, o papel promocional da CIDH demonstra, através de sua atuação política, que existe possibilidade de promoção de direitos humanos sem que necessariamente haja uma violação ou lesão de direitos. Tal atribuição se traduziria em papel preventivo, sem anular ou reduzir o dever de proteção e sancionatório que o SIDH como um todo exerce¹¹.

1.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos

No tocante ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Cançado Trindade (1999) considera que a Declaração Americana e a Carta da OEA, adotadas pelos Estados americanos, constituem os precedentes históricos deste sistema.

A criação de uma Convenção Americana de Direitos Humanos¹² (CADH), no final da década de 1960, alterou a forma como a proteção internacional dos direitos humanos no âmbito regional passou a ser operacionalizada. Referido tratado introduz o SIDH, amplia as funções da CIDH e cria a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi adotada pelos Estados membros da OEA em 1969, tendo entrado em vigor em 18 de julho de 1978, data em que alcançou a quantidade mínima de 11 ratificações. Sua entrada em vigor é considerada o marco da institucionalização convencional do SIDH, nas palavras de Cançado Trindade (1999).

A CADH, como documento institucionalizador do SIDH, possui, essencialmente, caráter vinculante a todos os Estados signatários, rompendo a barreira e fragilidade de ser

¹¹ Importante observarmos dois aspectos que limitam a atuação da CIDH, o primeiro diz respeito ao seu financiamento. Todo o orçamento da CIDH é proveniente de repasses da OEA, doação de Estados membros e de Estados observadores, o problema de tais doações é a preocupação quanto a imparcialidade do órgão e o perigo do órgão ceder às pressões e resistências opostas por tais Estados (Koch, 2015 e Cambiaghi; Vannucchi, 2013). O segundo aspecto é a necessária disseminação do SIDH, sua jurisprudência, produção normativa e atuação, para que cada vez mais Estados e a sociedade civil adotem suas posições (Cançado Trindade, 1999).

¹² Comumente também denominada de Pacto de San José da Costa Rica de 1969.

mera manifestação de obrigações morais como a Declaração Americana representa (Koch, 2015).

Importante ressaltar que, no período em que a CADH foi elaborada e adotada pelos Estados, paradoxalmente, a América Latina ainda ostentava elevado número de ditaduras, inclusive entre os membros da OEA. No Brasil, vivia-se o período mais nebuloso da ditadura militar, quando da edição do Ato Institucional nº 5, conforme Ramos (2012, posição 3828 e 3838):

Esse paradoxo pode ser explicado pela tentativa das ditaduras da época (e, consequentemente da OEA, organização intergovernamental) de transmitir uma aparência de normalidade e semelhança com outros Estados da sociedade internacional, obtendo, com isso, legitimação e apoio para sua perpetuação. Para tanto, nada melhor que mimetizar o discurso de respeito a direitos humanos e democracia, mesmo sem qualquer intenção de pô-lo em prática.

Assim, se na Europa Ocidental a Convenção Europeia de Direitos Humanos nasceu do esforço de Estados Democráticos em demonstrar sua diferença com Ditaduras, a Convenção Americana nasceu do esforço de Ditaduras em demonstrar sua semelhança com Estados Democráticos.

Esse contexto explica as dificuldades iniciais para implementar a Convenção, uma vez que sua redação era mais fruto da retórica do que da real adesão ao universalismo, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

A CADH é dividida em três partes: a primeira diz respeito às categorias de direitos e deveres; a segunda trata dos mecanismos de investigação de violações de direitos humanos; e a terceira, sobre as disposições gerais e transitórias. Totalizam-se 82 artigos, divididos em 11 capítulos, sendo este o documento mais importante do SIDH, nas palavras de Piovesan (2019).

No universo de direitos previstos pela CADH, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à privacidade, o direito ao nome, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito à proteção judicial, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, entre outros. Todos esses direitos fazem parte do rol de direitos civis e políticos constantes no segundo capítulo da primeira parte do documento.

No bojo da CADH não há menção específica a qualquer direito social, econômico ou cultural; há apenas uma mera previsão no artigo 26, determinando que os Estados alcancem o desenvolvimento progressivo de tais direitos, adotando medidas legislativas e outras que se

mostrarem eficazes no âmbito interno¹³. Por anos essa lacuna deixou tais direitos sem expressa proteção no âmbito interamericano, com a edição do Protocolo Adicional à CADH, o chamado Protocolo de San Salvador, de 1988, que entrou em vigor somente em 1999 após a sua 11ª ratificação e mudou a realidade, sendo um documento importante que acompanha a CADH, pois além de tutelar os direitos sociais, econômicos e culturais, ainda supre uma lacuna histórica do SIDH (Koch, 2015).

De maneira geral, a CADH assegura o dever de respeito e garantia de direitos por parte do Estados. Estes, ao ratificarem o documento, assumem uma dupla obrigação, conforme Koch (2015, p. 41):

Primeiramente, de acordo com o artigo 1.1, comprometem-se a respeitar os direitos nela consagrados e, em segundo lugar, assumem o compromisso de garantir o livre e pleno exercício desses direitos a toda e qualquer pessoa que esteja sob sua jurisdição, sem qualquer discriminação, conforme já entendeu a Corte IDH em seu primeiro caso julgado, *Velásquez Rodríguez*. A não observância de qualquer das obrigações, tanto a negativa de respeitar quanto a positiva de garantir os direitos humanos, gera responsabilidade objetiva do Estado, devendo a reparação ser incontestada e integral.

Desta forma, o artigo 1º traduz-se em uma obrigação de não fazer, fundada “[...] na limitação do poder público face aos direitos do indivíduo” (Ramos, 2012, posição 3887). O artigo 2º constitui uma obrigação de fazer, consistente na organização, expedição e criação de normas e estruturas por parte dos Estados, que são capazes de prevenir, investigar, punir e garantir os direitos previstos na CADH. E toda vez que o Estado falha neste comando, ele pode ser processado perante o SIDH (Ramos, 2012).

Na segunda parte da CADH, trata-se dos mecanismos de proteção dos direitos humanos, compostos por dois órgãos principais: a CIDH e a Corte IDH, sendo este o único tribunal de direitos humanos da região latino-americana. Ramos (2012) afirma que a intenção da convenção de alçar os dois órgãos da mesma importância dentro do SIDH é clara na forma com que cada um é disposto no documento. Ambos contam com exatos 17 artigos cada, subdivididos da mesma forma: organização, funções, competência e tramitação processual.

¹³ “Artigo 26. Desenvolvimento progressivo: Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados” (OEA, 1969).

Finalmente, a terceira parte da CADH é destinada às disposições gerais e transitórias, sendo correspondente aos procedimentos formais de assinatura, ratificação, reserva, emenda, protocolo e denúncia ao próprio documento¹⁴.

No âmbito interno, a ratificação da CADH se deu em um processo lento e tardio. A manifestação presidencial foi enviada ao Congresso Nacional em 1985 e, somente em 1992, ela foi ratificada por meio da promulgação do Decreto nº 678 de 1992.

Todavia, o Estado, ao ratificar a CADH, não reconheceu a jurisdição da Corte IDH, conforme o artigo 62,1 da CADH. Tal reconhecimento precisa ser expresso e pode se dar no ato de ratificação da convenção ou em momento posterior. O Brasil somente aceitou a supervisão internacional completa do SIDH pelo reconhecimento da competência obrigatória da Corte IDH em 1998, por meio do Decreto nº 89 de 1998, no tocante a todos os casos relativos à aplicação ou interpretação da CADH. Importante salientar que tal competência se estende somente aos fatos ocorridos após a data do decreto mencionado.

Nas palavras de Koch (2015, p. 45), “a CADH, num só instrumento, constrói uma sólida estrutura necessária para a efetivação da proteção de direitos humanos, englobando os aspectos objetivos e subjetivos da institucionalização do SIDH”.

1.2.1 Do processamento de petições

O procedimento para se levar um caso ao SIDH, segundo a CADH, é bifásico, isto é, há uma etapa indispensável perante a CIDH e uma eventual segunda etapa perante a Corte IDH. De forma exemplificativa e assimilacionista, ressalvados os devidos limites de tais posições, alguns autores vão defender que a CIDH exerce um papel mais próximo ao do Ministério Público brasileiro (Cambiaghi; Vannucchi, 2013 e Ramos, 2012) e a Corte IDH exerce um papel de corte constitucional transnacional (Legale, 2020).

Nesta pesquisa enfatiza-se sobre as funções e atribuições da CIDH, razão pela qual não nos estenderemos para as funções e competências da Corte IDH¹⁵. Segundo Koch (2015), a CIDH possui um papel híbrido após a CADH dentro do SIDH: foi constituída como órgão

¹⁴ Tais disposições estão contidas do artigo 74 a 78 da CADH e, para melhor compreensão acerca de cada instituto, ver Mazzuoli (2011).

¹⁵ A Corte IDH é o órgão eminentemente jurisdicional do SIDH, suas principais funções são de natureza consultiva, referente à interpretação da CADH e demais tratados de direitos humanos no âmbito regional, e jurisdicional, referente à análise e julgamento dos casos contenciosos que lhes são apresentados. Importante destacar que, no exercício de suas funções, a Corte IDH pode opinar acerca da compatibilidade das disposições das leis internas frente à CADH e demais tratados internacionais, realizando o chamado “controle de convencionalidade das leis” (Piovesan, 2019). O órgão é composto por sete juizes nacionais de Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal pelos Estados partes da CADH, todavia no exercício de suas atribuições, eles não representam os Estados dos quais são nacionais ou que os indicou. Sua sede está situada na cidade de San José, na Costa Rica.

eminentemente político dentro do Sistema da OEA e progressivamente ganhou lugar enquanto órgão autônomo e independente, capaz de não só promover, mas também proteger os direitos contidos na Declaração Americana e na CADH.

Acerca do papel da CIDH, Ramos (2012, posição 3941) aponta que:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem, então, duplo tratamento normativo: o primeiro deles, já analisado, perante a Carta da OEA e o segundo, perante a Convenção Americana de Direitos Humanos. Todavia, o órgão é o mesmo, variando apenas as atribuições quando age como órgão da OEA ou quando age como órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O artigo 41 da CADH apresenta as funções da CIDH. Todas as suas funções conhecidas no tocante à promoção dos direitos humanos foram mantidas, acrescentando-se uma nova função, a qual Koch (2015) denomina de “papel de adjudicação”, que consiste na participação do órgão no processamento de petições individuais, conforme artigos 44 a 51 da CADH.

O sistema de petições individuais perfaz o início do processamento de um caso perante o SIDH. Em que pese a CIDH não poder ser considerada um órgão judicial por completo, ela tem a aptidão de processar petições individuais, atuando como órgão adjudicatório (Koch, 2015).

No exercício desta função, o órgão pode ser provocado por meio de petição escrita pelas partes previstas no artigo 44 da CADH, podendo ser qualquer pessoa (a vítima ou terceiros), grupo de pessoas ou organização não governamental. Apesar do amplo rol, tais atores somente possuem direito de petição à CIDH e não o possuem diretamente à Corte IDH, diferentemente do que ocorre no Sistema Europeu, no qual a vítima tem acesso direto à Corte Europeia de Direitos Humanos (Ramos, 2012).

A CIDH será o primeiro órgão que analisará os requisitos de admissibilidade¹⁶ do caso e, na hipótese de que tais requisitos não estejam presentes, os peticionários são chamados para que emendem a inicial. E, se mesmo assim o órgão decidir pela inadmissibilidade da petição, não cabe qualquer recurso contra tal decisão, o que, para Ramos (2012), consolida a CIDH como intérprete definitivo da CADH nestes casos.

Dentro da estrutura da CIDH, o órgão mais importante e responsável por diversas funções dentro do sistema de petições, é a Secretaria Executiva, a qual possui caráter permanente e cujas atividades estão sob direção do Secretário Executivo da CIDH, nomeado

¹⁶ De acordo com o artigo 46 da CADH, os requisitos de admissibilidade de um caso são: esgotamento dos recursos internos; apresentação da demanda dentro do prazo de 06 meses a contar da data da decisão interna definitiva; inexistência de litispendência internacional; inexistência de coisa julgada sobre o caso.

pelo Secretário-Geral da OEA, conforme artigo 11 do Regulamento da CIDH. Para Koch (2015, p. 47):

[...] em razão do seu status permanente, tem um papel fundamental na atuação da CIDH, desenvolvendo suas atividades de forma discricionária no que concerne ao processamento de petições individuais, uma vez que é quem decide a admissibilidade, inadmissibilidade ou arquivamento de uma demanda.

Recebida uma petição e estando adequada, ela é enviada para o Estado, para que este se manifeste sobre os requisitos de admissibilidade no prazo de três meses. Recebidas todas as informações das partes (peticionários e Estado), a CIDH se pronuncia sobre a admissibilidade ou não da demanda, que caso admitida, segue para análise do mérito.

Após a fase de admissibilidade da petição, adentra-se à fase de conciliação, conforme artigo 48 da CADH, pelo qual se exige que a CIDH tente alcançar uma solução amistosa do litígio entre as partes, respeitando sempre os direitos humanos envolvidos e reconhecidos na convenção. Alcançado um acordo, o caso é encerrado e um relatório é confeccionado pela CIDH e remetido ao peticionário, aos Estados e também ao Secretário Geral da OEA. Não havendo acordo, o processo segue para análise do mérito.

De acordo com o artigo 40 do Regulamento, a possibilidade de as partes darem início a um procedimento de solução amistosa pode ocorrer a qualquer momento, durante a tramitação do processo, desde que haja acordo entre elas.

Acerca do procedimento de solução amistosa¹⁷, Ramos (2012, posição 4056) alerta sobre o cuidado que CIDH necessita dispensar em sua atuação:

Enquanto mecanismo de obtenção da superação de controvérsia internacional, a solução amistosa deve ser utilizada com cautela nos casos de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos protegidos, para evitar, dada a assimetria dos envolvidos (vítimas e Estados), o sacrifício dos interesses protegidos. Por isso, o acordo é fiscalizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que deverá zelar se o compromisso é satisfatório e adequado para resolver o litígio e se o mesmo foi fundado no respeito aos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

No que concerne à decisão de mérito, esta se dá mediante a edição de um relatório, também chamado de primeiro informe, conforme previsto no artigo 50 da CADH, no qual se constata ou não uma violação a direito ou direitos previstos na CADH. Para isso, a CIDH se

¹⁷ Ramos (2012) assegura que diversos casos bem-sucedidos de conciliação entre as partes, por meio do procedimento de solução amistosa, podem ser encontrados na atuação da CIDH. Como exemplo, o autor cita o caso dos Meninos emasculados do Maranhão de 2005, no qual o Brasil reconheceu sua responsabilidade internacional por violações de direitos humanos e se comprometeu a investigar, perseguir em juízo, punir criminalmente e reparar materialmente e simbolicamente as famílias das vítimas.

valerá de todas as informações e conteúdo probatório apresentado pelas partes, sejam as comunicações escritas, as visitas *in loco*, as audiências e demais meios. Assim, fica clara a fundamental troca entre as diferentes funções da CIDH (política e adjudicatória), com a finalidade de melhor decidir um caso sob análise (Koch, 2015)¹⁸.

E se a CIDH decide pela improcedência do caso, isto é, delibere pela ausência de violação de direitos humanos protegidos pela CADH, não há recurso cabível contra tal decisão. Nas palavras de Ramos (2012, posição 4068 e 4081):

Como todas as petições contra os Estados têm que ser processadas perante a Comissão, a posição jurídica da Comissão favorável aos Estados requeridos sobre determinada conduta, por consequência, tem o caráter definitivo, colocando-a no papel de intérprete final da Convenção Americana de Direitos Humanos nestes casos.

Ao constatar a violação de um direito previsto na CADH, isto é, decidir pela procedência do caso, a CIDH elabora o relatório acima mencionado, contendo as recomendações que o Estado deve cumprir no prazo de três meses. O referido relatório é confidencial, sendo o Estado proibido de publicá-lo. Ao recebê-lo, o Estado tem duas opções: cumpri-lo e assim encerrar o caso ou não cumpri-lo. No último caso, a atuação da CIDH dependerá se o Estado é signatário da CADH ou não.

Como mencionado anteriormente, a edição da CADH inovou bastante no cenário regional, todavia ela incorporou ao seu texto os direitos e garantias já previstos na Declaração Americana e na Carta da OEA, bem como abarcou novos direitos antes não previstos nestes documentos. No que concerne à CIDH, a CADH incorporou todas suas funções já previstas em seu Estatuto e Regulamento e ampliou-as, como demonstrado.

O processamento de petições individuais, seja pelo Sistema da OEA ou pelo Sistema da CADH, vai coincidir no mesmo trâmite; o ponto de desencontro ocorrerá quando o Estado descumprir as recomendações do primeiro informe. Caso o Estado não tenha ratificado a CADH, a CIDH elaborará um segundo relatório, desta vez público, contendo novas recomendações e o enviará novamente ao Estado. E caso não haja cumprimento, o órgão o apresenta à Assembleia Geral da OEA para conhecimento geral.

¹⁸ “As Relatorias, por exemplo, fornecem informações quanto ao contexto de determinado padrão de violações em um país. No mesmo sentido, as visitas *in loco* podem fornecer elementos necessários para que a CIDH tome decisões mais fundamentadas sobre as violações, com base em informações colhidas juntamente às vítimas e/ou à sociedade civil local. Os estudos e seminários auxiliam a construção crítica de temas sensíveis aos casos em análise pelo órgão, fornecendo suporte teórico-crítico sobre as questões” (Koch, 2015, p. 51).

Na hipótese de o Estado ser signatário da CADH, a CIDH deve remeter, de forma automática, o caso para apreciação e análise da Corte IDH, salvo se houver decisão da maioria absoluta dos comissários em sentido contrário, conforme artigo 45 do Regulamento.

Koch (2015, p. 52) apresenta uma síntese do trâmite de um caso no âmbito da Corte IDH:

[...] o caso é novamente analisado em sua totalidade, desde a admissibilidade até o mérito, que emitirá uma sentença condenatória ou não. Se julgar pela responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos, emitirá uma sentença que contenha julgamento sobre as exceções preliminares apresentadas pelos Estados, o mérito do caso e, por fim, as reparações às vítimas e o pagamento das custas processuais internas e internacionais.

Na esteira do pensamento de Koch (2015), o sistema de petições é o coração do SIDH, isto é, o mecanismo que possibilita efetivamente o reconhecimento de direitos e a tomada de medidas para proteção e reparação contra violações de direitos humanos. Sem esse sistema de denúncias, o SIDH não passaria de uma organização internacional baseada no dever-ser, sem qualquer efetividade e conexão com a realidade dos povos dos países que a compõem.

A atuação da CIDH neste sistema de petições se revela, para Koch (2015, p. 157), como verdadeiro “filtro negativo”, termo que serve para “[...] representar a atuação seletiva da CIDH no processo de triagem das petições que serão admitidas para análise pelo órgão e transformadas em casos, bem como a atuação frente à Corte IDH, em caráter de judicialização de demandas, decidindo quais casos enviar ou não para julgamento do tribunal”.

A autora utiliza o termo “negativo”, pois a atuação da CIDH será como um funil do SIDH, frente à gama de petições que são apresentadas, reduzindo a demanda inicial e, por consequência, a possibilidade de judicialização dos casos.

1.3 Padrões interamericanos de interpretação em relação à raça

Como demonstrado acima, o sistema de petições, ou seja, o recebimento e análise de petições, é a mola propulsora do SIDH. Sem tal mecanismo, sua existência seria inócua do ponto de vista da eficácia e da proteção efetiva dos direitos humanos. Em que pese a análise de tais petições se darem com base no arcabouço normativo interamericano, isto é, na CADH, na Carta da OEA/Declaração Americana (para os Estados que não ratificaram a CADH) e nas demais convenções e protocolos existentes sobre o tema que será examinado, a visão e a percepção prévia da CIDH acerca daquela situação, do Estado ou das vítimas envolvidas influenciam nessa tomada de decisão.

Isso implica dizer que os parâmetros de proteção e promoção estabelecidos pela CIDH em sua atuação política e “quase judicial”/“adjudicatória”, relatórios/informes emitidos pelas relatorias, os relatórios de países e os relatórios resultantes de visita *in loco*, todos, dentro de suas temáticas, podem interferir diretamente na forma como a CIDH analisa uma petição.

Os relatórios/informes orientam a maneira como a CIDH tem interpretado as normas interamericanas à luz da realidade apreendida de seu contato direto com os Estados, peticionários, vítimas e a sociedade civil, formando verdadeiros parâmetros ou padrões interamericanos de interpretação sobre os diversos temas, além, é claro, dos relatórios de admissibilidade e de mérito, os quais dizem respeito especificamente a casos levados à CIDH.

Apresentaremos abaixo alguns relatórios e casos que compõem esse padrão interamericano de interpretação no tocante à raça, sobretudo referente à realidade brasileira, tanto da CIDH quanto da Corte IDH. Primeiramente, serão apresentados os informes/relatórios e, na sequência, serão mostrados os casos levados à CIDH que não foram enviados à Corte IDH por decisão daquela ou que ainda estão em trâmite e os casos já julgados pela Corte IDH. Todos eles são dispostos em ordem cronológica de denúncia e julgamento.

1.3.1 Informe sobre a situação dos direitos humanos no Brasil (1997)

É fruto de visita *in loco* realizada pela CIDH ao Brasil, no período de 27/11/1995 a 08/12/1995, durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso. A visita foi dividida em quatro delegações, distribuídas entre a cidade de Brasília e os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia e Pernambuco, Pará e Roraima. Após os trabalhos da CIDH - tendo conversado e recebido testemunhos de agentes de diversas hierarquias dos governos federais e estaduais, trabalhadores e moradores locais, presos, universitários e organizações não governamentais -, houve a emissão de um comunicado e de um relatório, apontando os problemas mais importantes e graves dos direitos humanos no Brasil. Esses problemas englobam: administração da justiça, incluindo o Ministério Público; grupos de extermínio; violência urbana e rural; discriminação racial; situação dos povos indígenas; violência contra os ocupantes de terras rurais improdutivas; problemas das crianças em situação de rua; violência contra as mulheres; violência policial, sua impunidade e tortura como método de investigação; sistema prisional e; situação de trabalho rural forçado (análogo à escravidão).

Importante ressaltar que a visita da CIDH se deu próximo à primeira década da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo possível, ao órgão, observar os primeiros frutos da constituição cidadã, como comumente é chamada. A partir da análise de

normativas existentes, grupos de trabalhos no âmbito do Congresso Nacional, inquéritos policiais, relatórios de instituições de controle como o Ministério Público, relatórios de organizações não governamentais e relatórios de centros/grupos de pesquisas vinculados a universidades a CIDH obteve grande acesso a variadas fontes acerca da realidade brasileira, seja do ponto de vista jurídico ou social.

O relatório é, então, dividido em três partes: a primeira consiste em uma introdução e contextualização da proteção dos direitos humanos no Brasil; a segunda ocupa-se de apresentar a situação atual de cada um daqueles problemas identificados e acima mencionados; e a terceira parte apresenta as considerações finais da CIDH, estabelecendo algumas recomendações ao Estado brasileiro.

No que concerne à questão racial, o relatório apresenta e reconhece uma desigualdade marcante na sociedade brasileira em relação aos sujeitos negros. O documento apresenta como a distribuição de riqueza e o acesso ao trabalho são um entrave, aumentando o nível de pobreza entre esta população. No campo da educação, ele demonstra como o analfabetismo é maior entre negros, sobretudo nordestinos, do que entre brancos, tendo em vista a necessidade daqueles de abandonar a escola para ajudar no sustento da família.

Em relação às mulheres negras, para a CIDH (1997, parágrafo 05), são as que:

[...] sofrem a maior discriminação e carregam o fardo mais pesado. Cerca de 37% das mulheres negras são a principal fonte de renda de suas famílias, em comparação com 12% das mulheres brancas. Ao mesmo tempo, a renda média mensal das mulheres negras é apenas um terço da renda média mensal das mulheres brancas chefes de família. As mulheres negras, quando comparadas às mulheres brancas brasileiras com o mesmo nível de escolaridade e experiência semelhante, podem esperar perder mais filhos por doença, morrer mais cedo e ganhar menos.¹⁹

O relatório aponta como avanço o fato de a Constituição Federal de 1988 prever o racismo como crime inafiançável e imprescritível, bem como todo o escopo constitucional que visa garantir a igualdade e a proteção às manifestações culturais e religiões afro-brasileiras. Apresenta também as dificuldades na aplicação das leis antirracismo, lei nº 7.716/1989 (Lei Caó), ante a necessidade de provar a intenção discriminatória do autor, o que levava a uma situação em que ficava a palavra da vítima contra a do autor e vice-versa.

¹⁹ “[...] es la que sufre una discriminación mayor y lleva la carga más pesada. El 37% de las mujeres negras son la fuente primaria de ingresos de sus familias, mientras que en el caso de las mujeres blancas este porcentaje es de 12%. A su vez, el ingreso promedio mensual de la mujer negra es sólo un tercio del promedio mensual que recibe la mujer blanca jefe de familia. La mujer negra, si se la compara con mujeres brasileñas de la raza blanca con el mismo nivel de educación y con experiencia similar, puede tener la expectativa de perder más hijos por causa de enfermedades, morir antes y ganar menos” (CIDH, 1997, parágrafo 5, *tradução nossa*).

A CIDH demonstrou preocupação quanto à discriminação racial por parte dos agentes policiais, afirmando que, por diversos fatores (sobretudo raça e pobreza), os negros são mais facilmente presos, processados e condenados pelo Estado brasileiro, sendo a maioria no sistema prisional de 1992 a 1993. O órgão concluiu ainda que, no Brasil, há uma dificuldade em condenar sujeitos brancos por racismo, demonstrando uma tendência do Estado e do Poder Judiciário a ser condescendentes com tais atos.

1.3.2 Informe sobre a situação das pessoas afrodescendentes nas américas (2011)

O relatório em comento é resultado das informações que a CIDH analisou e sistematizou acerca da situação das pessoas afrodescendentes²⁰ nas Américas, valendo-se das reuniões realizadas no âmbito da OEA, das petições submetidas à análise, dos relatórios de países e relatórios temáticos elaborados pelas relatorias. O relatório pretendeu identificar os principais padrões de violências que atingem as pessoas afrodescendentes, bem como apontou as respostas políticas e jurídicas que os Estados têm dado ante a tais violações.²¹

A CIDH estabelece que os princípios da igualdade e não discriminação constituem o eixo central e fundamental, do ponto de vista normativo e de atuação, do SIDH. Todavia, ainda persiste uma realidade de exclusão, discriminação e racismo contra pessoas afrodescendentes. Conforme levantamento efetuado pela CIDH, a população afrodescendente nas Américas, até 2011, representava 30% da população geral, sendo o grupo mais exposto à exclusão social e pobreza, o que impedia o acesso a demais direitos como educação, saúde, trabalho digno, moradia, entre outros.

Para a CIDH (2011a, parágrafo 25), a ausência ou precárias formas de identificação das populações afrodescendentes nos censos, pesquisas e serviços públicos revelam a situação de invisibilidade que esta população vive no continente americano. Um dos fatores apresentados pela CIDH para essa falta de vontade política em identificar e produzir

²⁰ Para esta pesquisa, adotaremos a posição da CIDH quanto ao significado do termo ‘afrodescendente’, pois, no âmbito do SIDH, este é o termo utilizado para referir-se aos sujeitos negros, definição que “[...] engloba distintas formas de autoidentificação adotadas pelas pessoas com ascendência africana; que no caso das Américas corresponde, na sua maioria, a descendentes de pessoas africanas que foram escravizadas no contexto do tráfico transatlântico de pessoas. Nesse sentido, a Comissão entende que o reconhecimento da população afrodescendente inclui diferentes formas de autoidentificação de pessoas que possuem uma ascendência em comum, como os termos ‘negro’, ‘moreno’, ‘pardo’, ‘zambo’, ‘preto’ e ‘creole’, ou conceitos referentes a comunidades coletivas, como ‘quilombolas’ no Brasil; ‘razales’, ‘consejos comunitarios’, ‘palenqueros e palenqueros’ na Colômbia; ‘garífunas’ na América Central; ‘mascogos’ no México; ou ‘maroons’ no Suriname” (CIDH, 2021a, parágrafo 16).

²¹ O ano de 2011, foi proclamado pela ONU como o Ano Internacional dos Afrodescendentes, por meio da resolução A/RES/64/169-2009, proclamação esta que foi reconhecida pela OEA por meio da resolução AG/RES. 2550-2010. Assim, o relatório em comento foi publicado no mesmo ano, com intuito de dar visibilidade à realidade de tais sujeitos e estabelecer medidas para promoção e garantia de seus direitos por parte dos Estados. Este relatório subsidiou, ainda, a construção do projeto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância por parte da CIDH.

informações acerca desta população, era/é a crença nas “democracias raciais” existentes na região:

Essa falta de informação também foi associada à persistência do conceito de “democracias raciais” na região. Assim, argumentou-se que é importante identificar e resolver o mito da democracia racial, que consiste na “ideia de que [...] não há racismo porque [...] todas as raças e culturas se fundiram para sempre em uma síntese feliz”.²²

Há uma preocupação da CIDH com o entrecruzamento de discriminações a que pessoas afrodescendentes estão sujeitas, em razão de sua raça, gênero, classe, religião, idade, orientação sexual e demais marcadores. Em razão disso, o órgão adota o conceito de interseccionalidade como basilar para compreender a situação dos direitos de tal população e para mensurar o alcance das obrigações dos Estados.

A situação de risco a que as mulheres afrodescendentes estavam/estão expostas ocupa lugar de preocupação especial por parte da CIDH (2011a, parágrafo 64). Elas são mais suscetíveis à pobreza, possuem menor acesso à moradia, saúde e educação, menor possibilidade de trabalho e de participação política se comparadas às mulheres brancas e até mesmo aos homens afrodescendentes:

A Comissão Interamericana constatou que a comunidade afrodescendente como um todo vive nas regiões mais pobres e tem os empregos mais mal remunerados, mas o ônus da discriminação é ainda maior para as mulheres afrodescendentes pois seus múltiplos papéis, tanto dentro quanto fora de casa, não se refletem adequadamente em sua posição social, emprego e remuneração.²³

No tocante à adoção por parte dos Estados de legislações que pretendam combater e prevenir a discriminação racial, a CIDH observa que todas as constituições latino-americanas adotam os princípios de igualdade e não discriminação em suas disposições. E muitas destas preveem, ainda, garantias específicas e proteção às expressões culturais da população afrodescendente.

A adoção de medidas de ações afirmativas voltadas à população afrodescendente é estimulada pela CIDH, a qual conclama que mais Estados adotem-nas, seja no âmbito da educação superior ou no acesso a cargos/empregos públicos. É fundamental que haja

²² “Asimismo, esta falta de información ha sido relacionada con la persistencia de la concepción de las ‘democracias raciales’ en la región. Así, se ha sostenido que es importante identificar y solucionar el mito de la democracia racial que consiste en ‘la idea según la cual [...] no hay racismo porque [...] todas las razas y culturas se fundieron para siempre en una síntesis feliz’ (CIDH, 2011a, párrafo 25, *tradução nossa*).

²³ “La Comisión Interamericana ha considerado que la comunidad afrodescendiente, en su conjunto, vive en las regiones más pobres y tiene los trabajos de menor remuneración, pero el peso de la discriminación es aún mayor para las mujeres de ascendencia africana debido a que sus múltiples papeles, tanto dentro como fuera del hogar, no se reflejan adecuadamente en su posición social, en su empleo y en su salario (CIDH, 2011, párrafo 64, *tradução nossa*).

estímulos para que o setor privado também adote tais medidas que constituem cumprimento do compromisso estatal de eliminar toda forma de discriminação e de promover a igualdade, conforme a CADH e a Declaração Americana.

A CIDH conclui o relatório afirmando e reconhecendo que as pessoas afrodescendentes da América Latina estavam/estão imersas em um cenário de discriminação estrutural, sobretudo as mulheres afrodescendentes. O documento ainda afirma que a invisibilidade das violações que tais pessoas sofrem contribui para perpetuar essa realidade histórica de segregação e de exclusão.

No que se refere às recomendações, a CIDH recomendou aos Estados que revisem suas legislações internas e revoguem as disposições que, direta ou indiretamente, discriminam a população afrodescendente. Recomendou também o aperfeiçoamento dos mecanismos de acesso à justiça, de forma a viabilizar e facilitar tal acesso por parte desta população e a implementação de medidas administrativas e jurídicas com perspectiva interseccional, sobretudo em atenção à realidade das mulheres afrodescendentes.

1.3.3 Relatório sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: parâmetros interamericanos para prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural (2021)

Este relatório é resultado do trabalho conjunto entre a Relatoria sobre Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial e a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA). Trata-se de revisitar o Relatório sobre a Situação das Pessoas Afrodescendentes nas Américas de 2011, sobretudo no tocante à desigualdade que impacta a garantia e o acesso a tais direitos.

Para a CIDH, o relatório, por si só, já constitui uma medida de reparação que invoca a memória coletiva das pessoas afrodescendentes das Américas, por meio do reconhecimento de suas lutas sociais e legado histórico. Proporciona, também, visibilizar as diferentes violações de direitos humanos que vêm ocorrendo ao longo dos anos.

O princípio da igualdade e o da não discriminação, além de estarem previstos em vários instrumentos interamericanos - CADH (1969), Declaração Americana (1948) e Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013) -, são tratados pelo SIDH como indissociáveis junto à obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos, obrigação que recai sobre todos os Estados das

Américas, cabendo a estes adotarem medidas que enfrentem, de forma eficaz, a discriminação racial.

A CIDH utiliza, como teoria e metodologia de análise, a categoria e conceito de interseccionalidade. Sendo assim, categorias de vulnerabilidades, sobretudo gênero, raça e classe, quando entrecruzadas, produzem impactos desproporcionais. A Corte IDH também tem utilizado tal categoria na análise dos casos que lhe são apresentados.

A CIDH reconhece a existência de dificuldades na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais dos afrodescendentes, mas destaca a realidade das mulheres afrodescendentes. Mesmo com a existência de diversos instrumentos internacionais que tutelam e visam mitigar a desigualdade de gênero, no âmbito regional, por exemplo, existe a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará de 1994), a qual contribuiu e ainda contribui significativamente para a implementação de políticas públicas e a garantia de direitos mínimos às mulheres. Todavia, ainda assim, a CIDH observou que permanecem alguns obstáculos no acesso pleno a direitos garantidos pelos diversos instrumentos legais.

As mulheres afrodescendentes nas Américas, segundo a CIDH (2021a, parágrafo 242), são as mais atingidas pelo analfabetismo, ocupam postos de trabalho com os menores salários, são as maiores responsáveis pelas atividades econômicas de cuidado, possuem baixa representatividade política e são especialmente atingidas pela pobreza:

A Comissão compreende que a precarização na garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes é uma consequência da persistência do ciclo de pobreza multidimensional, e desencadeia violações interdependentes e interseccionais a seus direitos humanos, e ao seu próprio desenvolvimento. Este contexto requer que os Estados adotem medidas de proteção integral e holística em todos os níveis, e em todos os âmbitos; as quais devem incluir enfoques de gênero e de interculturalidade.

No que se refere às recomendações, a CIDH recomendou aos Estados que implementem registros estatísticos confiáveis que incluam dados da população afrodescendente quanto ao gênero, raça, idade, situação socioeconômica, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, dentre outros marcadores, seja através dos serviços públicos ou de pesquisas e censos. A Comissão recomendou, para além disso, a formulação de políticas públicas que promovam a memória histórica das pessoas afrodescendentes e da diáspora africana.

Adicionalmente, também fica recomendada a implementação de políticas públicas que visem o pleno acesso das pessoas afrodescendentes a todos os direitos econômicos, sociais,

culturais e ambientais, bem como os que deles decorrem, como o direito à educação, à saúde, à moradia, à segurança alimentar, ao trabalho digno, à água potável, entre outros.

1.3.4 Informe sobre a situação dos direitos humanos no Brasil (2021)

Resultado de visita *in loco* realizada pela CIDH ao Brasil, no período de 05 a 12/11/2018, o relatório é considerado uma continuação do trabalho realizado pelo órgão em 1995. Durante a sua estadia no país, a CIDH se reuniu com diversas autoridades nacionais, das diferentes esferas e poderes do Estado, com organizações da sociedade civil, movimentos sociais e com atores que também são objetos de análise do presente relatório, além de representantes da ONU.

O relatório é dividido em 06 capítulos, nos quais são analisadas e contextualizadas as situações: das pessoas afrodescendentes e quilombolas; dos povos indígenas; das mulheres e da violência de gênero; dos trabalhadores rurais; das pessoas em situação de rua e moradores de favelas e zonas periféricas; das pessoas vítimas de trabalho forçado e em condições análogas à escravidão; das pessoas privadas de liberdade; da privatização dos estabelecimentos prisionais; do sistema socioeducativo e ressocializador de adolescentes; das comunidades terapêuticas; dos migrantes venezuelanos; da xenofobia e seus desafios; das pessoas LGBTI; das mortes violentas e desigualdade socioeconômica; das mortes violentas de defensores de direitos humanos; da impunidade e justiça; das instituições democráticas e direitos humanos; da liberdade de expressão e informação; das conclusões e recomendações.

Como apresentado, este relatório procura apresentar um panorama geral acerca da situação dos direitos humanos no país mais ampla e detalhadamente que o anterior. E, para tanto, a delegação da CIDH que esteve no país se dividiu em seis grupos e percorreram os seguintes estados: Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo e Roraima, além de Brasília. Ela obteve acesso ao público analisado e às instituições de garantia e proteção a direitos no âmbito interno.

Especificamente, em relação às pessoas afrodescendentes, a CIDH (2021b, parágrafo 21) aborda a situação a partir de uma realidade forjada sob a discriminação histórica, estrutural e do racismo institucional. A atuação do Estado, de forma comissiva ou omissiva, contribui para formação de estereótipos que acarretam desigualdade e discriminação a tais sujeitos:

Esse padrão de discriminação está presente nos inúmeros obstáculos observados pela CIDH para o acesso e o exercício dos direitos dessas pessoas, principalmente no que se refere à participação efetiva em espaços

democráticos, acesso ao mercado de trabalho formal, participação na gestão e exercício de seus direitos, principalmente no que se refere à participação efetiva em espaços democráticos, acesso ao mercado de trabalho formal, participação em esferas gerenciais no setor empresarial privado, serviços de saúde e educação de boa qualidade, acesso à moradia digna e acesso efetivo à justiça. Além disso, a CIDH observou com especial preocupação a existência de processos sistêmicos de violência perpetrados por agentes do Estado, em particular aqueles vinculados a instituições policiais e ao sistema de justiça, com base no uso de perfis raciais cujo objetivo é criminalizar e punir a população afrodescendente.²⁴

O cenário de desigualdade estrutural é reconhecido pela CIDH, em diversos aspectos e áreas, como representação política, levando em consideração as eleições de 2018 e o acesso à educação básica. Inclusive neste tópico o órgão constata grande avanço no acesso de pessoas afrodescendentes ao ensino superior nos últimos anos como resultado das políticas de cotas raciais. Todavia, a CIDH manifesta preocupação com o fato de pessoas negras estarem duas vezes mais expostas à pobreza extrema do que os demais grupos raciais.

O relatório manifestou, ainda, preocupação quanto ao grande número de homicídios de pessoas afrodescendentes nos últimos anos, apontando para um processo de “limpeza social”, que resulta no extermínio daqueles considerados “indesejáveis”, “marginais” e “perigosos”, um processo que conta com a anuência do Estado brasileiro.

A CIDH finaliza o relatório recomendando que o Estado brasileiro implemente ações afirmativas com enfoque especial na educação e no mercado de trabalho, de forma a proporcionar não só o ingresso, mas também a permanência de tais sujeitos nestes espaços. A Comissão recomendou também o fortalecimento das políticas de redução de crimes com enfoque interseccional, sobretudo de origem racial, que aumentam os riscos de mortes violentas.

1.3.5 Casos brasileiros sobre racismo e/ou discriminação racial com relatório de admissibilidade ou mérito da CIDH

1.3.5.1 Simone André Diniz vs Brasil (nº 12.001 - Relatório de Mérito nº 66/2006)

²⁴ “Ese patrón de discriminación está presente en los innumerables obstáculos observados por la CIDH para que esas personas tengan acceso a sus derechos y puedan ejercerlos, principalmente en lo que respecta a la participación efectiva en espacios democráticos, el acceso al mercado de trabajo formal, la participación en esferas gerenciales en el sector de las empresas privadas, servicios de salud y educación de buena calidad, el acceso a una vivienda digna y el acceso efectivo a la justicia. Además, la CIDH constató con especial preocupación la existencia de procesos sistémicos de violencia perpetrada por agentes del Estado, en particular los vinculados a instituciones policiales y al sistema de justicia, basados en el uso de perfiles raciales, cuyo objetivo es penalizar y sancionar a la población afrodescendiente” (CIDH, 2021, párrafo 21, *tradução nossa*).

O caso refere-se a uma oferta de trabalho publicada no jornal “A Folha de São Paulo” em 02/03/1997, por Aparecida Gisele Mota da Silva, que pretendia contratar uma empregada doméstica, de preferência uma mulher branca. Simone, estudante e empregada doméstica, ao ver a oferta, ligou para se candidatar à vaga, porém, ao ser questionada sobre sua cor e responder que era negra, lhe informaram que ela não preenchia os requisitos da vaga.

Simone, então, denunciou os fatos em uma delegacia de polícia, onde foi instaurado um inquérito policial, entretanto o Ministério Público requereu o arquivamento do referido inquérito por não ter constatado a prática de crime por parte de Aparecida Gisele Mota da Silva, argumento que foi acatado pelo juiz e que resultou no arquivamento do inquérito.

O caso foi apresentado à CIDH em 10 de outubro de 1997, com a alegação por parte dos peticionários de que o Estado brasileiro violou os seguintes direitos dispostos nos artigos 1 (garantia de não discriminação), 8 (direito às garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (direito à proteção judicial) da CADH.

A CIDH conclui por atribuir responsabilidade ao Estado brasileiro pela violação dos direitos dispostos nos artigos 1 (garantia de não discriminação), 2 (dever de adotar disposições de direito interno), 8 (direito às garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (direito à proteção judicial) da CADH.

Todavia, entendeu por não enviar o caso à Corte IDH, sob alegação de que os fatos se deram antes da ratificação, por parte do Brasil, da jurisdição da Corte IDH e por não considerar que o Estado brasileiro violou o direito de garantias judiciais (art. 8), proteção à vítima (art. 25) e de respeito aos direitos sem discriminação (art. 1) da CADH, em razão da atuação do poder judiciário brasileiro.

Na parte de recomendações, a CIDH sugeriu ao Estado brasileiro: a reparação plena da vítima, moral e materialmente; o reconhecimento de sua responsabilidade internacional; o apoio financeiro para que a vítima iniciasse e concluísse um curso superior; a realização de modificações legislativas para efetivação das leis antirracismo; a realização de investigação completa, efetiva e parcial dos fatos; a instrumentalização de medidas de educação dos funcionários da justiça e da polícia; entre outras recomendações. E conclui o relatório informando que seguirá acompanhando e avaliando as medidas tomadas pelo Estado.

Ressaltamos que este caso constitui o objeto de pesquisa deste trabalho e, em razão disso, ele será melhor abordado e discutido no terceiro capítulo. Aqui nós o apresentamos de forma resumida, pois este constitui o primeiro caso em que o SIDH se manifesta sobre a questão racial brasileira.

1.3.5.2 Wallace de Almeida vs Brasil (nº 12.440 - Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 26/2009)

O caso refere-se à morte de Wallace de Almeida, jovem negro, soldado do Exército brasileiro e morador do Morro da Babilônia, localizado no Rio de Janeiro. No dia 13/11/1998, durante uma operação policial na região, Wallace, então com 18 anos, foi morto no quintal de sua casa sob uso excessivo de violência.

O caso foi apresentado à CIDH em 2001, com a alegação por parte dos peticionários de que o Estado brasileiro violou os seguintes direitos dispostos nos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (direito às garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (direito à proteção judicial) da CADH. Os peticionários ressaltaram ainda a preponderância da questão racial no tocante à violência policial, afirmando que a polícia do Rio de Janeiro é discriminatória, pois suas ações letais majoritariamente atingem pessoas negras.

O Estado brasileiro não respondeu à denúncia, mesmo após ser devidamente notificado pela CIDH.

Na análise do mérito, a CIDH afirma identificar “influência notável” do fator racial na morte de Wallace. O órgão cita o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil de 1997, o qual destaca que negros são mais suscetíveis a serem presos, processados ou condenados pelo Estado brasileiro. Para a CIDH (2009, parágrafos 65 e 66), de fato, a população negra é mais policiada e abordada pela polícia do que os demais grupos raciais:

A CIDH observa que a maioria das vítimas de violência policial no território do Estado são jovens pobres, negros ou mestiços, muitos dos quais não têm antecedentes criminais. [...] O número desproporcionalmente alto de pessoas com características negras entre as vítimas mortas em ações policiais é uma clara indicação de uma tendência racista no aparato repressivo do Estado.²⁵

Todavia, mesmo afirmando e reconhecendo o cenário acima destacado, a CIDH (2009, parágrafo 67) parece dar um passo atrás:

Embora no caso em análise não existam elementos objetivamente conclusivos que determinem de forma absolutamente irrefutável que o assassinato de Wallace de Almeida se deveu à sua raça, trata-se de uma oportunidade apropriada para que a Comissão Interamericana ressalte mais uma vez sua preocupação com a grave relação que existe no Brasil,

²⁵ “La CIDH nota que la mayoría de las víctimas de la violencia policial en el territorio del Estado son jóvenes pobres, de raza negra o mestiza, muchos de los cuales carecen de antecedentes penales. [...] La cantidad desproporcionadamente alta de personas con caracteres propios de la raza negra entre las víctimas muertas en las acciones policiales, constituye un claro indicio de una tendencia racista en los aparatos de represión del Estado” (CIDH, 2009, párrafos 65 y 66, *tradução nossa*).

especialmente na região do Rio de Janeiro, entre a violência policial e a raça das pessoas afetadas.²⁶

A partir desta posição, o caso passa a ser tratado mais como violência e impunidade policial, colocando a questão racial em segundo plano. A partir disso, a CIDH conclui que o Estado Brasileiro é responsável pela violação dos direitos dispostos nos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (direito às garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (direito à proteção judicial) da CADH.

Na parte de recomendações, o órgão indicou que o Estado brasileiro conduza uma investigação completa, imparcial e eficaz dos fatos; repare integralmente os familiares de Wallace de Almeida, nos aspectos materiais e imateriais e; adote e implemente medidas de capacitação dos agentes policiais e da justiça, de forma a evitar ações de discriminação racial nas ações policiais, investigações e processos judiciais.

Mesmo diante do não cumprimento de nenhuma das recomendações propostas e dos inúmeros pedidos de prorrogação de prazo por parte do Estado brasileiro, a CIDH decidiu não enviar o caso à Corte IDH, sem explicar ou fundamentar sua decisão. Ela termina o relatório reafirmando as violações do Brasil e informando que seguirá acompanhando e avaliando as medidas tomadas pelo Estado.

1.3.5.3 Comunidades de Alcântara vs Brasil (Petição nº 555-01 - Relatório de Admissibilidade nº 82/2006)

O caso foi apresentado à CIDH em 2001 e refere-se à violação do direito de propriedade e dos direitos econômicos, sociais e culturais dos povos do território de Alcântara, estado do Maranhão. Referido território constitui um conjunto de diversas comunidades quilombolas que habitam e utilizam a terra para seu sustento.

As violações se deram em decorrência da instalação do Centro de Lançamento de Alcântara, local destinado ao lançamento de satélites e foguetes e gerenciado pela Força Aérea Brasileira. Com a referida instalação, diversas famílias e comunidades inteiras foram desapropriadas de suas terras e, quando foram enviadas para outro local pelo Estado, não tiveram seus direitos ao território e à formação cultural originária respeitados.

Em resposta às afirmações dos peticionários, o Estado brasileiro alegou que tem prestado assistência às comunidades e que a Fundação Cultural Palmares estaria responsável

²⁶ “Por más que en el caso sometido a análisis no hay elementos objetivamente concluyentes que determinen de manera absolutamente fehaciente que el asesinato de Wallace de Almeida se debió a su raza, resulta propicia la oportunidad para que la Comisión Interamericana haga resaltar nuevamente su preocupación por la grave relación existente en Brasil, especialmente en el área de Río de Janeiro, entre la violencia policial y la raza de las personas afectadas” (CIDH, 2009, párrafos 67, *tradução nossa*).

por reconhecer tais comunidades e estabelecer, juntamente com o governo local, medidas de solução da controvérsia, o que não foi constatado pelos peticionários até a data de submissão do caso à CIDH. O Estado brasileiro alegou ainda que a desapropriação da extensa área e instalação do Centro de Lançamento é fruto de um acordo com o governo dos Estados Unidos, com a finalidade de atender às expectativas de desenvolvimento social, econômico e tecnológico de ambos os países.

O caso encontra-se em fase inicial. A CIDH, até o momento, emitiu somente o Relatório de admissibilidade²⁷ da petição, pelo qual analisará as violações imputadas ao Brasil dos direitos contidos nos artigos 16 (direito de liberdade de associação), 17 (direito à proteção da família), 21 (direito à propriedade privada), 24 (direito de igualdade perante a lei), 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito de proteção judicial) da CADH.

1.3.5.4 Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs Brasil (Petição nº 1068-03 - Relatório de Admissibilidade nº 84/2006)

O caso foi apresentado à CIDH em 2003 e refere-se a um anúncio de emprego publicado em 22/03/1998 no jornal Folha de São Paulo, pelo qual a empresa NIPOMED - Planos de Saúde estava em processo de contratação de candidatos para o cargo de representante comercial. Neusa e Gisele, ambas mulheres negras, ao procurarem a empresa para se candidatarem ao cargo, foram informadas de que não havia mais vagas disponíveis, antes sequer de serem questionadas acerca de qualquer informação profissional que possuíam.

No mesmo dia, no período da tarde, Isabel, mulher branca e amiga de Neusa, procurou a empresa para também se candidatar à vaga. E chegando ao local, o mesmo entrevistador lhe entregou uma ficha e fez algumas perguntas, encaminhando-a para outro entrevistador, o qual lhe entregou um material e lhe informou que ela havia sido contratada. O entrevistador ainda questionou se ela não conhecia outras pessoas com as mesmas características que as suas para indicar à vaga.

Após tomar conhecimento dos fatos, Gisele retornou à empresa no outro dia, sendo atendida por um terceiro entrevistador, o qual lhe entregou uma ficha para preenchimento e lhe disse que, em caso de interesse, ele entraria em contato, o que nunca aconteceu.

Neusa e Gisele procuraram então uma delegacia de polícia para denunciar os fatos. Uma ação penal foi instaurada contra a empresa e contra os entrevistadores, todavia, o juiz responsável pela ação a julgou improcedente sob o argumento de que “restavam dúvidas

²⁷ Ressalta-se que as disposições contidas no Relatório de admissibilidade não prejudicam ou vinculam o Relatório de mérito, que futuramente será emitido pela CIDH.

quanto à verdadeira intenção dos acusados”. As vítimas interpuseram recurso da decisão proferida, no entanto, até a apresentação da petição à CIDH, o processo sequer havia sido distribuído no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Os peticionários ressaltaram, em suas alegações, a realidade de racismo e discriminação racial cotidianas a que negros estão sujeitos no Brasil, sobretudo em razão da consolidação do “mito da democracia racial”, que opera como agente neutralizador do problema vivenciado pela comunidade negra. Eles ressaltaram, ainda, a discrepância de tratamento entre negros e brancos no mercado de trabalho e como as mulheres negras são as mais atingidas pelo desemprego e por baixos salários.

Em resposta às alegações dos peticionários, o Estado brasileiro afirmou que as vítimas tiveram respostas estatais condizentes por meio da ação penal instaurada e que ainda havia recursos processuais disponíveis a serem utilizados por elas. Foi questionada também a competência da CIDH para analisar as violações apresentadas, visto que elas não foram praticadas pelo Estado.

No Relatório de Admissibilidade, a CIDH recebeu o caso a ser analisado e adiantou o argumento de que possuía competência para tanto, uma vez que não faria juízo de valor dos fatos em si, mas, sim, da resposta estatal após o conhecimento dos fatos. Até o momento, somente este Relatório foi publicado pelo SIDH.

Todavia, em 16/08/2021 o site oficial da CIDH²⁸ emitiu um comunicado informando que o presente caso foi enviado à Corte IDH. O Relatório de mérito emitido pela CIDH não foi publicado, mas, conforme infere-se do comunicado disponível no site, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro foi responsável pela violação dos direitos de um julgamento justo e proteção judicial das vítimas (arts. 8 e 25), da garantia de não discriminação (art. 1), do direito de igualdade perante a lei (art. 24) e de acesso ao trabalho (art. 26), previstos na CADH. Até o momento, a Corte IDH não se pronunciou sobre o caso e a audiência pública ainda não foi realizada.

1.3.6 Casos brasileiros sobre racismo e/ou discriminação racial enviados à Corte IDH com sentença proferida

1.3.6.1 Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil (Sentença de 20/10/2016)

O caso refere-se à submissão e manutenção de diversos trabalhadores em regime de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará. Os trabalhadores que

²⁸ Comunicado de envio do caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs Brasil à corte IDH: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2021/213.asp>

conseguiram fugir e apresentar às autoridades os crimes ali cometidos relataram que recebiam ameaças em caso de tentativa de fuga, ao que se acrescenta: impedimento de sair livremente, falta de salário ou salário extremamente baixo, endividamento com o fazendeiro, falta de moradia, alimentação e saúde digna.

A CIDH recebeu o caso em 1998 e, após análise, concluiu que o Estado brasileiro era responsável pela violação dos direitos previstos nos artigos 6 (proibição da escravidão e da servidão), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 22 (direito de circulação e de residência), 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da CADH, sobretudo em razão de o Estado tomar conhecimento das violações que lá ocorriam e de não empreender esforços para evitar e punir os responsáveis. No relatório da CIDH e na sentença da Corte IDH consta que o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal estiveram na referida fazenda por quatro vezes (1993, 1996, 1997 e 2000) e constatarem diversas irregularidades, mas ninguém chegou a ser punido.

No âmbito da Corte IDH, esta considerou que o Brasil foi responsável pela violação do direito de não ser submetido à escravidão, servidão ou trabalho forçado (art. 6), sendo a primeira condenação proferida pelo órgão referente a este dispositivo da CADH. O Brasil foi condenado ainda pela violação dos direitos previstos nos artigos 3 (reconhecimento de personalidade jurídica), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 11 (proteção da honra e da dignidade), 8 (direito às garantias judiciais) e 22 (direito de circulação e de residência) da CADH.

A sentença, ao contextualizar os fatos, destaca que a submissão de pessoas a trabalho escravo é uma herança colonial que assola o continente. Mesmo após sua proibição formal, a Corte afirma que persiste a desigualdade social, a concentração de terra e as violações de direitos dos mais pobres.

A Corte IDH não faz qualquer menção no bojo da sentença quanto à relação entre os fatos e a realidade racial do país. Não há nada sobre racismo ou discriminação racial citado na sentença, o que causa estranheza, pois o caso está relacionado no site oficial da CIDH, na Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial, logo, espera-se uma correlação e análise sobre o tema.

A expressão “discriminação estrutural”, que é bastante utilizada pela Corte, foi um dos fundamentos para condenar o Brasil. Tal expressão pode abarcar uma infinidade de violações sistemáticas de diversos direitos humanos. Para Campean (2019), a esta noção de “discriminação estrutural”, poderíamos associar o racismo estrutural e o racismo institucional existentes na sociedade brasileira, visto que, em comparação à escravidão clássica, os sujeitos

da escravidão dita “por dívida” são os mesmos, em sua maioria, homens, negros, pobres, jovens e de baixa escolaridade.

1.3.6.2 Favela Nova Brasília vs Brasil (Sentença de 16/02/2017)

O caso refere-se a duas operações policiais que ocorreram na Favela Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, nos dias 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995, resultando no homicídio de 26 seis pessoas e no estupro, por parte dos agentes policiais, de outras 03. Entre essas pessoas estavam crianças, adolescentes e mulheres. As mortes foram registradas pelas autoridades policiais brasileiras como resultado de resistência à prisão e de confrontação armada com quadrilhas ilegais.

O caso foi apresentado e recepcionado pela CIDH, a qual reconheceu que o Brasil foi responsável pelas violações dos direitos reconhecidos pelos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos de todas as pessoas), 4.1 (direito à vida), 5.1 (direito à integridade física, psíquica e moral), 5.2 (direito de não ser submetido à tortura), 8.1 (direito às garantias judiciais), 11 (direito de proteção da honra e dignidade), 19 (proteção dos direitos da criança) e 25.1 (direito de proteção judicial) da CADH.

A CIDH, em seu relatório de mérito (nº 141/2011), emitiu uma série de recomendações ao Estado brasileiro, entre as quais: realização de uma investigação completa, imparcial e efetiva das violações descritas no Relatório de Mérito, em prazo razoável; compensação das vítimas; eliminação da prática de registrar automaticamente as mortes provocadas pela polícia como “resistência à prisão”; erradicação da impunidade da violência policial, etc.

Ante o não cumprimento, por parte do Brasil, das recomendações apresentadas, a CIDH submeteu o caso à Corte IDH, a qual o recepcionou e, em reconhecimento da contestação apresentada pelo Estado brasileiro, se declarou incompetente para examinar e julgar os fatos ocorridos antes de o Brasil ratificar sua jurisdição, o que se deu somente em 1998, mas que seria competente para examinar os fatos posteriores a esta data, isto é, quanto à omissão estatal em investigar os fatos.

A Corte IDH declarou que o Estado brasileiro era responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável (art. 8.1), do direito à integridade pessoal (art. 5.1) e do direito à proteção judicial (art. 25) da CADH.

Importante ressaltar que este caso é o primeiro em que a Corte IDH se pronuncia acerca da impunidade decorrente da violência policial brasileira. É inconteste que a referida

violência recai, sobretudo, contra jovens, negros, pobres e moradores de periferias²⁹, o que é mencionado de forma superficial pela Corte IDH na sentença, parágrafo 103 e referências de nota de rodapé, e pela CIDH, no relatório de mérito, também de forma superficial, quando recomenda a realização de uma investigação com perspectiva de “gênero e étnico-racial”.

1.3.6.3 Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus de seus Familiares vs Brasil (Sentença de 15/07/2020)

O caso refere-se a uma explosão que ocorreu em 11/12/1998 em uma fábrica de fogos de artifício localizada no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia. A fábrica não possuía estrutura, consistia em um amontoado de tendas em área de pasto, com várias mesas de trabalho. Como consequência da explosão, morreram 60 pessoas, entre mulheres adultas e adolescentes, inclusive gestantes, tendo sobrevivido 06 pessoas, as quais nunca receberam qualquer tratamento médico ou suporte adequado para se recuperarem do ocorrido.

O caso foi apresentado à CIDH em 2001 e, após audiência entre os peticionários e o Estado brasileiro, houve um acordo de solução amistosa entre as partes, pelo qual o Estado reconheceu sua responsabilidade quanto à falta de fiscalização e se comprometeu a reparar as violações alegadas pelos peticionários. Todavia, em 2018, a CIDH emitiu Relatório de mérito, ante o não cumprimento, por parte do Estado brasileiro, das reparações acordadas, declarando o Brasil como responsável pela violação dos direitos contidos nos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 19 (direitos da criança), 24 (igualdade perante a lei), 26 (direito ao desenvolvimento progressivo), 8.1 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da CADH.

Ao analisar o caso, a Corte IDH enfatizou que a grande maioria das trabalhadoras da fábrica eram mulheres e meninas afrodescendentes, as quais viviam em condições de pobreza e baixo nível de escolaridade. A Corte IDH (2020, parágrafo 197), inclusive, reconhece um cenário de discriminação estrutural e interseccional:

Neste caso, a Corte pôde constatar que as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional. As supostas vítimas se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração. A confluência desses fatores tornou possível que uma fábrica como a que se descreve nesse processo tenha podido se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar.

²⁹ Uma realidade que ainda é constatada, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em que pese mencionar e incorporar à sentença tais “padrões de discriminação estrutural e interseccional”, as categorias de raça e gênero são matérias secundárias tratadas e tuteladas pela sentença. A questão racial, por exemplo, é tratada de forma superficial em três parágrafos e em algumas notas de rodapé; o caso gira em torno, sobretudo, de questões trabalhistas e ambiente/condições de trabalho.

O Brasil restou condenado pelas violações dos direitos contidos nos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 19 (direitos da criança), 24 (igualdade perante a lei), 26 (direito ao desenvolvimento progressivo) e 25 (direito à proteção judicial) da CADH. Entre as medidas de reparação impostas pela Corte IDH, destaca-se a obrigação de investigar e punir os fatos, nos âmbitos civis, administrativos e penais; publicação de inteiro teor da sentença no Diário Oficial e de um resumo em jornal de circulação nacional; e indenizações às vítimas sobreviventes e aos familiares das que faleceram, a título de danos materiais e imateriais.

1.4 Um catalisador interamericano

Na esteira dos ensinamentos de Piovesan (2019), pensar o SIDH e sua atuação demanda que seja considerado o contexto histórico e as peculiaridades regionais da América Latina, sobretudo o elevado índice de desigualdade e exclusão social e os vários Estados com democracias em fase de consolidação. A autora aponta o período de regimes ditatoriais e o período de transição política aos regimes democráticos, como os que demarcam o contexto latino-americano no que tange à proteção internacional/regional dos direitos humanos.

Percebemos que o período ditatorial é colocado como a base, o princípio de onde se parte a proteção dos direitos humanos em uma perspectiva interamericana. Poderíamos dizer que este período é considerado o “marco zero” desta proteção. Sem dúvidas, o período ditatorial marca o nascimento do SIDH e suas dificuldades e contradições de consolidação³⁰, todavia, este não é o único e quiçá o mais importante período de impasses e dificuldades na proteção dos direitos humanos no contexto latino-americano. O período colonial, por exemplo, ainda exerce forte influência na cultura de direitos humanos desta região, em razão da existência da colonialidade³¹.

³⁰ Assim como tratado no tópico 1.2, acerca do contexto em que a CADH foi elaborada, Piovesan (2014) ressalta que diferentemente do Sistema Europeu que teve como base de sua formação a tríade indissociável entre Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos, o SIDH tem sua origem marcada pelo paradoxo de nascer em um contexto marcado pelo regime ditatorial que assolava vários países da América Latina, o que não permitia de início qualquer associação com a tríade Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos.

³¹ Este conceito será melhor abordado no próximo capítulo.

Entendemos e reconhecemos que a garantia, proteção e promoção de direitos humanos somente possui condições de existir, ao se afirmar e ser efetiva em ambientes democráticos, o que demonstra a importância de estabelecer o regime democrático como condição necessária para o fortalecimento do SIDH e dos direitos humanos como um todo: “Não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos” (Piovesan, 2019, posição 71).

Todavia, ao eleger o período ditatorial como “marco zero” para pensar as condições de proteção e promoção dos direitos humanos - e aqui é em um sentido mais amplo do que somente o contexto de nascimento do SIDH - o legado colonial é colocado em segundo plano e, como observado nos casos e relatórios apresentados no tópico anterior, ao menos na questão racial, este período é levado em consideração somente para contextualizar uma dada situação ou realidade em perspectiva sócio-histórica e não como ponto de partida argumentativa e de análise decisória.

Na esteira do pensamento de Contesse (2017), devemos observar o SIDH de acordo com o contexto político e social atual. Na América Latina, por exemplo, o contexto atual não é o mesmo de 20 ou 30 anos atrás, quando a região ainda estava repleta de regimes autoritários. O autor reconhece que a necessidade de proteção de muitos direitos ainda está relacionada ao autoritarismo do passado, mas que o regime democrático já é uma realidade nesta região, sendo necessário que a relação entre o SIDH e os Estados seja revista de forma a abarcar outras perspectivas de proteção dos direitos humanos.

Para Piovesan (2014), o SIDH, por meio da atuação e diálogo junto à sociedade civil, Estados, vítimas, organizações não governamentais e cortes constitucionais nacionais, possui dupla capacidade: a de apreensão dos problemas mais marcantes da realidade latino-americana e a de força catalisadora na proteção das violações e avanço do regime de direitos humanos da região.

Por meio de tais capacidades, constatamos que os diversos problemas e violações relacionados à questão racial têm chegado ao SIDH; os casos e relatórios apresentados no tópico anterior demonstram que a questão racial tem estado presente da realidade do SIDH, revelando que sua capacidade de apreensão da realidade latino-americana se confirma. Entretanto, podemos questionar a resposta dada pelo SIDH aos casos e violações levados a seu conhecimento.³²

Revela a necessidade de amadurecimento do SIDH no tocante à questão racial o fato de todos os casos levados a ele, acerca da questão racial e no âmbito da CIDH, terem uma

³² Ideia que será melhor desenvolvida no terceiro capítulo desta pesquisa.

contextualização que abarca a realidade dos sujeitos negros desde o período colonial, mas que, na conclusão, “dão um passo atrás” nas constatações dos fatos como violação proveniente do racismo, seja não enviando à Corte IDH casos específicos de discriminação racial, seja pela postura da Corte IDH em colocar a questão racial em segundo plano em suas decisões, como discutido no tópico anterior.

A adoção, pela CIDH e pela Corte IDH, de uma perspectiva interseccional em suas análises dos casos, revela um importante avanço do ponto de vista teórico e metodológico do SIDH, especialmente na forma como as violações são concebidas; não obstante, tal perspectiva precisa estar presente também no momento da responsabilização dos Estados, isto é, nas condenações da Corte IDH e quando a CIDH declara um Estado responsável por violações. Insta dizer que utilizar uma perspectiva interseccional como conceito e categoria de análise não obsta ou torna desnecessária a imputação e reconhecimento das atitudes racistas e discriminatórias por parte dos Estados.

A atuação do SIDH se afirma como importante instrumento de proteção de direitos, sobretudo quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas (Piovesan, 2014). A partir do intenso diálogo e de trocas que o SIDH possui junto à ordem jurídica interna dos Estados, sua atuação possui condições de incidir justamente nestas lacunas. No que tange à questão racial, nos relatórios acerca da realidade brasileira e da América Latina apresentados no tópico anterior, nota-se o racismo e a discriminação racial permanentes a que negros estão expostos.

No tocante a esse diálogo existente entre o SIDH e a ordem jurídica interna dos Estados³³, Contesse (2017, p. 17) apresenta uma crítica a este diálogo estimulado pelo SIDH, sobretudo entre a Corte IDH e as cortes e tribunais internos via controle de convencionalidade³⁴, no sentido de que, não raras vezes, a troca existente se revela um monólogo unilateral da Corte IDH, em que esta se coloca em um lugar de superioridade,

³³ Por ordem jurídica não nos restringimos às normas e leis internas, mas também aos pronunciamentos e decisões judiciais em sentido amplo e à atuação e pronunciamentos dos órgãos de governo.

³⁴ A Corte IDH, de forma incipiente, conceitua controle de convencionalidade a partir da seguinte premissa: “A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo” (Corte IDH, 2006, parágrafo 124).

atuando como detentora da palavra final, restando, aos Estados, que observem suas decisões e pronunciamentos e os apliquem nos âmbitos internos:

Em vez de ir a esse extremo, a Corte Interamericana poderia - e, acredito, deveria - fazer um esforço genuíno para realizar uma conversa transnacional. Não é suficiente que o Tribunal diga que iniciou um diálogo com juízes locais, que os visita nos seus gabinetes e que, mais tarde, decide casos com o objetivo de que esses juízes adotem as normas do Tribunal e as apliquem localmente.³⁵

Na esteira dessa perspectiva de diálogo e trocas recíprocas, Contesse (2017, p. 20) alude ao caso *Atala Riffo vs Chile*³⁶, em que a Corte IDH efetivamente se valeu de interpretações internas em seu processo decisório, isto é, em que o órgão não inova na interpretação, mas segue uma interpretação já existente em tribunais constitucionais da região latino-americana como exemplo a ser seguido pelo SIDH:

O Tribunal passou a analisar a questão específica com que se deparava - as pessoas de orientação sexual diferente merecem o mesmo limiar de proteção que os heterossexuais - e, ao fazê-lo, remeteu para os instrumentos universais das Nações Unidas ou para os procedimentos seguidos pelo sistema europeu de direitos humanos. O Tribunal cita diretamente os desenvolvimentos constitucionais nos países da América Latina como forma de enraizar as suas decisões em interpretações locais, permitindo ao Tribunal seguir, mais do que liderar, o avanço de uma nova jurisprudência sobre a questão. Para ilustrar o seu ponto de vista, o Tribunal se referiu a decisões do Tribunal Constitucional da Colômbia e do Supremo Tribunal do México que se opõem à forma como os homossexuais têm sido sistematicamente privados dos seus direitos.³⁷

Neste sentido, não só os Estados incorporam as decisões e enunciados do SIDH, mas este também absorve a realidade de fato e jurídica dos Estados em suas análises e tomada de

³⁵ “Instead of going to this extreme, the Inter-American Court could- and, I believe, should make a genuine effort to carry out a transnational conversation. It is not enough for the Court to say that it has started a dialogue with local judges, visit them at their offices, and later decide cases with the goal of having these judges adopt the Court's standards and apply them locally” (Contesse, 2017, p. 17, *tradução nossa*).

³⁶ O caso refere-se aos procedimentos de guarda ou tutela que foram levados aos tribunais chilenos pelo pai de três meninas contra Karen Atala Riffo, a genitora, sob o argumento de que sua orientação sexual e sua convivência com uma parceira do mesmo sexo causariam danos às três meninas. A Corte IDH teve que se pronunciar, entre outros, acerca da responsabilidade internacional do Estado pelo alegado tratamento discriminatório e interferência arbitrária na vida privada e familiar que a Sra. Atala havia sofrido em razão de sua orientação sexual, no processo judicial que resultou em sua remoção dos cuidados e da guarda de suas filhas. Para tanto, a Corte analisou, entre outros, os argumentos expostos na sentença da Suprema Corte chilena e a decisão provisória de guarda provisória do Juizado de Menores de Villarrica (Corte IDH, 2012).

³⁷ “The court went on to analyze the particular question it was faced with do people of differing sexual orientation deserve the same threshold of protection as heterosexuals? and in so doing, referred to the universal instruments of the United Nations or the procedures followed by the European system of human rights. The Court directly cites constitutional developments in the Latin American countries as a means of rooting its decisions on local interpretations, allowing the Court to follow, more than lead, the advance of a new jurisprudence on the question. To illustrate its point, the Court brought up decisions made by the Constitutional Court of Colombia and the Supreme Court of Mexico which object to the ways in which homosexuals have been systematically deprived of their rights” (Contesse, 2017, p. 20, *tradução nossa*).

decisões, revelando uma troca dialógica entre SIDH e a ordem jurídica interna dos Estados. Podemos citar outros exemplos, como: os relatórios e casos apresentados no tópico anterior, nos quais, não raras vezes, a CIDH e a Corte IDH apresentaram argumentos advindos de outros casos já apreciados, envolvendo outros Estados e outros contextos, mas que possuíam algum ponto em comum³⁸.

Do outro modo, em levantamento feito por Legale (2020), constatou-se que, de 2008 a 2015, a Corte IDH foi citada em 20 (vinte) processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), em distintas matérias e em referência a diversos casos da Corte IDH.

Um exemplo da influência do SIDH na ordem jurídica interna brasileira foi a atuação da CIDH com a emissão de seus relatórios quanto ao caso Maria da Penha (CIDH, 2001), os quais previam uma série de recomendações ao Brasil no tocante à sua forma de lidar com a violência contra mulher. A CIDH apresentou recomendações como, o aprimoramento das leis contra tais delitos, capacitação dos funcionários públicos (serventuários da justiça e policiais) responsáveis pelo andamento processual e investigativo nos crimes de violência contra a mulher, aumento no número de delegacias especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, além de inclusão nos currículos pedagógicos da importância do respeito à mulher e seus direitos. Tais disposições se mostraram importantes para criação e aprovação da lei nº 11.340/2006, lei esta que não possui somente um caráter penal, mas também assistencial. Ela prevê vários mecanismos de conscientização e educação sobre respeito aos direitos das mulheres. Importante ressaltar que este caso não foi enviado à Corte IDH. A CIDH não menciona as razões do não envio no relatório de mérito, todavia e ainda assim, ele produziu importantes efeitos no cenário brasileiro.

Neste íterim, Cançado Trindade (1999) aponta, como perspectiva para o SIDH, o papel que este pode desempenhar na educação, formal e não-formal, em direitos humanos, recomendando maior difusão dos relatórios da CIDH e das decisões da Corte IDH, justamente porque os pronunciamentos destes órgãos não se restringem a declarar a responsabilidade dos Estados em determinada violação de direitos humanos, mas também emitem recomendações que visam mudar o paradigma de proteção nos diversos âmbitos da vida dos povos americanos, entre elas, a aprovação de leis internas que reforcem a garantia dos direitos humanos previstos na CADH e nos demais instrumentos regionais que os tutelam.

³⁸ No decorrer do Informe Sobre a Situação das Pessoas Afrodescendentes nas Américas de 2011, a CIDH, em diversos momentos, cita o Caso Simone Diniz, o Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira para corroborar suas posições. Faz isso também no Informe sobre a situação dos direitos humanos no Brasil de 2021, em que a CIDH cita o Informe sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana de 2015 para apresentar sua definição de racismo institucional.

CAPÍTULO 2 - O RACISMO À BRASILEIRA E A CATEGORIA DE AMEFRICANIDADE

2.1 Definindo raça e racismo

A escravização africana (diáspora atlântica) que marcou a sociedade brasileira permeou as estruturas sociais e institucionais, fazendo parte do cotidiano brasileiro do século XVI ao XIX, em razão de uma pretensa legalidade, pois não havia qualquer norma jurídica que regulasse ou vedasse a escravidão. Originou-se, assim, um cenário em que uns não possuíam qualquer direito e outros concentravam desmedido poder. Nas palavras de Schwarcz (2019, p. 27):

Não se escapava da escravidão. Aliás, no caso brasileiro, de tão disseminada ela deixou de ser privilégio de senhores de engenho. Padres, militares, funcionários públicos, artesãos, taberneiros, comerciantes, pequenos lavradores, grandes proprietários, a população mais pobre e até libertos possuíam cativos. E, sendo assim, a escravidão foi bem mais que um sistema econômico: ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais, fez da raça e cor marcadores de diferença fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência [...].

Após séculos de expropriações sobre corpo, mente, imaginário, psiquê, espiritualidade, cultura e outros âmbitos da vida, estudar o sujeito negro³⁹ no Brasil é marcado pela “ausência de ser”. Refletir acerca da “amnésia coletiva” a respeito da escravidão negra traz brutal sofrimento. É uma amnésia histórica, ancorada em um inconsciente que é:

[...] esmagado pelo sofrimento ancestral e atual: A memória do negreiro, a solidão antiga, a ausência de identidade. Ah!... e tem a minha amnésia. Ela é a reunião de todas essas acima com mais uma: mergulhar na busca da explicação, do temível conhecimento do negro brasileiro. Para alguém que faça parte de outro grupo racial, isto poderia ser uma tarefa pesada, mas não vital. Para um negro, ela é vital e aterradora. É como se de repente você estivesse nos anos 1600, cortando cana num canavial, os pés presos a correntes, à noite fosse arrancado do batuque e levado para ser açoitado, enquanto seus companheiros batiam mais alto os atabaques, como se chorando com você e por você (Nascimento, 2015, p. 91).

Essa lembrança dolorosa do passado, que irrompe e não quer ser esquecida, revela o porquê de o negro brasileiro viver como se estivesse “[...] perdido de si, das suas coisas, dos seus, como ausências contundentes na sociedade ‘racialmente democrática’” (Nascimento, 2015, p. 92).

³⁹ Para condução desta pesquisa, aderimos ao termo “negro”, a partir de uma perspectiva política. Logo, utilizaremos da classificação empregada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em sua atuação, que compreende o termo negro abrangendo aqueles sujeitos que se autodeclararam pretos e pardos, nos termos do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

O conhecer de seu próprio passado não é uma faculdade para pessoas negras, como bem lembra Beatriz Nascimento (2015): é uma necessidade vital de localização no mundo. O padrão de existência é branco e negras/os crescem tendo por objetivo parecer ou ser reconhecido por brancos e, nesse percurso, a ausência de si vai se aprofundando.

Conhecer o passado colonial e escravagista brasileiro possibilita entender as razões do debate que indaga se o problema do preconceito existente no Brasil era proveniente das classes sociais ou de ordem racial. Santos (2009) bem lembra que, na década de 1960, Florestan Fernandes entendia que a mobilização das classes sociais resolveria o problema do preconceito.

Todavia, pensar somente a partir da classe não foi capaz de explicar e solucionar o problema do preconceito e da desigualdade no Brasil. Para Santos (2009, p. 30), a relação entre raça e classe é fator que consegue explicar as desigualdades raciais no Brasil: “Essa relação não é dicotômica, mas integrada, e caracteriza a exploração capitalista. Ela constitui a sutileza do racismo brasileiro, determina a exploração da força de trabalho e o grau de consciência racial do trabalhador negro”.

A raça, como categoria que diferencia os sujeitos, é concebida de diferentes formas nas diversas sociedades contemporâneas. Nos Estados Unidos, por exemplo, a diferença racial é tão evidente que os cientistas sociais não precisam defini-las conceitualmente e preferem não se utilizar de tal conceito por considerá-lo irrelevante para a ciência (Guimarães, 2009).

No começo do século XX, raça se associava às “subdivisões” da espécie humana, identificadas por características morfológicas como cor da pele, formato do crânio, formato do nariz e textura do cabelo. A partir de tais características, inferiam-se as capacidades psicológicas, morais e intelectuais que diferenciavam as raças a partir de seu potencial de civilização. Esta concepção científica (a partir da biologia) de raça, segundo Guimarães (2009), atuou como fundamento para justificar um tratamento diferenciado a diversos grupos sociais, resultando, majoritariamente, em um racismo perverso, desumano e genocida.

Já no fim do século XX, a raça deixou de ser um conceito científico para a biologia, com reconhecimento de que não há subdivisões da espécie humana que possam ser, inequivocamente, identificadas geneticamente e ter atributos físicos, morais e psicológicos e intelectuais associados. Para Guimarães (2009, p. 67):

Pois bem, é justo aí que aparece a necessidade de teorizar as ‘raças’ como elas são, ou seja, construtos sociais, formas de identidade baseadas numa ideia biológica errônea, mas socialmente eficaz para construir, manter e reproduzir diferenças e privilégios. Se as raças não existem num sentido estrito e realista da ciência, ou seja, se não são um fato do mundo físico, elas

existem, contudo, de modo pleno, no mundo social, produtos de formas de classificar e de identificar que orientam as ações humanas.

Tanto a invisibilidade quanto a evidência da diferença racial se fundamentam, atualmente, numa suposta repulsa discursiva ao racismo. Os que advogam o não uso do conceito de raça, o fazem com base na Biologia, a qual nega a existência de raças humanas ou porque reputam esse conceito tão impregnado de opressão, de que seu uso não seria outro senão reafirmar as justificativas biológicas e naturais para as desigualdades entre os humanos. De outro lado, aqueles que defendem a utilização do conceito de raça, o fazem com vistas a evidenciar um conjunto de práticas e crenças discriminatórias e pelo fato de que “[...] para aqueles que sofrem ou sofreram os efeitos do racismo, não há outra alternativa senão reconstruir, de modo crítico, as noções dessa mesma ideologia” (Guimarães, 2009, p. 22)⁴⁰.

Após a Segunda Guerra Mundial, a UNESCO reuniu, em três momentos distintos (1947, 1951 e 1964), biólogos, geneticistas e cientistas sociais para analisarem o estado da arte dos estudos até então produzidos sobre raça e relações raciais. Com base nestas análises, pode-se concluir, como bem sintetiza Guimarães (2009, p. 24):

[...] diferenças fenotípicas entre indivíduos e grupos humanos, assim como diferenças intelectuais, morais e culturais, não podem ser atribuídas, diretamente, a diferenças biológicas, mas devem ser creditadas a construções socioculturais e condicionantes ambientais.

A reverberação de tais reflexões à época suscitou a atenção dos cientistas sociais para a historicidade do conceito de raça, provocando discussões acerca da diferença entre raça e etnia⁴¹. Contudo, até então, as discussões estavam apoiadas em uma concepção realista de ciência⁴², tendo cientistas sociais que acreditavam na especificidade do conhecimento dos fatos sociais passado a definir raça de forma nominalista “[...] como um conceito taxonômico muito utilizado pelas pessoas no mundo real com propósitos e consequências diversos” (Guimarães, 2009, p. 22).

A definição nominalista encontrou forte reação e resistência, pois, para muitos, incorporar ao léxico social e institucional a ideia de raça seria uma “validação” e “reprodução” das crenças e hierarquias sociais que o conceito carrega em si. Mas torna-se “[...] muito difícil imaginar um modo de lutar contra uma imputação ou discriminação sem

⁴⁰ No cenário brasileiro, a raça é ressuscitada e ressignificada pelos movimentos negros, como estratégia de luta contra o mito da democracia racial, o qual será melhor abordado adiante.

⁴¹ Munanga (1990, p. 52) define etnia como um “[...] conjunto de indivíduos possuindo em comum uma língua, uma cultura, uma história, um território e não necessariamente uma unidade política.”

⁴² Para Guimarães (2009, p. 21): “Realismo é a teoria segundo a qual os conceitos científicos reproduzem entidades realmente existentes numa suposta realidade concreta, exterior e objetiva, seja aos valores, seja à observação do cientista. Ao contrário, o Nominalismo é a doutrina segundo a qual os conceitos têm existência apenas enquanto tais, ainda que se refiram a fenômenos e fatos reais”.

lidar com a realidade social. Se não for à ‘raça’, a que atribuir as discriminações que somente se tornam inteligíveis pela ideia de ‘raça’?” (Guimarães, 2009, p. 27).

Uma das principais formas de entender como a raça vai operar no meio social e de diferenciá-la de outras formas de opressão (sexismo, etnicismo, machismo, intolerância religiosa, dentre outros) é conhecer a teoria e a ideologia que sustentam e justificam as desigualdades raciais. Nas palavras de Guimarães (2009, p. 30):

[...] afirmo que o conceito de ‘raça’ não faz sentido senão no âmbito de uma ideologia ou teoria taxonômica, à qual chamarei de racialismo. No seu emprego científico, não se trata de conceito que explique fenômenos ou fatos sociais de ordem institucional, mas de conceito que ajude o pesquisador a compreender certas ações subjetivamente intencionadas, ou o sentido subjetivo que orienta certas ações sociais.

Tal conceito é plenamente sociológico apenas por isso, por que não precisa estar referido a um sistema de causação que requeira um realismo ontológico. Não é necessário reivindicar nenhuma realidade biológica das ‘raças’ para fundamentar a utilização do conceito em estudos sociológicos.

Neste sentido, analisando a doutrina que se utiliza de tal conceito, percebe-se que o racismo, assim como a raça⁴³, inicialmente fora utilizado no sentido de abarcar outras formas de hierarquização social, as quais não estavam necessariamente ligadas ao conceito de raça.

Munanga (1990) crítico do uso do termo raça, até mesmo em seu sentido sociológico, alerta que o referido termo pode remeter às características fenotípicas, culturais e linguísticas, mas jamais somente a traços físicos⁴⁴.

Importante ressaltar que, neste trabalho, está sendo adotada a concepção de raça enquanto conceito sociopolítico, que é utilizado para hierarquizar pessoas ou grupos com base em elementos como, cor da pele, origem geográfica, religião, costumes e outros fatores sociais (ALMEIDA, 2019).

O fenômeno da “naturalização” foi o responsável pela fusão de significados. Guimarães (2009) esclarece que inicialmente o termo “racismo” foi definido a partir de uma redução da ideia de “natureza” a uma noção biológica, empregando a este termo uma ordem

⁴³ Christian Delacampagne (apud Guimarães, 2009, p. 31-32) vai definir o racismo da seguinte maneira: “O racismo, no sentido moderno do termo, não começa necessariamente quando se fala da superioridade fisiológica ou cultural de uma raça sobre outra; ele começa quando se faz a (pretensa) superioridade cultural de um grupo direta e mecanicamente dependente da sua (pretensa) superioridade fisiológica; ou seja, quando um grupo deriva as características culturais de outro grupo das suas características biológicas. O racismo é a redução do cultural ao biológico, a tentativa de fazer o primeiro depender do segundo. O racismo existe sempre que se pretende explicar um dado status social por uma característica natural”. É a partir desta definição que Antonio Sérgio Guimarães vai tecer sua crítica à utilização do “natural” utilizado em sentido amplo.

⁴⁴ Para o autor, a raça enquanto uma realidade social e política constitui-se como uma categoria social de exclusão (Munanga, 1990). Importante frisar que a presente perspectiva é apresentada neste trabalho para demonstrar que, mesmo no campo de estudo acerca do racismo e antirracismo, há divergências na adoção do termo raça.

a-histórica, representativa dos atributos coletivos dos sujeitos humanos. Para exemplificar, a ordem econômica na Inglaterra do século XIX era justificada como produto de atributos pessoais, isto é, os pobres assim o eram pela ausência de virtudes e valores nobres, as mulheres eram subalternizadas em razão das características de seu sexo e os negros eram escravizados em razão de sua raça ser intelectual e moralmente não civilizadas.

A partir disso, não era possível diferenciar, em teoria, o racismo das demais formas de discriminação ante a centralidade da naturalização ou essencialização da construção das hierarquias sociais, o que torna o racismo mera representação simbólica, de acordo com Guimarães (2009, p. 36):

Sem dúvida, pode-se usar o termo “racismo” como uma metáfora para designar qualquer tipo de essencialismo ou naturalização que resulte em práticas de discriminação social. Tal uso é, contudo, frouxo quando a ideia de “raça” encontra-se empiricamente ausente e apenas empresta um sentido figurativo ao discurso discriminatório.

[...] o preconceito e a discriminação pressupõem ou se referem à ideia de “raça” de maneira central. Nestes, as demais diferenças são imagens figuradas de “raça”. São casos em que a hierarquia social não poderia manter um padrão discriminatório sem as diferenças raciais. Apenas aí pode-se falar de racismo, ou racismos, de um modo preciso.

De maneira geral, segundo Munanga (1990), toda e qualquer concepção ou construção argumentativa racista é baseada nas diferenças, sejam reais ou imaginárias, existentes entre os grupos humanos. Tais diferenças são uma realidade estabelecida, todavia, é o racista que as utiliza para inferir características intelectuais ou morais superiores e inferiores. O racismo, neste sentido, tem seu nascimento justamente na concepção de que todos os seres humanos não são idênticos, tornando-se ideologia e instrumento de dominação.

Importante notar que a agenda do antirracismo ocidental no pós-segunda guerra mundial privilegiou o estatuto legal e formal da cidadania, em detrimento da realidade factual e material das sociedades. Esse período, bem como a agenda antirracista à época, foi marcado por dois fatos principais: a segregação racial nos Estados Unidos e o *Apartheid* na África do Sul. Ambos os acontecimentos contribuíram para a cristalização da imagem do Brasil como país livre de discriminação racial, visto que aqui não houve a instalação de leis segregacionistas, no plano formal (Guimarães, 2009, p. 41):

O modelo brasileiro ao contrário, mostrava uma refinada etiqueta de distanciamento social e uma diferenciação aguda de status e de possibilidades econômicas, convivendo com equidade jurídica e indiferenciação formal; um sistema muito complexo e ambíguo de diferenciação racial, baseado sobretudo em diferenças fenotípicas, e cristalizado num vocabulário cromático.

Importante ressaltar que o campo de estudos científicos conhecido como “relações raciais” possui inspiração estadunidense, tendo, inicialmente, colocado o padrão de relações raciais dos Estados Unidos como modelo para analisar outras sociedades, sobretudo o Brasil. Após o dismantelamento da segregação racial nos Estados Unidos, a desigualdade racial passou a ser percebida por meio da operação de mecanismos sociais mais sutis, como a seletividade no mercado de trabalho, a educação escolar, a pobreza e outros (Guimarães, 2009).

A partir desta “nova” perspectiva de entender a ação do racismo e da desigualdade racial, Guimarães (2009) afirma que a literatura clássica sobre relações raciais sustenta que o mais apropriado seria dizer que aqui não havia preconceito racial, nem mesmo grupos raciais, mas grupos de cor⁴⁵.

Todavia, Guimarães (2009, p. 46 e 47) contesta tal premissa no seguinte sentido:

Ora, a noção nativa de “cor” é falsa, pois só é possível conceber-se a “cor” como um fenômeno natural se supusermos que a aparência física e os traços fenotípicos são fatos objetivos, biológicos, e neutros com referência aos valores que orientam a nossa percepção. É desse modo que a “cor”, no Brasil, funciona como uma imagem figurada de “raça”.
[...] Em suma, alguém só pode ter cor e ser classificado num grupo de cor se existir uma ideologia em que a cor das pessoas tenha algum significado. Isto é, as pessoas têm cor apenas no interior de ideologias raciais.

A formação da nação brasileira se deu por uma formação social dissimilar em termos étnicos, provenientes de diversas partes do globo, sendo uma realidade que se estende a toda a América Latina. Com a superação formal da ordem escravocrata, a “nova” ordem hierárquica estabelecida passou a considerar a “cor” como o código cifrado para a “raça”. A partir desta realidade, a hierarquia social é estabelecida a partir do racismo colonial, distanciando os negros de quaisquer privilégios ou direitos, estabelecendo uma forte relação entre raça e classe, ancorando-se nas dicotomias que sustentaram toda a ordem escravocrata: elite e povo e branco e negros (Guimarães, 2009).

Com a miscigenação e o mito da democracia racial a diferença tão evidenciada anteriormente deixa de sê-lo. Doravante, um véu a encobre e há a adoção do branco

⁴⁵ Importante ressaltar que, para essa linha de pensamento, leva-se em consideração somente a concepção de negro norte-americana “uma gota de sangue negro faz de alguém um negro”. Isso atrela o negro a uma concepção de raça vinculada a uma regra de descendência biológica. O fato de os brasileiros não possuírem regras explícitas de descendência biológica, não utilizarem a concepção estadunidense e o fato de as classificações estarem ancoradas na aparência e traços físicos contribuíram para a disseminação desta linha de pensamento (Guimarães, 2009).

eurocêntrico como o ideal de horizonte. Ei-lo “Quanto mais branco melhor”, a concepção de que quanto mais próximo do branco, mais próximo se está de um ideal de europeidade.⁴⁶

Percebe-se que a nação brasileira foi imaginada e, por consequência, construída a partir da negação absoluta da diferença, elegendo um ideal branco e homogêneo, ainda que não explícito, como seu fundamento, o que caracteriza o racismo à brasileira.

Bem ilustra Guimarães (2009, p. 59-60) acerca desta concepção de racismo:

Em termos materiais, na ausência de discriminações raciais institucionalizadas, esse tipo de racismo se reproduz pelo jogo contraditório entre uma cidadania definida, por um lado, de modo amplo e garantida por direitos formais, e, por outro, uma cidadania cujos direitos são, em geral, ignorados, não cumpridos e estruturalmente limitados pela pobreza e pela violência cotidiana. O racismo se perpetua por meio de restrições fatuais da cidadania, por meio da imposição de distâncias sociais criadas por diferenças enormes de renda e de educação, por meio de desigualdades sociais que separam brancos de negros, ricos de pobres, nordestinos de sulistas.

[...]

Assim é o racismo brasileiro: sem cara. Travestido em roupas ilustradas, universalistas, tratando-se a si mesmo como antirracismo, e negando, como antinacional, a presença integral do afro-brasileiro ou do índio-brasileiro. Para este racismo, o racista é aquele que separa, não o que nega a humanidade de outrem; desse modo, racismo, para ele, é o racismo do vizinho (o racismo americano).

Nogueira (2006), em seus estudos acerca das relações raciais brasileiras, identifica que o preconceito racial aqui existente reveste-se de complexidade, pois sua existência é rejeitada no discurso oficial (científico e político)⁴⁷. Logo, seus efeitos sequer são considerados. O autor assim caracteriza o racismo à brasileira, após realizar estudos comparativos com a realidade estadunidense e após uma tradição de estudos acerca das relações raciais no Brasil⁴⁸.

⁴⁶ Isso pode ser constatado pelo trabalho de Neusa Santos Souza (1983) e Frantz Fanon (2008), que refletem sobre como o negro introjeta essa necessidade de aproximar-se tanto quanto possível desse ideal de branco existente na sociedade, pois a estes são atribuídos os valores de civilizado, bom e humano, o que traz diversas consequências e barreiras na vida social de negras/negros.

⁴⁷ O autor chega a esta constatação a partir da realidade brasileira à época e em comparação com a realidade estadunidense. A sociedade brasileira ainda estava inserida na verdade quase absoluta do mito da democracia racial, o que contribuía para a negação da existência do preconceito racial. Contemporaneamente, do ponto de vista formal e institucional, o Brasil deixou de adotar essa postura negacionista, o que pode ser percebido pela Constituição Federal de 1988 que concebe o racismo como crime imprescritível e apresenta as leis de combate ao racismo e promoção da igualdade racial. Todavia, é importante ressaltar que o abandono de tal postura negacionista se deu tão somente no âmbito formal, no imaginário social. No seio social o mito da democracia racial permanece vivo e fundante das relações raciais e sociais brasileiras. A existência de leis e políticas públicas de reconhecimento e combate ao racismo se deram e se dão como resultado direto da mobilização da população negra em busca de garantia e reconhecimento de seus direitos.

⁴⁸ Oracy Nogueira (2006) realiza suas análises e observações sobre forte influência dos estudos de Donald Piersen (1942), o qual realizou estudos acerca das relações sociais de brancos e não brancos na Bahia. Nogueira reconhece que, antes de Piersen, já havia estudos acerca do que chama de “situação racial” do Brasil, como os trabalhos de Nina Rodrigues e Roger Bastide. Não se deve deixar de mencionar os importantes estudos advindos dos auspícios da UNESCO, a qual financiou diversos estudos acerca das relações raciais brasileiras após a disseminação do mito da democracia racial. Diversos estudos foram realizados, a exemplo dos estudos de Roger Bastide e Florestan Fernandes (1953), que analisaram as regiões do estado de São Paulo, e Marvin Harris

Para Nogueira (2006), a diferença do preconceito racial do Brasil dos Estados Unidos é quanto à sua natureza, isto é, nos Estados Unidos, o preconceito se apresenta de forma explícita e com atributos bem delineados, o que será denominado “preconceito de origem”. No Brasil, o preconceito é implícito e negado, atuando sem atributos bem delineados, levando em consideração a cor e demais características fenotípicas dos indivíduos, ao que será denominado “preconceito de marca”. Para Nogueira (2006, p. 292):

Considera-se como *preconceito racial* uma disposição (ou atitude) desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, aos quais se têm como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido a toda ou parte da ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece. Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de *marca*; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as conseqüências do preconceito, diz-se que é de *origem*.

A partir desta noção de “preconceito de marca”, o limiar que define o indivíduo que discrimina e o que será discriminado se dá a partir do grau de miscigenação; a concepção de branco e não-branco no Brasil também seguirá esta lógica. Insta dizer que, quanto mais perto do ideal branco (europeu), menos suscetível de sofrer discriminação estaria o indivíduo, seguindo a tradição brasileira de priorizar a pretensa herança europeia. Já nos Estados Unidos, por mais mestiço que o indivíduo seja e mesmo sem qualquer traço negróide, ele continuará sendo negro (uma gota de sangue negro faz de alguém um negro)⁴⁹. Conforme os ensinamentos de Nogueira (2006, p. 294):

No Brasil, não teria sentido o fenômeno do *passing* [⁵⁰], pois que o indivíduo, sendo portador de traços "caucasóides", será considerado branco, ainda que se conheça sua ascendência negra ou o seu parentesco com indivíduos negróides. Nos Estados Unidos, a fuga do *passing* somente é possível a negros de tal modo brancos que sua filiação racial apenas pode ser conhecida através de documentos de identidade e provas circunstanciais.

(1951) e Thales de Azevedo (1953), que realizaram suas pesquisas no norte e nordeste do país. Guimarães (2009) constata que os estudos realizados no norte e nordeste tendiam a negar a existência do preconceito racial e privilegiar uma noção de desigualdade advinda das condições de classe, enquanto os estudos realizados no sudeste e sul reconheciam, em certo grau, a existência de preconceito racial. Foi a partir desta segunda concepção que Oracy Nogueira desenvolveu suas análises.

⁴⁹ De forma ilustrativa e sem adentrar nos meandros de tal constatação, Nogueira (2006, p. 295) diz: “A projeção dos conceitos de branco e de negro, de uma situação à outra, leva a quiproquós cuja consideração será útil ao estudo comparativo de ‘relações raciais’. Assim, indivíduos ligeiramente negróides ou completamente brancos e que, como brancos, sempre viveram, no Brasil, indo aos Estados Unidos, podem ter a surpresa de serem considerados e tratados como negros”.

⁵⁰ De forma sucinta, o termo pode ser traduzido como a situação em que o indivíduo consegue passar-se como membro de um grupo racial diverso do seu. Corresponderia dizer à situação de completa assimilação do negro pelo branco, ressalvadas as contradições e problemáticas deste termo atualmente (Nogueira, 2006).

Ideologicamente, por meio da miscigenação, há uma expectativa de que o negro desapareça enquanto tipo racial; o processo de branqueamento se apresenta como o melhor mecanismo possível para se alcançar uma heterogeneidade étnica do povo brasileiro. Tal cenário expressa, mais uma vez, a complexidade do racismo à brasileira, um racismo de marca, devido à existência de traços negróides que são levados em consideração, majoritariamente, nos atos de preconceito e discriminação racial, revelando que, ao mesmo tempo em que a miscigenação busca a assimilação do negro na sociedade, ela opera também, ou prioritariamente, como mecanismo de sua aniquilação.

2.2 O mito da democracia racial

Observa-se que, se preconceito e a discriminação racial aumentam o sofrimento do indivíduo e hierarquizam a cidadania no Brasil, a criação do “mito da democracia racial” atende a interesses que desconsideram essa cidadania. Assim, percebemos dois estágios do racismo à brasileira, ou melhor, processos em que a raça é acionada para dar suporte a uma ideologia, a da “mestiçagem”. Primeiro, por meio do processo de branqueamento e, posteriormente, por meio do mito da democracia racial.

A mestiçagem pode ser concebida como “[...] uma troca ou um fluxo de genes de intensidade e duração variável entre populações mais ou menos contrastadas biologicamente” (MUNANGA, 1999, p. 17). Todavia, sua concepção não está adstrita a uma percepção de fenômeno biológico; sua compreensão é afetada pelas ideias que se fazem acerca dos indivíduos que integram essas populações, sobretudo seus comportamentos, encarados como resultado de tais ideias.

Munanga (1999) sustenta que tal conceito sofreu um alargamento de sua concepção, ao abarcar o fluxo de genes, uma característica advinda do determinismo biológico, e o processo de transculturação, resultante das interações sociais e culturais entre os grupos. Portanto, assim como Munanga (1999, p. 21), esta pesquisa recorre ao termo “mestiçagem” para:

[...] designar a generalidade de todos os casos de cruzamento ou miscigenação entre populações biologicamente diferentes, colocando o enfoque principal de nossas análises não sobre o fenômeno biológico enquanto tal, mas sim sobre os fatos sociais, psicológicos, econômicos e político-ideológicos decorrentes deste fenômeno biológico inerente à história evolutiva da humanidade.

No cenário brasileiro, no final do século XIX, as elites brasileiras se viam impelidas a abordar a questão da mestiçagem e, para tanto, o faziam a partir dos contornos teóricos já

produzidos pelo ocidente, especificamente Europa e Estados Unidos. Com a abolição da escravidão, os pensadores brasileiros passaram a se questionar sobre a construção de uma nação e de uma identidade nacional, o que não era uma problemática até então, pois, a partir de então, a pluralidade racial advinda do processo colonial representava “[...] uma ameaça e um grande obstáculo no caminho de uma nação que se pensava branca [...]” (Munanga, 1999, p. 51).

Diversos intelectuais da época dedicaram-se à construção de uma identidade étnica única para o país, como Nina Rodrigues, Oliveira Viana e Gilberto Freyre⁵¹ e, com exceção deste último, todos possuíam em comum a crença na inferioridade das raças não brancas, em especial a negra, e na degenerescência do mestiço, pensamento fundado no determinismo biológico do fim do século XIX.

Nina Rodrigues, em sua obra “As raças humanas e a responsabilidade penal”, publicada em 1894, em diálogo com autores da época, sustenta a inviabilidade do desenvolvimento brasileiro baseada na fusão da cultura branca com as negras e indígenas. Estas últimas eram consideradas como “espécies incapazes” que poderiam resultar em desequilíbrios e perturbações psíquicas nos indivíduos provenientes desta fusão (Munanga 1999).

Segundo Munanga (1999), Nina Rodrigues sustentava que o indivíduo herda os traços somáticos e o estágio mental equivalente à sua raça. Assim, como forma de rejeitar completamente qualquer ideia de unidade étnica nacional, ele propõe a institucionalização e a legalização da heterogeneidade, por meio da criação de uma figura jurídica chamada “responsabilidade penal atenuada”, pela qual poderiam, as desigualdades entre as raças e seus subprodutos que compõem a população, ser geridas de forma a reconhecer a inexistência de um mesmo grau de cultura mental. Isso significa dizer que, aos negros e indígenas, deveria ser considerada uma responsabilidade penal atenuada e aplicado um código penal diverso daquele aplicado aos brancos, detentores de completa capacidade mental. Nas palavras de Munanga (1999, p. 55), para Nina Rodrigues:

[...] as raças cruzadas estão profundamente degradadas e atribui essa degradação aos defeitos dos colonizadores portugueses que eram gente da pior espécie, proveniente de um povo atrasado e arredio da civilização européia; ao insucesso das catequeses; ao calor excessivo do clima e à riqueza do solo. A população mestiça brasileira conhece uma escala que vai ‘do produto inteiramente inaproveitável e degenerado ao produto válido e capaz de manifestação superior’. Esta mesma escala, portanto, deveria ser

⁵¹ Apresentaremos, de forma breve, o pensamento destes três pensadores, pois são os que apresentam maior influência nos estudos étnicos-raciais contemporâneos.

aplicada no exame da ‘responsabilidade moral e penal’ e esta iria desde sua inteira negação em um extremo até a afirmação plena no extremo oposto. Vista por este ângulo, a criminalidade do mestiço brasileiro torna-se uma manifestação de fundo degenerativo e, portanto, ligada às más condições antropológicas do cruzamento.

O mestiço, na construção de Nina Rodrigues, passa a ser classificado sobretudo quanto à sua capacidade mental e responsabilidade mental: “[...] o mestiço de tipo superior, inteiramente responsável; o mestiço degenerado, parcial e totalmente irresponsável; o mestiço instável, igualam negro e ao índio, a quem se poderia atribuir apenas responsabilidade atenuada” (Munanga, 1999, p. 56).

Ao contrário de outros intelectuais de sua época e de como preponderantemente passará a ser encarada, Nina Rodrigues não concebia a miscigenação como resultado de uma política de branqueamento, mas de enegrecimento; ela atrasaria, mas não resolveria o enegrecimento da população brasileira.

Todavia, a legislação e a institucionalização da diferença foi a única proposta de Nina Rodrigues para responder à questão da construção de uma única identidade nacional que, segundo Munanga (1999), caso fosse instituída, o Brasil poderia ter estabelecido uma espécie de *apartheid*, com consequências imprevisíveis.

Francisco José Oliveira Viana, sociólogo e jurista brasileiro, aparece como um dos principais nomes sobre a ideologia do branqueamento no Brasil, não por ele ter criado referida ideologia, mas por ter sistematizado e defendido diversas ideias racistas em suas obras. Munanga (1999, p. 65), então, apresenta uma importante síntese de seu pensamento:

Segundo Viana, os mestiços são produtos históricos dos latifúndios e, portanto, uma força nova na história colonial. Neles nota-se a tendência a expungir de si, por todos os meios, os sinais da sua bastardia originária. Mameluco se faz inimigo do índio e o mulato desdenha e evita o negro. Ambos foram utilizados para combater e destruir os quilombos. Mameluco, capitão sanguinário e truculento a serviço dos bandeirantes e o mulato, capitão-do-mato e terrível perseguidor dos escravos foragidos, Essa tentativa do mestiço em ter uma posição específica na sociedade é provisória e ilusória, porque o branco superior, de classe alta, o repele. E como por sua vez ele foge dos negros e índios das classes inferiores, acaba numa situação social indefinida e torna-se um desclassificado permanente na sociedade colonial.

De outro lado, Munanga (1999, p. 67-68) sustenta que, para Oliveira Viana, o mestiço no meio rural leva uma vida folgada e divertida, pois não gosta do trabalho realizado na lavoura:

Apesar de ser o mestiço infixo e desocupado, o senhor rural tem interesse em conservá-lo, pois ele é quem garante a defesa dos seus domínios; ele forma

os contingentes sertanistas; o batedor das bandeiras; o seu elemento combativo e guerreiro. No entanto, essa função protetora a eles atribuída não foi capaz de afastar os preconceitos negativos em seu detrimento. Ter a pele clara, provir do ‘sangue’ europeu, não ter mescla com as raças ‘inferiores’, principalmente a negra, constituía, segundo as idéias da época, o distintivo da nobreza, da superioridade social e moral.

[...]

Como Nina Rodrigues, Viana acredita no atavismo, ou seja, numa lei antropológica inevitável que faz com que os indivíduos resultantes da mestiçagem tendam a retomar as características físicas, morais e intelectuais das raças originais. Acrescente-se a essa lei o fato de que nos cruzamentos entre as raças muito distintas, ilustrados pelas misturas entre brancos e negros, os retornos são, em regra, acompanhados de um caráter degenerescente. Em outras palavras, os mestiços de brancos e negros, os mulatos, tendem, na sua descendência, a voltar ao tipo inferior, aproximando-se dele mais e mais pela índole e pelo físico. Seu caráter nunca pode atingir a pureza e a integridade da raça primitiva a que regressam.

Mesmo acreditando no atavismo e na degenerescência dos mestiços, para Munanga (1999), Oliveira Viana defende e aposta no processo de branqueamento da sociedade brasileira, por meio do processo de apuramento, isto é, da limpeza da mancha negra no sangue dos brasileiros. E ele assim sustenta partindo da ideia de regressividade dos atavismos étnicos. Insta dizer que parte dos mestiços, considerados inferiores, seriam eliminados por sua própria degenerescência ou pela morte. Outra parte, minoritária e considerada superior, estaria sujeita a apuramentos sucessivos, fazendo com que quatro ou cinco gerações futuras já tivessem perdido seu sangue inferior:

Mas, completa [Oliveira Viana]: no passado colonial e sobretudo durante os séculos da escravidão, esse processo de clarificação, que ele chama ‘arianização’, não podia se desenvolver por causa do afluxo incessante dos sangues negros e índios que o neutralizava no seio da massa mestiça e elevava o índice de ‘nigrescência’ da sociedade brasileira dessa época (Munanga, 1999, p. 69).

Para Munanga (1999), a classificação que Oliveira Viana faz dos mestiços, dividindo-os em inferiores e superiores, é realizada a partir de características físicas aparentes, isto é, a partir do fenótipo, sendo que, a partir deste, são inferidas as qualidades morais e intelectuais dos mestiços, tendo por base o padrão de arianização⁵², se mais próximo ou mais distante.

⁵² Para Munanga (1999, p. 77), o conceito de arianização para Oliveira Viana consiste no seguinte: “De um lado o aumento numérico da população branca ‘pura’ pelo movimento imigratório europeu, de outro lado o refinamento cada vez mais apurado da população brasileira pelo processo de mestiçagem que iria reduzir o coeficiente dos sangues negro e índio. Essa colocação deixa mais nítida e precisa a idéia do branqueamento da população brasileira. O raciocínio do autor leva a crer que o processo de arianização ia, a longo prazo, terminar aparentemente no embranquecimento da população e conseqüentemente numa situação em que não existisse mais a linha de cor, pelo menos para os brancos aparentes que genotipicamente são mestiços.”

Ambos os autores até aqui tratados, Nina Rodrigues e Oliveira Viana, concebem a mestiçagem como desdobramento do conceito de raça, ainda fortemente enviesado pelo caráter biológico do conceito. A partir de 1930, a busca por uma identidade nacional e a preocupação com o desenvolvimento nacional fez com que a discussão acerca da questão racial tomasse novas direções.

Neste cenário, com a nova demanda por desenvolvimento nacional, Gilberto Freyre apareceu para tentar atendê-la. Para isso, ele deslocou a discussão de forma a se afastar do conceito de raça e o substituiu pelo conceito de “cultura”. Para Freyre, a temática racial é chave, não só para compreensão do Brasil, mas para toda a questão da identidade nacional.

No clássico ‘Casa grande e senzala’, Gilberto Freyre narra uma história social do mundo agrário e escravista do nordeste brasileiro nos séculos XVI e XVII. No quadro de uma economia latifundiária baseada na monocultura da cana-de-açúcar nota-se um desequilíbrio entre sexos caracterizados pela escassez de mulheres brancas. Daí a necessidade de aproximação sexual entre escravas negras e índias com os senhores brancos; aproximação que, apesar da assimetria e da relação de poder entre senhores e escravos, não impediu a criação de uma zona de confraternização entre ambos. Essa aproximação foi possível, segundo Freyre, graças à flexibilidade natural do português. Assim, explica-se a origem histórica da miscigenação que veio diminuir a distância entre a casa grande e a senzala, contrariando a aristocratização resultante da monocultura latifundiária e escravocrata (Munanga, 1999, p. 79).

Freyre elegeu a “família patriarcal” como o grande centro produtor de autoridade, obediência e coesão, resultando no grande fator da colonização, e se essa família, de forma harmoniosa, podia integrar a sociedade brasileira, restaria por solucionado o problema da heterogeneidade racial, o que Freyre fez a partir da interação entre o branco e a escravizada negra. Para Munanga (1999, p. 29):

Se os brancos não hesitaram em manter relações sexuais com as mulheres negras, índias e mestiças, isso não significa em absoluto que aceitaram os princípios de igualdade racial. Esse fato sublinha mais a existência das necessidades físicas e os meios para satisfazê-las numa sociedade incontestavelmente dominada pelos europeus, tanto no plano econômico quanto no político. Visto dentro desse contexto colonial, a mestiçagem deveria ser encarada primeiramente não como um sinal de integração e de harmonia social, mas sim como dupla opressão racial e sexual, e o mulato como símbolo eloquente da exploração sexual da mulher escravizada pelo senhor branco. [...] Por isso, no contexto colonial a mestiçagem é também vista como uma nova categoria ameaçadora do sistema maniqueísta branco/negro - mestre/escravo, sendo o mulato um elemento perturbador da ordem sócio-racial.

De acordo com Silva (2006), Freyre, ao descrever os atributos raciais e culturais dos negros e indígenas, os quais ela chama de “outros da Europa”, assim o faz de forma a

conceber o sujeito nacional brasileiro como produto do desejo do português. O patriarcado é escolhido como concepção que vai estabelecer a autoridade, jurídica e econômica, fazendo da família e da vida sexual os lugares de privilégio do desejo do branco. Conforme Silva (2006, p. 74-75):

Por Considerar o escravo adulto, o trabalhador dos latifúndios, absolutamente irrelevante no relato da história brasileira e, conseqüentemente, enfatizar a posição privilegiada do colonizador europeu branco, para Freyre, somente a escrava representaria o ‘outro da Europa’ que ajudou na produção daquilo que marca a ‘diferença intrínseca’ brasileira, a saber, o mestiço. Dessa forma, Freyre escreve os ‘outros da Europa’ como duas vezes vulneráveis: não apenas a escrava é jurídica e economicamente subjugada, mas a sua é uma forma particular de sujeição de gênero, pois, numa configuração patriarcal/escravista, a família constitui o centro das concepções prevalecentes de moralidade. Aqui a diferença racial não tem nenhuma função na configuração jurídica, econômica e moral do Brasil colonial. Ao contrário, está determinada na interioridade do sujeito ‘levemente bronzado’ do patriarcado.

[...]

O que leio na versão de Freyre sobre o sujeito brasileiro é uma descrição da produção de dois tipos de sujeito: o sujeito histórico, o português, cuja falta de preconceito racial permite a construção da ‘civilização moderna’ em terras tropicais, inóspitas; e um sujeito social (um produto da regulação jurídico-econômica), o mestiço, que resulta de dois momentos de violência autorizada, o uso econômico dos corpos dos escravos como máquinas produtivas e a apropriação do corpo da escrava não como um sujeito erótico, mas como um objeto, como uma bananeira ou uma ovelha, que produziria o tipo de corpo adequado para a tarefa de construir uma civilização tropical. Precisamente porque a figura soberana jurídica da casa-grande é aquela à qual Freyre atribui as características que marcam a especificidade moral do Brasil – adaptabilidade, miscibilidade e falta de preconceito racial, o sujeito brasileiro herda apenas o corpo, mas nada do espírito africano da escrava, instrumento que o senhor da casa-grande usa na produção do sujeito social – o trabalhador, o concreto, em oposição ao abstrato, o material em oposição ao construtor espiritual da civilização brasileira. Ele é o resultado da violência produtiva (autorizada). É total e exclusivamente o exterior, o social, a incorporação de um desejo que se realiza na violência autorizada, a apropriação, uso e abuso dos corpos de escravos e escravas cujo único papel é assegurar que se reproduzam sem nunca submeter-se aos comandos da natureza, aquilo de que se precisa para a reprodução física, comida e sexo.

A citação anterior apresenta diversas influências africanas⁵³ que o português absorveu ou que contribuíram para a formação social brasileira e, em que pese apresentá-las, instigue

⁵³ “Todo brasileiro, mesmo o alvo, de cabelo louro, traz na alma, quando não na alma e no corpo - há muita gente de jenipapo ou mancha mongólica pelo Brasil - a sombra, ou pelo menos a pinta, do indígena ou do negro. No litoral, do Maranhão ao Rio Grande do Sul, e em Minas Gerais, principalmente do negro. A influência direta, ou vaga e remota, do africano. Na ternura, na mímica excessiva, no catolicismo em que se deliciam nossos sentidos, na música, no andar, na fala, no canto de ninar menino pequeno, em tudo que é expressão sincera de vida, trazemos quase todos a marca da influência negra. Da escrava ou sinhama que nos embalou. Que nos deu de mamar. Que nos deu de comer, ela própria amolegando na mão o bolão de comida. Da negra velha que nos contou as primeiras histórias de bicho e de mal-assombrado. Da mulata que nos tirou o primeiro bicho-de-pé de uma coceira tão boa. Da que nos iniciou no amor físico e nos transmitiu, ao ranger da cama-de-vento, a primeira sensação completa de homem. Do moleque que foi o nosso primeiro companheiro de brinquedo” (Freyre, 2006, p. 367).

demonstrar que “[...] para Freyre a única contribuição relevante dos africanos foi o corpo da escrava”⁵⁴ (Silva, 2006, p. 76).

O pensamento de Freyre provoca, então, essa ruptura na forma como a mestiçagem é compreendida, ao menos no campo do discurso; a partir de seu pensamento, a mestiçagem passa a ser concebida de forma positiva e contributiva. A principal contribuição de Freyre foi demonstrar que tanto negros como mestiços e indígenas tiveram contribuições positivas na cultura brasileira e influenciaram no estilo de vida da classe senhorial em diversos aspectos, como comida, produção e sexo. Nas palavras de Munanga (1999, p. 79), a mestiçagem:

[...] que no pensamento de Nina e outros causava dano irreparável ao Brasil, era vista por ele [Freyre] como uma vantagem imensa. Em outras palavras, ao transformar a mestiçagem num valor positivo e não negativo sob o aspecto de degenerescência, o autor de ‘Casa grande e senzala’ permitiu completar definitivamente os contornos de uma identidade que há muito vinha sendo desenhada. Freyre consolida o mito originário da sociedade brasileira configurada num triângulo cujos vértices são as raças negra, branca e índia. Foi assim que surgiram as misturas. As três raças trouxeram também suas heranças culturais paralelamente aos cruzamentos raciais, o que deu origem a uma outra mestiçagem no campo cultural.

Dessa dupla mestiçagem, (biológica e cultural) entre as três raças originárias (branco, negro e indígena), constitui-se e consolida-se o “mito da democracia racial”, o qual “[...] exalta a ideia de convivência harmoniosa entre os indivíduos de todas as camadas sociais e grupos étnicos [...]” (Munanga, 1999, p. 80). A partir deste mito, a compreensão de que no Brasil não há preconceito racial - sob premissa de que as três raças convivem pacificamente e realizam trocas culturais intrínsecas, pressupondo a inexistência de barreiras para assimilação e integração do negro e do indígena na sociedade brasileira - é disseminada e impregnada no discurso e no imaginário social brasileiro.

Todavia, tal mito serve não somente para dar um novo contorno à identidade nacional, por meio de uma visão paternalista do branco, mas permite “[...] às elites dominantes dissimular as desigualdades e impedir os membros das comunidades não brancas de teres consciência dos sutis mecanismos de exclusão da qual são vítimas na sociedade” (Munanga, 1999, p. 80).

Além de encobrir os conflitos raciais, o mito da democracia racial reforça, principalmente, o ideal de branqueamento, através da demonstração de como a elite absorveu diversos traços culturais do íntimo contato com o negro.

⁵⁴ “Daí fazer-se da negra ou mulata a responsável pela antecipação de vida erótica e pelo desbragamento sexual do rapaz brasileiro. Com a mesma lógica poderiam responsabilizar-se os animais domésticos; a bananeira; a melancia; a fruta do mandacaru com o seu visgo e a sua adstringência quase de carne. Que todos foram objetos em que se exerceu - e ainda se exerce - a precocidade sexual do menino brasileiro” (Freyre, 2006, p. 455).

Importante ressaltar que o termo “mito da democracia racial” não foi criado por Gilberto Freyre e só muitos anos depois ele incorporou este termo ao seu discurso. Tal mito revela, na verdade, como a produção intelectual de Freyre se estabelece e quais são seus frutos na sociedade brasileira e internacional. Diz mais sobre como sua obra é interpretada, sobretudo pelo movimento negro.

Buscando traçar a genealogia da expressão “democracia racial”, Guimarães (2012) aponta que a primeira vez em que referida expressão foi usada na literatura acadêmica foi em 1952, por Charles Wagley⁵⁵, na introdução do primeiro volume da coletânea de estudos sobre relações raciais no Brasil, patrocinados pela Unesco.

Como mencionado acima, Freyre afasta a utilização do termo “raça” em sua produção, e adota expressões como “democracia social” e “democracia étnica”. A primeira para referir-se à sociabilidade brasileira não demarcada por castas ou fronteiras rígidas e a segunda no sentido de apontar a flexibilidade e tolerância das trocas entre os povos de diferentes etnias (Guimarães, 2012).

Para Guimarães (2012), o mito remonta ainda à ideia de “paraíso racial” pela qual o Brasil sempre fora reconhecido internacionalmente quanto às suas relações étnico-raciais, sobretudo pela inexistência de segregação racial (formal) no período pós-abolição da escravidão e pela maneira como a mestiçagem operou nos contornos sociais. Aos olhos dos Estados Unidos e Europa, o tratamento do negro em terras brasileiras foi mais brando, o que é desmistificado pela forma como o racismo à brasileira foi desenvolvido e incrustado na mente e imaginário do branco, que o produz, e do negro, que sofre as consequências e ainda o internaliza. Para Guimarães (2012, p. 158):

[...] a democracia ‘social e étnica’ de que falava Freyre [...] transformam-se, nos anos 1950, em democracia racial *tout court*, em referência direta aos conflitos raciais que começam a dismantlar o racismo legal dos Estados Unidos. Ao contrário de lá, pensavam *scholars* e militantes, já tínhamos um legado de democracia racial desde a Abolição. Para os movimentos negros, entretanto, a abolição não fora completa, pois não representara a integração econômica e social do negro à nova ordem capitalista: tanto para a geração dos anos 1930 (a Frente Negra Brasileira), quanto para a geração dos anos 1950 (o Teatro Experimental do Negro), seria necessária uma Segunda Abolição.

É justamente em torno da utopia de uma Segunda Abolição, na qual se realizaria plenamente a democracia racial, que se dá a mobilização política dos negros. É preciso que se note a ambiguidade no emprego deste termo, especialmente por parte dos negros: por um lado, falar em democracia racial significava afirmar o direito pleno a algo que não havia ainda se materializado, mas que se poderia reivindicar a qualquer momento - nisso residia o seu lado progressista; o seu aspecto conservador ficava por conta de

⁵⁵ “O Brasil é renomado mundialmente por sua democracia racial” (Wagley *apud* Guimarães, 2012, p. 139).

que tal igualdade, não consubstanciada em termos de oportunidades de vida, ficava como promessa cujo fado se cumpre ao prometer.

A ideia de democracia racial torna-se a grande responsável pela legitimação científica da crença de inexistência de preconceito e discriminação racial no Brasil, seja como tendência do imaginário social ou como padrão de ideal a ser alcançado pelas relações raciais brasileiras, esta última mais defendida pelo movimento negro (Guimarães, 2012).

Em que pese Freyre não ter cunhado a expressão “democracia racial”, a ideia desta encontra completo repouso em sua produção, tanto que o autor passa a utilizá-la a partir de 1962, em suas conferências⁵⁶.

Percebemos que, até então, a expressão “democracia racial” era adotada pelo movimento negro e militantes negros como um ideal a ser alcançado, não constituindo um problema ou a causa dele. A partir do rompimento do pacto democrático de 1945, mas tendo mais expressividade em 1964, o movimento negro passa a nomear as relações entre brancos e negros e o ideal destas relações como “mito da democracia racial”, tendo um claro objetivo “[...] opor-se à ideologia oficial patrocinada pelos militares” (Guimarães, 2012, p. 164).

Surge então, no cenário político nacional, o MNU (Movimento Negro Unificado), no final da década de 1970, como forma de resistência negra, elegendo como principal alvo o desmascaramento da “democracia racial” tão propalada aos quatro cantos do país. Inicialmente, sua atuação se dá mais no campo cultural do que político, sendo vários os nomes que encabeçam e dão contornos ao MNU, entre eles: Lélia Gonzalez e Abdias do Nascimento. De acordo com os ensinamentos de Guimarães (2012, p. 167):

Ora, a democracia racial que se implantara no país nos anos 1930 - seja como ideal de relações não discriminatórias e não segregacionistas, seja como pacto político de participação das massas urbanas, seja como integração simbólica dos negros à nação - pressupunha o papel subordinado de práticas religiosas de origem africana e o caráter sincrético da contribuição dos negros à cultura nacional: não havia lugar para direito a identidade ou singularidade. Mas, em meados dos anos 1970 era a reivindicação de tal identidade e singularidade que começava a ser atendida pelo Estado brasileiro, ao menos no terreno da cultura.

Ou seja, antes que o movimento negro aparecesse na cena política nacional com uma agenda radical de reivindicações antirracistas, a ‘afirmação cultural’ negra já se encontrava bastante madura, protegida justamente por uma política de ‘democracia racial’ que remonta aos anos 1930.

⁵⁶ “Meus agradecimentos a quantos, pela sua presença, participam este ano, no Rio de Janeiro, da comemoração do Dia de Camões, vindo ouvir a palavra de quem, adepto da ‘vária cor’ camoniana, tanto se opõe à mística da ‘negritude’ como ao mito da branquitude’: dois extremos sectários que contrariam a já brasileiríssima prática da democracia racial através da mestiçagem: uma prática que nos impõe deveres de particular solidariedade com outros povos mestiços. Sobretudo com os do Oriente e os das Áfricas Portuguesas. Principalmente com os das Áfricas negras e mestiças marcadas pela presença lusitana” (Freyre *apud* Guimarães, 2012, p. 160).

Na esteira da crítica efetuada por Lélia Gonzalez (2020a), democracia racial, como mito que é, não encontra correspondência na realidade, mas tão somente no imaginário social, dando suporte a crenças e formas de tratamentos que reforçam o lugar do sujeito negro na sociedade brasileira.

2.3 Lélia Gonzalez e a categoria político-cultural de amefricanidade

Pensar a dinâmica e realidade racial do Brasil, sobretudo sob a influência do mito da democracia racial, torna-se um exercício de confronto ao imaginário social coletivo e colonial. Imaginário este em que muitos negros estão inseridos e que os reproduzem. E por que pensar a realidade brasileira a partir de Lélia Gonzalez?

A categoria de amefricanidade cunhada por Lélia Gonzalez (1988) demonstra ser uma importante ferramenta de resgate histórico de experiências esquecidas, com vistas a contrapor o conhecimento e a realidade colonial, isto é, a colonialidade, pois coloca a existência e vivência dos negros como lente analítica da dinâmica social.

Importante ressaltar quem foi Lélia Gonzalez, até mesmo como um exercício de situar de onde vem as epistemologias e conceitos trabalhados nesta pesquisa. Lélia foi uma mineira, nascida em 1935, intelectual, feminista negra, militante do movimento negro e da luta contra a discriminação da mulher, historiadora, filósofa, antropóloga, mestre em comunicação, candidata à deputada federal pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e candidata a Deputada Estadual pelo Partido Democrático Brasileiro (PDT). Participou de inúmeras manifestações contra a ditadura militar, foi representante do Brasil em diversos eventos internacionais com temáticas relacionadas ao racismo e ao sexismo, tendo falecido em 1994, no Rio de Janeiro (Ratts; Rios, 2010).

Sua produção intelectual é marcada por uma elaboração textual que mescla a ortografia oficial com a língua falada, uma mistura de coloquialismo com erudição. Lélia estabelece profundo diálogo com a psicanálise. Seu encontro com a psicanálise foi o que a ajudou no processo de descobrimento de sua negritude (Ratts; Rios, 2010).

Lélia foi uma intérprete do Brasil e reconhecê-la como tal será de suma importância para esta pesquisa. Na esteira do que Raquel Barreto (2018) propõe “[...] atendo-me a tentativa de introduzir uma abordagem de Lélia Gonzalez destacando sua importância como pensadora da realidade brasileira”. Isto é, pensar o Brasil a partir de uma “tradição epistemológica negra”, estabelecendo um diálogo com outras referências.

A cultura é o espaço privilegiado que Gonzalez elege para observar e analisar o caráter “amefricano” da identidade brasileira, pois ela identificava, como singularidade de nosso continente (América Latina), a grande participação africana em sua formação cultural e social e não a pretensa latinidade sempre evocada (Ratts; Rios, 2010). Em razão disso, ela elabora a ideia de uma América Africana ou Amefricana, dando origem à categoria político-cultural de amefricanidade, uma proposta transnacional de compreensão das Américas.

Gonzalez (1988) recorda como a presença negra, em determinadas áreas da América, influenciou idiomas falados, como o espanhol, o inglês e o francês. É o que ela denomina como “pretuguês”, que consiste em marca africana do português falado no Brasil, além de influências na música, dança e religiões, porém, “[...] tudo isso é encoberto pelo véu ideológico do branqueamento, é recalcado por classificações eurocêntricas do tipo ‘cultura popular’, ‘folclore nacional’ e etc, que minimizam a importância da contribuição negra” (Gonzalez, 1988, p. 70). A autora coloca o racismo como o principal agente que contribui para esse apagamento da influência africana na cultura brasileira.

Para Gonzalez (1988), o racismo latino-americano possui grande sofisticação na performance exercida para manter negros e indígenas como grupos mais subordinados no âmbito de suas classes de exploração, justamente porque atua conforme uma eficaz ideologia: a do embranquecimento. Com isso, o desejo de embranquecer a sociedade, e por consequência, a cultura, é absorvido como negação da própria raça e cultura. Nas palavras de Gonzalez (2018, p. 312):

Dessa forma, a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter claramente formalista em nossas sociedades. O racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados dentro das classes mais exploradas, graças à sua forma ideológica mais efetiva: a ideologia do branqueamento tão bem analisada pelos cientistas brasileiros. Transmitida pela mídia de massa e pelos aparatos ideológicos tradicionais, ela reproduz e perpetua a crença de que as classificações e valores da cultura ocidental branca são os únicos verdadeiros e universais.

A categoria de amefricanidade permite que limitações possam ser ultrapassadas, sejam elas linguísticas, territoriais e ideológicas, pois cede espaço a novas perspectivas que possibilitam melhor entender a América como um todo, incorporando um processo histórico, marcado pela intensa dinâmica cultural, seja na “[...] adaptação, resistência, reintegração e criação de novas formas que [são] afrocentrada[s]” (Gonzalez, 1988, 76).

Tal categoria permite um resgate histórico de realidades criadas em solo americano, que foram silenciadas, realidades que constituem experiências únicas vividas por africanos na

América. Por isso, a autora considera que, desde o período escravista, tal categoria já se manifestava nas revoltas, resistências, no desenvolvimento de formas alternativas de organização social, como os quilombos. “Reconhecê-la é, em última instância, reconhecer um gigantesco trabalho de dinâmica cultural que não nos leva para o lado do Atlântico, mas que nos traz de lá e nos transforma no que somos hoje: amefricanos” (Gonzalez, 1988, p. 79).

Percebemos que, com a categoria de amefricanidade, busca-se compreender o Brasil a partir de nossas próprias experiências e, a partir dessa realidade, nasce do encontro colonial entre branco, negro e indígena. Gonzalez (1988) valoriza e incorpora, à sua produção, atuação e pensamento, toda a herança da África e de africanos forçadamente trazidos à América. Todavia, isso não significa um retorno completo às origens, mas na construção de uma realidade própria, com mecanismos e chaves de compreensão próprios.

Importante ressaltar que Gonzalez (1982) conduz sua produção intelectual e ativista a partir da centralidade da realidade da mulher negra, tensionando a política e a academia, ocupando tais espaços, ainda segregadores e excludentes, o que atesta seu mérito⁵⁷. Sua obra coloca em evidência o papel crucial que a mulher negra desempenha e ocupa na formação social do país e em sua estrutura.

Assim como Silva (2006), Gonzalez (2020a, p. 202) apresenta como o corpo da escravizada pode ser visto como o “útero” do que hoje é o Brasil:

Enquanto a escrava de oito foi utilizada para, com o seu trabalho, enriquecer os senhores escravistas e fortalecer o tipo de sistema econômico imposto pelos portugueses, a mucama foi utilizada para garantir o lazer e o bem-estar de seus senhores: de sua senhora, na medida em que lhe cabia todo o trabalho doméstico, além de cuidar das crianças brancas desde o seu nascimento (foi por aí, enquanto ama de leite e babá, que ela se transformou na famosa mãe preta); de seu senhor, na medida em que era utilizada como objeto de sua violência sexual.

É por aí que a gente deve entender que esse papo de que a miscigenação é prova da ‘democracia racial’ brasileira não está com nada. Na verdade, o grande contingente de brasileiros mestiços resultou de estupro, de violentação, de manipulação sexual da escrava. Por isso existem os preconceitos e os mitos relativos à mulher negra: de que ela é ‘mulher fácil’, de que é ‘boa de cama’ (mito da mulata) etc. e tal.

⁵⁷ Como ressaltado, o mérito de Lélia Gonzalez é ocupar e tensionar os espaços da política e da academia com uma produção e ativismo que coloca a realidade de mulheres negras como ponto de partida, todavia, outras mulheres negras também produziram obras, ainda que não acadêmicas, a partir da realidade de mulheres negras de forma central, como Carolina Maria de Jesus com a obra “Quarto de Despejo” de 1960 e Maria Firmina dos Reis com a obra “A Escrava” de 1887, entre outros escritos. No campo político, Benedita da Silva (PT-RJ), atualmente Deputada Federal pelo Rio de Janeiro, há muito tempo, luta, no contexto político, contra o racismo e as discriminações de gênero, tendo participado da fundação do Partido dos Trabalhadores (PT) e exercido seu primeiro mandato em 1982, como vereadora na cidade do Rio de Janeiro. Tais exemplos não diminuem o mérito de Lélia Gonzalez; pelo contrário, demonstra que ela faz parte de um fluxo de mulheres que, mesmo sob cenários de discriminações múltiplas, ainda resistiram e (re)existiram.

Para Gonzalez (1982), sua militância no MNU foi fator determinante para a compreensão da questão racial no Brasil, não só para si, mas para toda a sociedade. Todavia, a partir de sua realidade enquanto mulher negra, ela passa a refletir e questionar o lugar das mulheres negras para além de uma perspectiva socioeconômica que as naturaliza como faxineiras, cozinheiras, serventes e prostitutas.

Sua reflexão perpassa o pensar a mulata, não a partir do caráter étnico, mas como profissão de doméstica, apresentando essa dupla imagem da mulher negra na sociedade brasileira. Gonzalez (1982, p. 228) assim o faz por meio do rito carnavalesco, período em que a mulata ganha atenção:

O mito que se trata de reencenar aqui é o da democracia racial. E é justamente no momento do rito carnavalesco que o mito é atualizado com toda sua força simbólica. E é nesse instante que a mulher negra se transforma única e exclusivamente na rainha, na ‘mulata deusa do meu samba’, ‘que passa com graça/ fazendo pirraça/ fingindo inocente/ tirando o sossego da gente’. É nos desfiles das escolas de primeiro grupo que a vemos em sua máxima exaltação. Ali ela perde seu anonimato e se transfigura na Cinderela do asfalto, adorada, desejada, devorada pelo olhar dos príncipes altos e loiros, vindos de terras distantes só para vê-la. Estes, por sua vez, tentam fixar sua imagem, estranhamente sedutora, em todos os seus detalhes anatômicos; e os flashes se sucedem, como fogos de artifício eletrônicos. E ela dá o que tem, pois sabe que amanhã estará nas páginas das revistas nacionais e internacionais, vista e admirada pelo mundo inteiro. Isso sem contar o cinema e a televisão. E lá vai ela feericamente luminosa e iluminada, no feérico espetáculo.

Entretanto, o lado oposto ao endeusamento da mulata no carnaval é o seu cotidiano, em que ela se transforma na empregada doméstica. O mesmo sujeito exerce as duas atribuições, em claro exemplo de como o mito da democracia racial “[...] oculta para além do que mostra” (Gonzalez, 1982, p. 228).

E são justamente essas mulheres negras, anônimas, habitantes das periferias que mais sofrem e carregam o peso da “culpabilidade branca”, pois são elas que sustentam a carga familiar quase sozinhas, mesmo na base da prestação de serviços. Isso porque seus maridos, irmãos e filhos negros encontram-se sob constante perseguição do estado policial e são massivamente encarcerados ou mortos (Gonzalez, 1982). Tal cenário revela a centralidade de sua presença quase contínua nos serviços de cuidado e como pilar de sua família. Elas, todavia, ainda permanecem na precariedade e na subalternidade.

E essa constitui a maior radicalidade do pensamento de González: trazer essas mulheres, até então sujeitas marginalizadas e esquecidas da realidade brasileira, para o centro do debate político e pensar a formação do Brasil a partir de seus úteros, seios, vozes e mãos calejadas. Gonzalez não só estabelece um novo paradigma para o feminismo brasileiro, mas

também o faz para as relações sociais como um todo, cujo imperativo é “[...] o do ato de falar com todas as implicações. Exatamente porque temos sido falados, infantilizados [...] [que] assumimos nossa própria fala. Ou seja, o lixo vai falar, e numa boa” (Gonzalez, 1982, p. 225).

E esse ato de fala é, entre muitas coisas, o de combater isso que ainda permeia o imaginário social brasileiro: a ideologia do branqueamento, a mesma que empresta fundamento ao mito da democracia racial. Para Gonzalez (2020b, p 234):

É importante ressaltar que, nesse sentido, a ideologia do branqueamento tem uma força muito grande no que diz respeito à comunidade negra brasileira. Ainda é interessante perceber que nessa ideologia [...] temos duas vertentes ideológicas no Brasil com relação às questões raciais: a oficial — ‘são todos iguais perante a lei’, esse papo todo furado que conhecemos, ou seja, da democracia racial; e a outra, que é no nível do privado, aquele papo, neguinho te bate nas costas e tal, não sei o quê, é pretinho, bate nas costas, mas por trás lá vem pau em cima. Daí os famosos ditados populares: ‘Branco correndo é atleta, preto correndo é ladrão’; ‘Preto quando não caga na entrada caga na saída’; ‘Todo crioulo é marginal, até prova em contrário’ e uma série de coisas que aí estão.

Barreto (2018) apresenta González como uma “intérprete do Brasil” e o faz a partir de seu ato de falar por si própria, sobre si e de forma a evidenciar a realidade negra do país. A formulação da categoria de amefricanidade, a qual abarca a realidade daqueles que são um dos pilares da sociedade, sobretudo a partir de suas contribuições e experiências, confere um novo paradigma de interpretação a respeito da formação social brasileira.

Quando se fala em intérprete do Brasil, Barreto (2018) destaca que, na tradição brasileira, tais atores são aqueles que se debruçam sobre a identidade nacional, a formação e a singularidade de nossa nação e que questionam o significado de Brasil, os quais, em sua maioria, são homens e brancos, ou simplesmente, homens brancos⁵⁸. Essa constatação em nada visa deslegitimar suas produções ou contribuições, mas evidencia o lugar em que o racismo coloca o conhecimento produzido por homens brancos, os quais são vistos como os únicos produtores de conhecimentos válidos.

A boca, desde o início do evento colonial, é objeto de opressão, pois ela simboliza a fala e a enunciação, algo que não era permitido aos sujeitos negros. Kilomba (2016) nos lembra sobre uma forma de silenciamento bastante usada no período escravagista, isto é, a máscara do silenciamento, um instrumento concreto que fez parte de todo período colonial

⁵⁸ “Há uma série de publicações sobre o tema que, continuamente, apresentam sempre os mesmos autores: Gilberto Freyre, Florestan Fernandes, Sérgio Buarque de Holanda, Caio Prado Júnior, Darcy Ribeiro, Antônio Cândido, Roberto da Matta, entre outros. Eventualmente, alguns intelectuais negros “furam o cerco” e são incluídos como Lima Barreto e Milton Santos. Porém, a presença negra é sistematicamente ignorada, cabe destacar as ausências notáveis, tendo em vista a relevância das suas contribuições, de Abdias do Nascimento, Beatriz do Nascimento, Clóvis Moura, Guerreiro Ramos, Kabengele Munanga e Muniz Sodré” (Barreto, 2018, p. 15).

européu: “Ela era composta por um pedaço de metal colocado no interior da boca do sujeito Negro, instalado entre a língua e a mandíbula e fixado por detrás da cabeça por duas cordas, uma em torno do queixo e a outra em torno do nariz e da testa” (Kilomba, 2016, p. 172).

Oficialmente, tal máscara era utilizada para impedir que os/as escravizados/as comessem cana-de-açúcar ou cacau enquanto realizavam a colheita nas plantações, todavia cumpria também a função, talvez principal, de implementar mudez e medo, pois a boca era concebida como lugar de mudez e tortura. Metaforicamente, a máscara simboliza uma metáfora para posse, isto é, o senhor branco fantasia que o sujeito negro quer possuir algo que lhe pertence: a cana-de-açúcar e o cacau (Kilomba, 2016).

Contudo, a referida metáfora diz mais que isso; ela revela a trama de que, embora a plantação seja cultivada e colhida pelo/a escravizado/a e por isso os frutos lhe pertencem, a sentença é invertida e o colonizador enxerga o ato de comer os frutos como roubo. Na esteira de Kilomba (2016, p. 174), estamos diante de um processo de recusa⁵⁹, no qual o colonizador nega a colonização empreendida e o impõe sobre o colonizado/a, isto é, o/a escravizado/a:

No racismo, a recusa é usada para manter e legitimar estruturas violentas de exclusão racial: ‘Eles/elas querem tomar o que é Nosso, por isso têm de ser excluídos(as)’. A informação original e elementar – ‘Estamos tomando o que é Deles(as)’ – é negada e projetada sobre o(a) ‘Outro(a)’ – ‘Eles/elas estão tomando o que é Nosso’ – o sujeito Negro torna-se então aquilo a que o sujeito branco não quer ser relacionado. Enquanto o sujeito Negro se transforma em inimigo intrusivo, o branco torna-se a vítima compassiva, ou seja, o opressor torna-se oprimido e o oprimido, o tirano.

Bem, a partir disso, constatamos que “[...] não é com o sujeito negro que estamos lidando, mas com as fantasias brancas sobre o que a negritude deveria ser. Fantasias que não nos representam, mas, sim, o imaginário branco” (Kilomba, 2016, p. 175). Essa é a realidade do racismo em si: negar acessos e direitos a partir da construção psíquica do branco sobre o sujeito negro, concebendo o racismo como uma produção própria e autenticamente branco-colonial.

O ato de fala do sujeito negro é temido pelo branco justamente por escancarar esta fantasia, por ter de ouvir as verdades desconfortáveis do “outro”, verdades há muito tempo reprimidas e negadas.

Conceber González como intérprete do Brasil parte de uma postura radical e disruptiva que chacoalha o que podemos chamar de “cânone” da produção de conhecimento científico

⁵⁹ Para Kilomba (2016, p. 178): “Recusa é um mecanismo de defesa do ego que opera de forma inconsciente para resolver conflitos emocionais, através da recusa em admitir os aspectos mais desagradáveis da realidade externa, bem como sentimentos e pensamentos internos. Esta é a recusa em reconhecer a verdade. [...] o sujeito nega que ele/ela tem tais e tais sentimentos, pensamentos ou experiências, mas continua a afirmar que outra pessoa os tem”.

no Brasil, seja pelo fato de o fazer a partir da realidade da mulher negra, o “outro” oposto do branco, e também pelo fato de sua produção ser marcada pela fala simples e com palavras do cotidiano comum, tal como uma conversa informal. E isto é proposital; constitui mecanismo de aproximação e simplificação, sem que importe em perda de técnica e rigor discursivo da produção de conhecimento.

A produção de González (1988), sobretudo a categoria de amefricanidade, constitui-se como recurso possível contra os efeitos do racismo internalizado no sujeito negro, as consequências psíquicas de autoreconhecimento e percepção. Por todos os lados, poucas são as representações positivas dos sujeitos negros na sociedade.

Santos (1983), ao pensar o negro inserido nessa trama de (não)representações, se utiliza do modelo de Ideal do Ego⁶⁰ para demonstrar que a ideologia do branco é imposta ao negro desde o nascimento, como ideal a ser atingido. A tranquilidade do sujeito negro, a partir de então, é condicionada pelo grau de semelhança entre o Ego atual e o Ideal do Ego.

O Ideal de Ego do negro é branco, nas palavras de Costa (1983, p. 03):

Este [o negro] através da internalização compulsória e brutal de um Ideal de Ego branco, é obrigado a formular para si um projeto identificatório incompatível com as propriedades biológicas do seu corpo. Entre o Ego e seu Ideal cria-se, então, um fosso que o sujeito negro tenta transpor, às custas de sua possibilidade de felicidade, quando não de seu equilíbrio psíquico.

Ao negro, ante a impossibilidade de satisfazer o Ideal do Ego, que é branco, resta apenas uma saída: “ser complexado” (Nascimento, 2015). O racismo é o elemento que constitui a realidade criada do branco como esse lugar idealizado e imposto ao negro, pois o faz acreditar que o seu ego atual, composto por qualquer signo de negritude em sua subjetividade e em seu corpo, são características que o impossibilitam de acessar tal realidade ou de satisfazer o Ideal do Ego.

Aqui se faz importante mobilizar os conceitos de “zona do ser” e de “zona do não ser”⁶¹, elaborados por Fanon (2008), pois o negro, nessa busca de si, descobre que sua subjetividade é um construto daquilo de mais negativo com o qual o branco não deseja ser associado. E, como única saída, seja para afirmar-se ou para negar-se, o negro toma o branco como referencial, isto é, a “zona do ser”, como ideal de seu desejo e ação.

⁶⁰ Para Santos (1983, p. 33), o Ideal do Ego está vinculado ao simbólico, que consiste no “[...] registro ao qual pertencem a Ordem simbólica e a Lei que fundamenta esta ordem. O Ideal do Ego é, portanto, a instância que estrutura o sujeito psíquico, vinculando-o à Lei e à Ordem. É o lugar do discurso”.

⁶¹ Para Fanon (2008, p. 26), a “zona do não-ser” é “[...] uma região extraordinariamente estéril e árida, uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer. A maioria dos negros não desfruta do benefício de realizar esta descida aos verdadeiros Infernos”.

Tomando o evento colonial como marco na existência das Américas⁶², podemos constatar que o negro, a partir deste evento, é considerado, pelo branco, um não humano, um selvagem, um objeto. Logo, não lhe foi conferido ou reconhecido qualquer valor, sendo a partir de tais experiências que, para Fanon (2008), o negro habita a zona do não-ser, esse local sem qualquer atributo de humanidade.

A zona do ser, em contraposição, refere-se diretamente à experiência do branco, isto é, refere-se ao que é humano, belo e civilizado. É um local cuja existência não abarca os negros; as experiências e formas de vida forjadas sob o referencial da zona do ser refletem-se em processos de extrema violência aos negros. Por isso, “Por mais dolorosa que possa ser esta constatação, somos obrigados a fazê-la: para o negro, há apenas um destino. E ele é branco” (Fanon, 2008, p. 28).

Ao refletir sobre os efeitos do racismo no sujeito negro, Gonzalez (2020c, p. 211) nomeia esse sujeito que, cada vez mais, quer se parecer e se aproximar da realidade branca, como sujeito “jabuticaba”, preto por fora e branco por dentro: “Muito bem escolado nas artes do embranquecimento, ele negou peremptoriamente o fato de que alguma vez tenha sido objeto de discriminação racial”.

Ao mesmo tempo, e cada vez mais, ele fará tudo para que os outros se esqueçam de que ele é negro; em consequência, seu comportamento será no sentido de provar que ele é mais branco do que qualquer branco. Cada vez mais alienado de si e de sua raça, não se apercebe dos comentários, dos olhares, das formas invisíveis ou disfarçadas do “racismo à brasileira”. Finalmente, acaba por negar a existência do racismo e da discriminação racial porque nunca quis sentir ou perceber nada disso com ele (Gonzalez, 2020c, p. 212).

E aqui retornamos à “ausência de ser” que Nascimento (2015) menciona, isto é, o que acompanha todo/a negro/a: a busca por encontrar-se perfaz a trajetória de tais sujeitos, interna e socialmente, perpassando o âmbito das relações familiares, amorosas, de trabalho e a tutela jurídica.

2.4 Pensamento decolonial e implicações na concepção de Direitos Humanos

Um conceito que foi mencionado e que precisa ser melhor abordado é o de “colonialidade”. Toda concepção de raça, de democracia racial e o pensamento de González

⁶² O evento colonial não somente inicia uma classificação racial (negro, índio e branco), mas também inventa a América Latina que conhecemos na modernidade. E isso não implica dizer que antes do colonialismo estas terras não possuíam existência e uma autodenominação (Quijano, 2005).

aqui trazidos são transversalmente atravessados pela experiência colonial, pelo encontro entre colonizadores e colonizados, conquistadores e conquistados.

Com o encontro colonial, foi estabelecida uma relação direta e de dominação social, política e cultural dos europeus sobre os povos conquistados, o que se conhece por colonialismo. A América Latina foi o primeiro continente a experimentar a superação formal e explícita do colonialismo, seguida por África e Ásia (Quijano, 1992).

A estrutura colonial de organização do poder produziu diferenças sociais que são entendidas de diversas formas ao longo do tempo, como as raciais, étnicas, antropológicas e nacionais. Tais diferenças, de cunho eminentemente intersubjetivo, foram assumidas como categorias, sobretudo de pretensão científica, de conteúdo a-histórico, verdadeiros fenômenos naturais (Quijano, 1992).

No âmbito cultural, mesmo com a superação formal do colonialismo⁶³, há uma relação de subordinação de outras culturas em relação à ocidental ou europeia. Não se trata de uma subordinação exterior, mas da colonização do imaginário dessas culturas, de seu interior. Nas palavras de Quijano (1992, p. 12):

Esse foi o produto, no início, de uma repressão sistemática não apenas de crenças, ideias, imagens, símbolos ou conhecimentos específicos que não serviam à dominação colonial global. A repressão recaiu, antes de mais nada, sobre as formas de saber, de produzir conhecimento, de produzir perspectivas, imagens e sistemas de imagens, símbolos, modos de significação; sobre os recursos, padrões e instrumentos de expressão intelectual ou visual formalizada e objetivada. Seguiu-se a imposição do uso dos próprios padrões de expressão dos dominantes, bem como de suas crenças e imagens referentes ao sobrenatural, que serviram não apenas para impedir a produção cultural dos dominados, mas também como meios muito eficazes de controle social e cultural, quando a repressão imediata deixou de ser constante e sistemática.⁶⁴

A ideia de raça, em sua acepção moderna, encontra raízes na colonização das Américas. As diferenças fenotípicas entre colonizador/conquistador e colonizado/conquistado deu origem a identidades sociais novas, como índios, negros e mestiços, além de redefinir

⁶³ Ressaltamos que tal superação ainda não foi completa em todas as Américas, Guiana Francesa ainda é território francês e Porto Rico constitui um Estado livre associado, cujas decisões referentes a fronteiras, defesa e relações internacionais ainda são tomadas pelos Estados Unidos.

⁶⁴ “Eso fue producto, al comienzo, de una sistemática represión no sólo de específicas creencias, ideas, imágenes, símbolos o conocimientos que no sirvieran para la dominación colonial global. La represión recayó, ante todo, sobre los modos de conocer, de producir conocimiento, de producir perspectivas, imágenes y sistemas de imágenes, símbolos, modos de significación; sobre los recursos, patrones e instrumentos de expresión formalizada y objetivada, intelectual o visual. Fue seguida por la imposición del uso de los propios patrones de expresión de los dominantes, así, como de sus creencias e imágenes referidas a lo sobrenatural, las cuales sirvieron no solamente para impedir la producción cultural de los dominados, sino también como medios muy eficaces de control social y cultural, cuando la represión inmediata dejó de ser constante y sistemática” (Quijano, 1992, p. 12, *tradução nossa*).

outras. À medida que as relações sociais se construíam com base na dominação, tais raças e identidades foram sendo associadas a hierarquias, lugares e papéis sociais que se impunham com a dominação: “Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população” (Quijano, 2005, p. 117).

Neste sentido, “colonialidade” pode ser definida como uma forma de dominação mais ampla no mundo atual, tendo se iniciado com o colonialismo, mas não cessou com este. “Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal” (Quijano, 2009, p. 73).

A mobilização do conceito de colonialidade se dá por meio do pensamento decolonial, o qual nasce desde as primeiras lutas de contestação ao colonialismo na América, porém, ganha visibilidade somente nas últimas décadas em razão de um grupo de pensadores latino-americanos que se organizaram em torno do Projeto Modernidade/Colonialidade.

A decolonialidade busca, precipuamente, uma desobediência epistêmica, isto é, descolonizar o conhecimento (Bragato, 2014) e, para isso, não só a Europa é provincializada, mas todo conhecimento que se coloque como universal, buscando produzir um conhecimento que se contraponha à colonialidade, entendida como os efeitos do colonialismo (Costa; Grosfoguel, 2016).

Antes mesmo de se cunhar o termo colonialidade, tal pensamento já se encontrava presente em autores do pensamento negro, como Franz Fanon, Aimé Césaire e Angela Davis, bem como, Beatriz do Nascimento, Sueli Carneiro, Abdias do Nascimento e Lélia González. Esses últimos pensam a condição do negro na sociedade brasileira partindo da experiência colonial (Costa; Grosfoguel, 2016).

Buscando delinear o conceito e os alcances da colonialidade e decolonialidade, Maldonado-Torres (2020, p. 36) define colonialidade⁶⁵ como “[...] uma lógica global de desumanização que é capaz de existir até mesmo na ausência de colônias formais”. Enquanto isso, a decolonialidade refere-se à luta contra a lógica que a colonialidade inscreve no cotidiano, com efeitos materiais, simbólicos e epistêmicos.

Para Maldonado-Torres (2020, p. 37-38), a conquista das Américas foi uma catástrofe não só do ponto de vista demográfico, mas também metafísico:

⁶⁵ Comumente também se referem à colonialidade como “modernidade/colonialidade” como forma mais completa de explicar a modernidade ocidental, pois colonialidade é uma lógica completamente imbuída na modernidade (Maldonado-Torres, 2020).

A catástrofe metafísica inclui o colapso massivo e radical da estrutura Eu-Outro de subjetividade e sociabilidade e o começo da relação Senhor-Escravo.

[...]

Essa catástrofe metafísica, ligada à civilização ocidental e à guerra, que leva à naturalização do combate, explica porque as condições coloniais na modernidade se assemelham a zonas de guerra perpétuas, onde a extrema e a constante violência em baixo nível são continuamente direcionadas às populações colonizadas e àqueles que são identificados como seus descendentes [...]. A modernidade/colonialidade é um paradigma de guerra que se coloca como justo e que faz o contexto colonial sempre violento, uma situação que normaliza a violência bem além das fronteiras das colônias e ex-colônias.

A partir do que o autor chama de “catástrofe metafísica”, a subjetividade do sujeito colonizado sofreu e sofre impactos a partir da lógica deste fenômeno. Para Maldonado-Torres (2020, p. 42-43), a colonialidade produz uma transformação radical do saber, do ser e do poder, justamente por ser constituída a partir da “catástrofe metafísica”:

Ideias sobre o sentido dos conceitos e a qualidade da experiência vivida (ser), sobre o que constitui o conhecimento ou pontos de vista válidos (conhecimento) e sobre o que representa a ordem econômica e política (poder) são áreas básicas que ajudam a definir como as coisas são concebidas e aceitas em uma dada visão de mundo. A identidade e a atividade (subjetividade) humana também produzem e se desenvolvem dentro de contextos que têm funcionamentos precisos de poder, noções de ser e concepções de conhecimento.

[...]

Comum às três dimensões é a subjetividade. O que quer que um sujeito seja, ele é constituído e sustentado pela sua localização no tempo e no espaço, sua posição na estrutura de poder e na cultura, e nos modos como se posiciona em relação à produção do saber.

Pensando a partir disso, a decolonialidade pode ser concebida como um mecanismo que busca uma desobediência epistêmica àquilo que se assentou como hegemônico e científico, logo, eurocêntrico. Traduzindo na gramática dos direitos humanos, Bragato (2014), ao analisar o discurso tradicional e hegemônico dos direitos humanos, busca uma concepção outra, uma desobediência epistêmica, de forma a abarcar os sujeitos que estão nas margens, oprimidos e esquecidos.

Com o advento colonial, a Europa consolida sua hegemonia enquanto produtora de conhecimento e divide os povos em dois polos: o primeiro é racional, progressista e desenvolvido e o segundo é selvagem, primitivo e subdesenvolvido. Para Bragato (2014, p. 214):

A construção de oposições hierárquicas, como moderno/colonial, ocidente/oriente, barbárie/civilização, natureza/cultura está subjacente nos discursos eurocêntricos, porque constitui dois lados antagônicos baseados na

ideia de que existem espaços, povos e tempos periféricos e, ao mesmo tempo, de que existe um locus de enunciação legítimo e centra.

De acordo com Bragato (2014), diante da difícil, quiçá impossível, busca por uma gênese dos direitos humanos e pelo seu desenvolvimento, os quais vão de direitos individuais a direitos coletivos e difusos. Persiste a ideia de que a visão ocidental é predominante, vinculando tais direitos aos movimentos modernos políticos e filosóficos europeus, como a revolução francesa e a norte-americana.

Bragato (2014, p. 206) observa que, na fundamentação dominante (hegemônica e eurocêntrica) dos direitos humanos, o sujeito de tais direitos possui uma essência universal do homem, um atributo próprio, o qual compartilha com os demais seres humanos, que o permite se afirmar superior aos demais seres e o define enquanto homem, que é a racionalidade: “Assim, a explicação corrente para a existência de uma dignidade humana tornou-se largamente baseada na crença em uma essência universal do homem, que pertence e é atributo de cada indivíduo: a racionalidade”.

Pois bem, é com base nesse imaginário, nesta organização social, que os primeiros documentos de salvaguarda dos direitos humanos são concebidos (Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789), com dispositivos centrados na ideia de sujeito racional/universal. Nos ensinamentos de Bragato (2014, p. 210):

Portanto, a teoria mais influente sobre a fundamentação dos direitos humanos combina fatos históricos e concepções antropológico-filosóficas próprias do contexto europeu moderno, o que sugere não apenas a ausência de contribuições para além das fronteiras do Ocidente, como propõe que os direitos humanos ostentam o ideário próprio de sua cultura.

O discurso hegemônico dos direitos humanos, justamente por seu caráter eurocêntrico, é localizado e parcial; concebe tais direitos somente sob a influência das civilizações europeias, ignorando as vivências constantes nos espaços invisíveis do globo terrestre (Bragato, 2014).

Acerca das diversas declarações de salvaguarda dos direitos humanos na Europa no século XVIII e, posteriormente, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH), Hunt (2009, p. 16) ressalta como alguns termos situados foram usados como universais (a exemplo de homem, todos os cidadãos, sociedade, toda a sociedade) e como essa pretensa universalização de direitos a todos, na verdade, se revelou não tão inclusiva assim:

Não ficamos surpresos por eles considerarem que as crianças, os insanos, os prisioneiros ou os estrangeiros eram incapazes ou indignos de plena participação no processo político, pois pensamos da mesma maneira. Mas eles também excluía aqueles sem propriedade, os escravos, os negros livres, em alguns casos as minorias religiosas e, sempre e por toda parte, as mulheres. [...]

Como é que esses homens, vivendo em sociedades construídas sobre a escravidão, a subordinação e a subserviência aparentemente natural, chegaram a imaginar homens nada parecidos com eles, e em alguns casos também mulheres, como iguais?

A construção dos direitos humanos, com bases universais e neutras que não levam em consideração a realidade de sujeitos negros, produziu uma apropriação desses direitos pelos povos cujas experiências e vivências foram a base para formulação desses direitos, isto é, os europeus (Pires, 2018).

Na esteira dos ensinamentos de Pires (2018), partimos da premissa de que a construção normativa hegemônica dos direitos humanos foi construída a partir da experiência da zona do ser (daquele sujeito considerado humano, racional e civilizado)⁶⁶, tendo a colonialidade mobilizado a categoria de raça para estabelecer os parâmetros de proteção e a promoção dos direitos humanos que, raramente, alcançam os habitantes da zona do não ser.

Nesta perspectiva, nos filiamos a Fonseca (2021, p. 152), no tocante à potência que a categoria de amefricanidade possui sob uma ótica conjunta ao pensamento decolonial:

Entendo essa categoria enquanto uma leitura de mundo que seja decolonial e, traga um projeto de descolonização atrelado ao lócus geopolítico da América Latina. Por conseguinte, carrega em si a potencialidade de descolonizar através de resistências que estejam fora da modernidade absoluta, mas que demandam uma subversão de tal modernidade, para abarcar (re)existências outras. A amefricanidade, penso eu, é um dos mais potentes aspectos do pensamento de Léila Gonzalez, que a faz ser lida enquanto uma pensadora decolonial. A leitura conjunta da abordagem teórica decolonial e do pensamento de Léila Gonzalez cria novas pontes para se pensar projetos decoloniais de libertação pela perspectiva do povo amefricano, expandindo a capacidade explicativa e as formas de resistências que se propõe a pensar novos mundos plurais e pluriversais.

Os direitos humanos, como processos históricos de lutas por direitos que são (Escrivão Filho; Sousa Júnior, 2016), ao serem pensados a partir da decolonialidade e da amefricanidade, permitem que não só o homem, branco, heterossexual, europeu, etc (o típico sujeito “universal” hegemônico) sejam titulares de tais direitos, mas estendem tal possibilidade a outros sujeitos, subalternos e habitantes das margens, para que esses também passem a ter suas realidades e singularidades abrangidas.

⁶⁶ Mais uma vez, mobilizamos os conceitos de zona do ser e zona do não ser de Fanon (2008), tratados no tópico anterior.

CAPÍTULO 3 - (RE)PENSANDO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ VS BRASIL

3.1 O caso Simone André Diniz vs Brasil

Para discussão e análise, esta pesquisa parte do caso Simone André Diniz vs Brasil (CIDH, 2006a) com o objetivo de (re)pensar a proteção dos direitos humanos. Conforme apresentado, de forma breve, no primeiro capítulo deste trabalho, o caso refere-se a uma oferta de trabalho publicada no jornal “A Folha de São Paulo”, em 02/03/1997, por Aparecida Gisele Mota da Silva, que pretendia contratar uma empregada doméstica, de preferência uma mulher branca. Simone, estudante e empregada doméstica, ao ver a oferta, ligou para candidatar-se à vaga, porém, ao ser questionada sobre sua cor e responder que era negra, lhe informaram que ela não preenchia os requisitos da vaga. De acordo com o relatório da CIDH (2006a), o anúncio era o seguinte: “Precisa-se de empregada doméstica para morar no emprego, com experiência, para realizar tarefas rotineiras e cuidar das crianças, com documentação e referências; de preferência branca, sem filhos, solteira e maior de 21 anos. Gisele”.

Simone, então, denunciou os fatos em uma delegacia de polícia, onde foi instaurado um inquérito policial; entretanto o Ministério Público requereu o arquivamento do referido inquérito, por não ter considerado a prática de crime de racismo por parte de Aparecida Gisele Mota da Silva, argumento que foi acatado pelo juiz.

O caso foi apresentado à CIDH, em 10 de outubro de 1997, sob alegação, por parte dos peticionários, de que o Estado brasileiro violou os seguintes direitos dispostos nos artigos 1 (garantia de não discriminação), 8 (direito às garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (direito à proteção judicial) da CADH.

Em resposta à denúncia apresentada, o Estado brasileiro se ocupou de alegar que os fatos não se constituíam como violação de direitos humanos, pois houve uma resposta estatal por meio do poder judiciário que culminou no arquivamento do inquérito policial.

Ao analisar o mérito do caso, a CIDH (2006a, parágrafo 44) retoma a realidade que obteve do Brasil quando de sua visita em 1995, que culminou no Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil de 1997, sobretudo abordando o fato de analfabetismo, pobreza, maior número nos presídios, letalidade policial e desigualdade no mercado de trabalho serem uma realidade para os negros no Brasil:

[...] no Brasil, em termos gerais, os afro-brasileiros encontram-se em uma situação de vulnerabilidade como sujeitos de direitos humanos e, particularmente, em uma situação diferencial de poder em relação à

população branca. Ainda existem diferenças que estão longe de uma igualdade mínima aceitável, discriminações que, em muitos casos, são traduzidas em formas que violam os direitos humanos, especialmente a igualdade e a não discriminação e o direito à dignidade.⁶⁷

Na análise do caso, a CIDH reconhece a dificuldade do Estado brasileiro de aplicar as leis antirracismo, bem como a dificuldade do poder judiciário de condenar os autores desses delitos. Além disso, ela reconhece o racismo institucional que perpassa as instituições e a sociedade brasileira.

A CIDH conclui atribuindo responsabilidade ao Estado brasileiro pela violação dos direitos dispostos nos artigos 1 (garantia de não discriminação), 2 (dever de adotar disposições de direito interno), 8 (direito às garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (direito à proteção judicial) da CADH.

No entanto, de forma contraditória e após realizar uma extensa análise acerca da realidade racial do país, a CIDH não enviou o caso à Corte IDH, sob alegação de que os fatos se deram antes da ratificação por parte do Brasil da jurisdição da Corte IDH e pela não constatação de que o Estado brasileiro violou o direito de garantias judiciais (art. 8), proteção à vítima (art. 25) e de respeito aos direitos sem discriminação (art. 1) da CADH, em razão da atuação do poder judiciário brasileiro.

Como apresentado no primeiro capítulo desta pesquisa, a sequência natural de um caso perante o SIDH é que ele seja apresentado à CIDH e, se esta reconhecer as violações, o caso deve seguir para análise e posterior julgamento na Corte IDH.

Em relação ao caso em tela, a CIDH reconheceu a violação por parte do Estado brasileiro dos direitos dispostos nos artigos 1, 2, 8, 24 e 25 da CADH. Logo, esperava-se que o caso seguisse para Corte IDH, o que não aconteceu.

O argumento utilizado pela CIDH, para não enviar o caso à Corte IDH, foi o de que os fatos apresentados foram anteriores à ratificação por parte do Brasil da jurisdição da Corte IDH, o que corresponde à realidade⁶⁸, mas não constitui argumento válido para o não envio, pois vários casos, inclusive brasileiros, cujos fatos se deram anteriormente à ratificação de sua jurisdição, já foram analisados pela Corte IDH. Nestes casos, a Corte IDH deixa de analisar e

⁶⁷ “[...] en Brasil, en términos generales, los afrobrasileros se encuentran en una situación de vulnerabilidad como sujetos de derechos humanos y particularmente en una situación de diferencia de poder en relación con la población blanca. Persisten todavía hoy diferencias que se alejan de una igualdad mínima aceptable, discriminaciones que se traducen en muchos casos en modalidades atentatorias de los derechos humanos, especialmente la igualdad y la no discriminación del derecho a la dignidad” (CIDH, 2006, parágrafo 44, *tradução nossa*).

⁶⁸ Os fatos ocorreram em 02/03/1997 e o Brasil ratificou a jurisdição da Corte IDH em 10/12/1998.

de proferir julgamento acerca dos fatos em si, mas passa a analisar a atitude estatal, sobretudo sua omissão, a partir do conhecimento dos fatos.

Neste sentido, a Corte IDH passa a analisar a resposta estatal aos fatos, pois no curso do processo investigativo ou judicial, podem ocorrer violações independentes, específicas e autônomas, relacionadas à demora estatal em oferecer uma resposta à vítima, o dever de não discriminação, a observância das garantias judiciais, dentre outros direitos previstos na CADH.

Logo, este argumento apresentado pela CIDH para o não envio à Corte IDH não se mostra razoável, havendo amplos exemplos na jurisprudência deste órgão em sentido contrário. Tal situação revela que o não envio foi mera liberalidade da CIDH, sem presença de um fundamento sólido e incontestado para tanto⁶⁹.

Ainda de forma contraditória, a CIDH, após reconhecer que o Estado brasileiro era responsável pela violação dos artigos 1 (garantia de não discriminação), 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da CADH, complementando o argumento acima apresentado para não enviar o caso à Corte IDH, reconhece que a resposta do Estado brasileiro ante a denúncia de Simone - aí incluídas as atuações do Ministério Público e do Poder Judiciário que arquivaram o processo - não configura violação aos mencionados artigos.

Além da contradição argumentativa - pois declara a responsabilidade estatal pelas violações e, em seguida, não as reconhece ainda que para fins de não envio à Corte IDH -, não é possível fragmentar o reconhecimento de responsabilidade estatal por violação de direitos humanos para finalidades diferentes. Há uma contradição quanto à realidade de discriminação e desigualdade latente que o próprio órgão reconhece e a qual os sujeitos negros estão expostos na sociedade brasileira.

Na condução do relatório de análise do caso, a CIDH traça um panorama acerca do racismo no Brasil, valendo-se do Informe sobre a situação dos direitos humanos no Brasil de 1997 (explanado no primeiro capítulo desta pesquisa) e apresenta um resumo da situação racial brasileira⁷⁰, da evolução do ordenamento jurídico antirracismo no Brasil e dos problemas na aplicação da lei antirracismo no Brasil.

No que tange à evolução do ordenamento jurídico antirracista no Brasil, a CIDH destaca a promulgação da primeira lei que tipifica o racismo, a lei nº 1.390/1951, conhecida

⁶⁹ Cite-se, como exemplo, o caso *Favela Nova Brasília vs Brasil*, discutido no primeiro capítulo desta pesquisa, e o caso *Herzog e Outros vs Brasil* (Corte IDH, 2018).

⁷⁰ Para uma noção da situação racial brasileira, segundo a CIDH, rever o tópico 1.3.1 do primeiro capítulo.

como Lei Afonso Arinos, que tipificava os atos resultantes de preconceito em razão da raça ou cor, como contravenção penal, isto é, delito de menor potencial ofensivo e punido com detenção e multa.

Para a CIDH, a partir da realidade apreendida de sua visita *in loco*, em 1995, e em diálogo com os estudiosos do tema, a referida lei produziu efeitos meramente simbólicos, por tratar o racismo como contravenção penal; não havia uma prevenção geral, no sentido de impedir que novos casos acontecessem (CIDH, 2006a).

Outra característica importante quanto à ineficácia desta norma é a crítica feita por Bertúlio (1989). Para ele, a lei possuía conteúdo inteiramente elitista, pois abarcava somente os atos de preconceito e discriminação que ocorriam em locais públicos, como restaurantes, teatros e bares, não alcançando outros âmbitos da vida de pessoas negras, como as relações de trabalho, por exemplo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a prática de racismo passa a ser crime inafiançável, imprescritível e punido com reclusão (artigo, 5º, XLII), o que, para a CIDH, abriu caminhos para a promulgação da lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei Caó, a qual passou a regulamentar e definir as condutas de preconceito e discriminação em razão de raça e cor.

A referida lei foi modificada pela lei nº 9.459/1997 que, além de dar nova redação ao artigo 20 da lei nº 7.716 de 1989, ampliou as condutas pelas quais se possa praticar o delito. E incluiu, ainda, uma qualificadora para o crime de injúria (art. 140, §3º do código penal), quando praticada em razão de raça, cor, etnia, dentre outras características estereotipadas na sociedade, estando o crime de injúria racial atualmente em vigor no Brasil.

Tais legislações são apontadas pela CIDH como uma evolução no ordenamento jurídico antirracismo do Brasil, mas que ainda apresentam lacunas e dificuldades em sua aplicação, seja pela necessidade de dolo específico em discriminar devido à raça e cor da vítima, seja pelo racismo institucional que permeia as instituições de promoção da justiça, seja pela constante desclassificação de condutas de racismo para injúria racial⁷¹.

⁷¹ A injúria racial (artigo 140, §3º do código penal), em regra, era delito de ação privada, que permitia a concessão de fiança e sujeito à decadência no prazo de seis meses. Todavia, em mudança promovida pela lei 12.033/2009, o delito passou a ser de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Em 2017, o STF decidiu que a injúria racial é delito de racismo, passando a ser inafiançável e imprescritível (STF, ARE 983.531-DF), persistindo a diferença na ação penal. Com a edição da lei 14.532/2023, contudo, o crime de injúria passou a ser espécie do crime de racismo, possuindo os mesmos atributos deste (inafiançável, imprescritível, punível com reclusão e de ação penal pública incondicionada), deixando inclusive de constar no código penal como qualificadora da injúria. Logo, a dificuldade quanto à desclassificação do crime de racismo para injúria racial parece ter sido solucionada do ponto de vista normativo. Como trata-se de mudança recente, ainda não é possível saber como o Poder Judiciário responderá a esta mudança. Santos (2015, p. 80) observa que: “Ao examinar o número total de ações penais relacionadas ao racismo nos anos de 2005, 2006 e 2007 (até junho)

Para a CIDH (2006a, parágrafos 70 e 84):

Não obstante a evolução penal no que tange ao combate à discriminação racial no Brasil, a Comissão tem conhecimento que a impunidade ainda é a tônica nos crimes raciais. Quando publicou relatório sobre a situação dos direitos humanos no país, a Comissão chamou a atenção para a difícil aplicação da lei 7716/89 e como a Justiça brasileira tendia a ser condescendente com a prática de discriminação racial e que dificilmente condenava um branco por discriminação. Com efeito, uma análise do racismo através do Poder Judiciário poderia levar à falsa impressão de que no Brasil não ocorrem práticas discriminatórias. [...]

A Comissão tem conhecimento que o racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei anti-racismo no Brasil. [...]

Diante disso, a CIDH reconhece que a violação sofrida por Simone Diniz se enquadraria perfeitamente na redação do artigo 20 da lei nº 7.716/1989⁷², o que revela que o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público e acatado pelo Poder Judiciário demonstra a presença do racismo institucional nas instituições de justiça brasileiras, bem como a impossibilidade de a vítima em buscar reparação criminal e civil de suas violações. Para a CIDH (2006a, parágrafo 102):

O arquivamento ocorrido não foi um fato isolado que ocorreu na justiça brasileira e a Comissão tem por provado que reflete um padrão de comportamento das autoridades brasileiras explicitado quando se vêem à frente de uma denúncia de prática de racismo.

Nas palavras de Barbosa (2009, p. 46), o presente caso demonstra que:

[...] a discriminação racial dos negros e das negras, mesmo na vigência de um regime democrático, perdura porque os intérpretes do direito conservam hábitos, hermenêuticas legais e sentimentos constitucionais de justiça que tornam letra morta os direitos de certos segmentos e indivíduos da nossa sociedade para os quais a cidadania só existe no papel.

Dessa forma, o caso em questão reflete como a ordem jurídica brasileira contribui para a reprodução da falsa ideia de que o Brasil é uma democracia racial e de que aqui não há uma diferença racial retroalimentada pelas instituições estatais. Para Barbosa (2009, p. 65):

[no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro], têm-se os seguintes dados: 1.886, 2.773 e 1.549 respectivamente. Ao se comparar com os números enquadrados como injúria no mesmo período correspondente, encontra-se: 1.650 (2005), 2.543 (2006) e 1.436 (até junho de 2007). Traduzindo em percentuais, verifica-se que os casos de injúria representaram 87,5% (2005), 92% (2006) e 92,7% (2007). Isso significa que em torno de 92% dos casos de prática de racismo acabaram sendo desclassificados para injúria”. Pires (2018, p. 71), por sua vez, apresenta a mesma realidade: “Foram analisados processos criminais julgados em segunda instância no período de 1989 (ano da edição da lei 7.716) até julho de 2018, gerando um universo de 150 casos envolvendo racismo (em qualquer de suas manifestações) contra negras(os). Em 57,33% dos casos houve condenação e a tipificação como injúria qualificada (artigo 140, parágrafo 3o, do Código Penal) foi aplicada em 83,33% dos casos”. A injúria qualificada foi invocada por muitos anos, antes da decisão do STF e da alteração normativa de 2023, para afastar a imprescritibilidade e inafiançabilidade que o crime de racismo possui, caso aplicada a Lei Caó.

⁷² Segundo a redação do artigo 20 da lei 7.716/1989, à época dos fatos e da apreciação por parte do Poder Judiciário brasileiro: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional”.

O predomínio dessa rotina injusta - uma racialização velada, violenta e poucas vezes apresentada dessa forma - impõe às vítimas dos crimes raciais uma única saída: praticar um ativismo jurídico transnacional para transformar a violação dos seus direitos - a falta de justiça e de acesso à justiça - em um caso de litigância jurídica internacional junto a instituições internacionais judiciais ou quase judiciais [...], o que sempre é bem mais caro e demorado.

Por essa razão, no que concerne à questão racial, não raras vezes, o SIDH é o último *locus* da busca por uma justiça mínima, pela garantia e proteção dos direitos mais básicos relacionados à dignidade e não discriminação dos sujeitos negros brasileiros.

Pois bem, apresentar este panorama e as posições tomadas pela CIDH no âmbito deste caso se mostra imprescindível, pois a CIDH, em uma postura completamente contraditória, reproduz justamente aquilo que critica acerca da postura do Ministério Público e do Poder Judiciário brasileiro, ao não enviar o caso à Corte IDH, utilizando-se do argumento de que a atuação das instituições brasileiras constituíram resposta que não viola os artigos 8, 25 e 1 da CADH, embora tenha a CIDH também reconhecido que o arquivamento de inquéritos policiais é um padrão no tocante aos crimes raciais (Campean, 2019)⁷³.

Veja bem, a crítica feita à CIDH é no tocante à sua argumentação e postura diante do caso, pois o fato de não enviar o caso à Corte IDH não necessariamente constitui um problema, já que apresentamos, nesta pesquisa, o importante, necessário e promissor papel que a CIDH desempenha por meio de suas funções políticas e quase judiciais/adjudicatórias. O problema se instaura ao se fragmentar o reconhecimento de responsabilidade por violações de direitos humanos por parte do Estado brasileiro - uma posição para fins de responsabilização e outra para justificar o não envio à Corte IDH. Os argumentos utilizados “dizem” bastante sobre a postura adotada pelo órgão.

E como recurso de análise da referida postura da CIDH, recorreremos à hermenêutica dialética. Nas palavras de Tavares Rosa (2003; 2021), a hermenêutica pressupõe a compreensão do texto por ele mesmo, consistindo na postura de deixar o texto falar por si. E, quando ancorada na dialética, busca-se, de forma crítica, evidenciar o contraste, o dissenso existente no texto, especificamente no Relatório 66/2006 (CIDH)⁷⁴.

⁷³ Na esteira do que preconiza Campean (2019), o fato de a CIDH exercer papel semelhante ao do Ministério Público brasileiro no âmbito interamericano (Cambiaghi; Vannucchi, 2013 e Ramos, 2012), o entendimento de que a resposta das instituições de justiça brasileiras foi, até certa medida, satisfatória e constituir argumento para não enviar o caso à Corte IDH, representa a mesma postura de arquivamento do inquérito policial ocorrida no âmbito interno.

⁷⁴ Importante ressaltar que esta pesquisa utiliza-se do método de análise documental, isto é, a análise recai sobre o Relatório 66/2006 da CIDH e demais documentos produzidos pelo SIDH. Não se confunde, por exemplo, com o método de estudo de caso, para o qual é necessário definir: o contexto, estabelecendo as fronteiras entre o que será o caso e o que será o contexto; o caso em si; e as unidades de análise (Machado, 2017). Para nós, a partir da análise documental, importam mais os argumentos, ditos e não ditos, da CIDH do que buscar todos os meandros

Nisto repousa a importância da análise do presente caso, em que pese a preocupação da CIDH em conhecer o contexto brasileiro e de reconhecer a desigualdade e a discriminação às quais sujeitos negros, sobretudo mulheres negras, estão expostos cotidianamente no Brasil e sua postura antirracista cada vez mais buscada e expressada nos casos e relatórios apresentados no primeiro capítulo desta pesquisa. Sendo assim, indaga-se: Até que ponto isso de fato reflete a postura do órgão? O compromisso antirracista existe somente no campo do discurso ou também da ação?

O caso Simone André Diniz, nas palavras de Barbosa (2009, p. 93), demonstra que:

[...] enquanto nós não soubermos bem o que é o racismo à brasileira, quais são os seus disfarces e como funcionam as discriminações que ele institucionalizou nos tribunais e nos órgãos que atuam na distribuição e na administração da justiça nunca contaremos com leis e recursos eficazes para enfrentá-lo, o que compromete seriamente a universalização da cidadania e a garantia dos direitos do cidadão.

Além de ser o primeiro caso em que o SIDH, por intermédio da CIDH, se pronuncia acerca da questão racial no Brasil, o caso em tela é também o primeiro caso contencioso internacional contra o Brasil que analisa a questão racial sob o paradigma da proteção internacional dos direitos humanos. Para Arantes (2007, p. 128):

O caso também é relevante por sua abrangência social, porquanto projeta a discriminação individual sofrida pela vítima a um padrão de discriminação racial, com especial atenção aos obstáculos legislativos e jurisprudenciais nacionais que impedem as vítimas de sanarem as violações sofridas.

Contudo, dos casos apresentados no primeiro capítulo desta pesquisa, dois se tratavam especificamente da questão racial e não foram enviados à Corte IDH (caso Simone André Diniz e caso Wallace de Almeida), sem justificativas plausíveis, impossibilitando que o SIDH aperfeiçoasse sua jurisprudência acerca da temática. Os demais casos, no âmbito da CIDH, tratam a questão racial de forma secundária e sem a devida discussão, assim como os casos no âmbito da Corte IDH. Isso demonstra o quanto a CIDH e o SIDH ainda estão presos àquilo que permeia as instituições e que sofre influência da colonialidade de nossa região: o racismo institucional.

Importante ressaltar o caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, o qual possui as mesmas características do caso Simone Diniz. Todavia, o processo em âmbito interno ainda está em curso, o relatório de mérito ainda não foi publicado pela CIDH e a Corte IDH ainda não se pronunciou sobre ele, não nos permitindo estabelecer um paralelo entre

e acontecimentos anteriores e posteriores ao Relatório 66/2006, sejam as especificidades do processo que fora arquivado no âmbito interno e as medidas tomadas pela CIDH após a emissão deste relatório, por exemplo.

eles. Entretanto, só o fato de um ter sido enviado já parece indicar uma mudança de posição da CIDH.

O que se percebe a partir deste cenário é que a questão racial ainda é pouco elaborada na jurisprudência do SIDH. Poucos são os casos sobre os quais o sistema já se debruçou e, na maioria das vezes, os colocou em segundo plano de análise. Quando se pensa nessa realidade de uma forma interseccional, encontramos ainda mais dificuldade em obter correspondência nos enunciados do SIDH, isto é, mulheres negras estão sub-representadas na proteção de direitos humanos exercida pelo SIDH

Percebemos, pelos casos e relatórios apresentados no primeiro capítulo, que há um esforço do sistema em apreender uma concepção interseccional. O caso Simone Diniz se mostrou uma oportunidade para tanto e, em razão disso, ele é eleito como objeto de análise desta pesquisa, por reunir os atributos relevantes para nós: mulher, negra e pobre, que não teve completa tutela de seus direitos no âmbito interno e interamericano.

3.2 Amefricanizando a proteção de Direitos Humanos

Ao modo de Pires (2018), centralizamos a categoria de raça como lente analítica para pensar os direitos humanos nesta pesquisa. A visão hegemônica de direitos humanos não abarca, seja em sua concepção ou aplicação, realidades de sujeitos subalternizados e não europeus, justamente por ser localizada e parcial (Bragato, 2014), sendo forjada a partir da experiência da zona do ser⁷⁵. Para Pires (2018, p. 66):

Tomar a realidade da zona do ser como o parâmetro para pensar processos de proteção e promoção de direitos humanos produziu um aparato normativo incapaz de perceber e responder às violências que se manifestam na zona do não ser e fez da afirmação do não-ser a condição de possibilidade que sustenta a humanidade como atributo exclusivo da zona do ser.

Amefricanizar a proteção dos direitos humanos, nada mais é do que incorporar os sujeitos negros na gramática de direitos humanos, como sujeitos dignos de proteção e com eficaz tutela de seus direitos. A categoria de amefricanidade (Gonzalez, 1988, p. 71) não foi forjada somente a partir da realidade brasileira. Sem dúvidas esta é preponderante, mas é fruto de intensa interlocução de Lélia com manifestações culturais negras de variados países da América do Sul, Central, Insular e Norte, como ela afirma:

[...] marcas que evidenciam a presença negra na construção cultural do continente americano me levaram a pensar a necessidade de elaboração de uma categoria que não se restringisse apenas ao caso brasileiro e que, efetuando uma abordagem mais ampla, levasse em consideração as

⁷⁵ Recorremos mais uma vez a Fanon (2008), nos termos adotados por Pires (2018).

exigências da interdisciplinaridade. Desse modo, comecei a refletir sobre a categoria de amefricanidade.

Partindo de uma postura decolonial, de forma a combater a colonialidade que estrutura os direitos humanos como privilégio daqueles que habitam a zona do ser, a categoria de amefricanidade, nas palavras de Cardoso (2014, p. 969):

[...] surge no contexto traçado tanto pela diáspora negra quanto pelo extermínio da população indígena das Américas e recupera as histórias de resistência e luta dos povos colonizados contra as violências geradas pela colonialidade do poder. A partir das resistências, como mecanismos estratégicos de visibilidade da história desses grupos, tem por objetivo pensar ‘desde dentro’ as culturas indígenas e africanas e, assim, afastar-se cada vez mais de interpretações centradas na visão de mundo do pensamento moderno europeu.

A produção de Gonzalez, sobretudo a categoria de amefricanidade, possui o condão de descolonizar o saber e a produção de conhecimento (Cardoso, 2014), dada a sua postura crítica e irreverente à realidade posta. Utilizar a amefricanidade como instrumento de análise dos direitos humanos constitui, sobretudo, uma leitura contra-hegemônica acerca da concepção de tais direitos.

Para Flores (2009), os direitos humanos não se confundem com as normas, nacionais ou internacionais, ou com os direitos nelas positivados. Para o autor, os direitos humanos são o objeto que tais normas pretendem regular: “Os direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (Flores, 2009, p. 28).

Flores (2009, p. 30) prossegue no intuito de desvelar o “porquê” de tais processos de lutas serem empreendidos:

Falamos, por conseguinte, dos processos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano. Segundo a ‘posição’ que ocupemos em tais marcos de divisão do fazer humano, teremos uma maior ou uma menor facilidade para ter acesso à educação, à moradia, à saúde, à expressão, ao meio ambiente, etc. Ocupam a mesma posição nos referidos sistemas de divisão do fazer humano os habitantes da Noruega e os que nasceram na Somália? Algo ocorre para que isso não seja assim. Começamos a lutar pelos direitos, porque consideramos injustos e desiguais tais processos de divisão do fazer humano. Para tanto, todas e todos precisamos dispor de condições materiais — e imateriais — concretas que permitam o acesso aos bens necessários para a existência.

A concepção de direitos humanos que adotamos nesta pesquisa é a de resistência crítica à neutralidade científica, isto é, contrapomos, de forma crítica, às pretensões

intelectuais neutras, geralmente aquelas expressas em normas jurídicas universalizantes, que coloca todos sujeitos, de forma abstrata, em patamar de igualdade (Flores, 2009).

As conquistas advindas do campo jurídico são de suma importância. É por meio dos instrumentos jurídicos que tais direitos podem ser exigidos e implementados. Contudo, na esteira desse pensamento, Flores (2009, p. 32) indaga:

Que neutralidade podemos defender se nosso objetivo é empoderar e fortalecer as pessoas e os grupos que sofrem essas violações, dotando-os de meios e instrumentos necessários para que, plural e diferenciadamente, possam lutar pela dignidade? Por isso nossa insistência para que uma visão atual dos direitos humanos parta de novas bases teóricas e induza a práticas renovadas nas lutas ‘universais’ pela dignidade.

Pois bem, amefricanizar os direitos humanos nesta perspectiva é tornar os sujeitos negros autores e conquistadores de seus próprios direitos. Nas palavras de Pires (2018, p. 73): “Não disputamos a possibilidade de sermos incluídos (sempre de maneira controlada) na noção de sujeito de direito que está posta; disputamos a possibilidade de produzir o direito, o Estado e a política a partir do nosso lugar e nos nossos termos”.

Ainda segundo Pires (2018, p. 73):

A experiência amefricana tem muito a contribuir para a redefinição dos direitos humanos, com a teimosia e criatividade que permitiu a subsistência do povo negro em diáspora por séculos de opressão. Essas reorientações têm por objetivo responder ao mundo herdado, e não ao mundo idealizado pelas declarações de direitos humanos. A categoria da amefricanidade, informada pela denúncia do mito da democracia racial e das políticas públicas de branqueamento aporta um sofisticado letramento racial para pensar o contexto de disputa política a que estamos submetidos.

Pensando a partir da postura dos europeus no período colonial, para Gonzalez (1988), o racismo desempenhou e ainda desempenha, por meio da colonialidade, um papel primordial na consolidação da crença de superioridade do colonizador sobre o colonizado, inclusive na internalização de tal crença por parte deste.

Como preconizado por Flores (2009), o Direito, ou as normas jurídicas, melhor dizendo, não representam os direitos humanos em sua essência, mas os instrumentalizam enquanto objeto normativo. Assim sendo, conceber a tutela dos direitos humanos somente por uma perspectiva jurídico-formal, baseada na igualdade formal preconizada pelos instrumentos normativos, pode resultar em uma tutela segregatória a partir do Direito. Todavia, para Pires (2018, p. 68):

Usar oficialmente o direito para segregar não significa apenas elaborar enunciados normativos com caráter afirmadamente discriminatório. Deixar de aplicar normas de teor antirracista, esvaziar as medidas de promoção da

igualdade racial e fortalecer a imagem do negro como não humano, inferior, delinquente, primitivo, lascivo e servil são igualmente exemplos de racismo institucional.

A partir disso percebemos que a atuação dos órgãos de justiça brasileiros (Ministério Público e Poder Judiciário), no caso *Simone André Diniz vs Brasil*, é exemplo de racismo institucional, o que também é reconhecido pela CIDH (2006a).

Não podemos olvidar que a atuação da CIDH no referido caso, mesmo diante de todo o esforço em contextualizar o histórico de discriminação racial e apontar variados casos e situações de racismo a que os sujeitos negros estão expostos na sociedade brasileira, acaba reproduzindo o racismo institucional que tenta combater.

Nesse sentido, amefricanizar os direitos humanos - além de trazer para o centro sujeitos marginalizados e possibilitar que estes tenham seus direitos, dentro de suas especificidades próprias, abrangidos e garantidos -, pressupõe, ainda, uma postura antirracista e de oposição à colonialidade que orienta a concepção hegemônica dos direitos humanos.

Na esteira do pensamento de Pires (2018, p. 74):

A luta antirracismo pressupõe o combate das estruturas que sustentam o legado colonial-escravista, incrustado em um modelo de modernidade que além de racista é sexista, cis/heteronormativo e capitalista. Enquanto vigorar o modelo de produção e apropriação de corpos construído sob a lógica da desumanização e do descarte de seres humanos, formas de hierarquização de pessoas continuarão a ser (re)produzidas e naturalizadas. Contra tudo isso, renovam-se as apostas na política, no direito construído a partir da zona do não ser e na convivência intercultural para a construção de uma realidade livre e concretamente democrática.

Acreditamos que amefricanizar os direitos humanos passa pela postura de concebê-los a partir de um universalismo de “chegada” ou de “confluência”, pois a crença nas ideias universalistas e neutras dos direitos humanos, ainda quando estas se apresentam como instrumento de proteção, produziram uma gramática hierarquizada e violenta para os grupos sociais marginalizados (Pires, 2019). Para Flores (2009, p. 157) :

[...] nossa visão complexa dos direitos [humanos] aposta em uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que se possa chegar a uma síntese universal das diferentes opções ante os direitos e também não descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero. O que não aceitamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal, há que se chegar — universalismo de chegada ou de confluência — depois (não antes) de um processo de luta discursivo, de diálogo ou de confrontação em que se rompam os preconceitos e as linhas paralelas. Falamos do entrecruzamento de propostas, e não de uma mera superposição. O universalismo abstrato mantém uma concepção unívoca da história que se apresenta como o padrão-ouro do ético e do político.

Romper com o universalismo abstrato que autor menciona é, sobretudo, combater a colonialidade que permeia e estrutura os direitos humanos; implica romper com a visão hegemônica que privilegia os modos de ser, existir e a experiência eurocêntrica, em detrimento de sujeitos marginalizados, aí incluídos os sujeitos negros. É, essencialmente, “[...] perceber que o indivíduo abstrato, sobre o qual a ordem da legalidade se constitui, é da ordem da branquitude como uma racialidade não-nomeada (Pires, 2019, p. 71).

A amefricanidade, nos termos em que foi concebida por Gonzalez (1988), traduz-se como uma postura de apresentar caminhos possíveis de combater as diversas formas de opressão, em especial as imbricadas pelo racismo, sexismo e capitalismo, impostas aos sujeitos negros e atravessadas pela colonialidade.

A experiência amefricana, conforme Pires (2019, p. 73):

Aberta às múltiplas formas de ser, estar e bem viver, desarruma as fronteiras que estabelecem o centro e a periferia, acessa os diversos rostos e corpos que compõem o mosaico da Améfrica Ladina e informa uma nova práxis nos debates sobre o Estado e o direito.

Nesse sentido, combater a visão hegemônica de direitos humanos implica analisar, de forma crítica, a maneira como a proteção de tais direitos tem se dado, seja em âmbito interno ou internacional, para que seja possível uma tutela não excludente e efetiva de todos os sujeitos.

3.3 (Re)Pensando a partir do Brasil

Nos tópicos anteriores, tratamos de analisar, com amparo da hermenêutica dialética, o caso *Simone André Diniz vs Brasil* e refletimos acerca de uma concepção amefricana de direitos humanos. Aqui se faz necessário recordar a questão motivadora desta pesquisa: Como a atuação da CIDH, no caso *Simone André Diniz vs Brasil*, pode influenciar a dinâmica jurídico-racial do Brasil?

Continuando no intento de responder à questão posta, se faz necessário pensar o SIDH a partir de seu impacto. Engstrom (2017) assinala que as taxas de observância do SIDH, isto é o cumprimento das determinações da CIDH e da Corte IDH, são baixas em comparação à sua atuação e às respostas estatais. Todavia, a demanda do SIDH nunca foi tão alta como nos últimos anos⁷⁶ demonstrando sua importância, sobretudo para os grupos em situação de

⁷⁶ Para demonstrar, o número de petições recebidas pela CIDH de 2012 a 2022 soma 12.413. Elas foram distribuídas da seguinte maneira: 2012 - 1.936; 2013 - 2.061; 2014 - 1.758; 2015 - 2.164; 2016 - 2.567; 2017 - 2.494; 2018 - 2.957; 2019 - 3.034; 2020 - 2.448; 2021 - 2.327; e 2022 - 2.440. Os dados revelam a grande demanda que o SIDH recebeu na última década (dados apresentados pela CIDH, no seguinte endereço: <https://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>).

vulnerabilidade.

Para Engstrom (2017), embora o SIDH apresente uma baixa taxa de observância por parte dos Estados, o fato de sua demanda ser crescente nos últimos anos sugere que há efeitos consideráveis de “extra observância”. Ou seja, o SIDH produz impacto positivo no contexto latino-americano ainda que os Estados implementem pouco seus enunciados e determinações. E, aqui, apostamos que esse impacto é resultado do caráter promocional, pedagógico e dialógico que a CIDH desempenha em sua atuação e da notoriedade internacional que o SIDH promove às violações de direitos humanos negligenciadas pelos Estados.

Neste sentido, Engstrom (2017) aponta que “observância” e “eficácia” possuem distinções importantes ao se analisar o impacto de instituições internacionais de direitos humanos. Para o autor, “observância” está relacionada especificamente ao cumprimento e implementação das decisões e recomendações proferidas por tais instituições, enquanto a “eficácia” está relacionada à capacidade de atuação destas, de maneira a consolidar uma cultura de respeito aos direitos humanos e contribuir para a redução de repetição de violações, transformando-se em um instrumento satisfatório às vítimas. De acordo com Engstrom (2017, p. 1256):

Por esse motivo, a observância pode ser necessária para a eficácia, mas não é suficiente. [...] Desta perspectiva, as avaliações da eficácia institucional miram a capacidade das instituições de gerar políticas específicas, na medida em que estas são implementadas através da aprovação de legislação, ou na criação e reforma de instituições nacionais que se mostrem efetivas na tensão de determinados objetivos institucionais. Por esse motivo, a ênfase está no comportamento observável e a eficácia é avaliada com base no grau em que uma instituição ameniza o problema que motivou sua criação em primeiro lugar. Em resumo, a observância é distinta da eficácia (apesar de relacionada a ela). A avaliação da observância pode esclarecer a eficácia das instituições internacionais de direitos humanos. Mas não pode contar a história completa, e muito possivelmente, um foco exclusivo na observância leva a interpretações equivocadas.

Por essa razão, analisar o SIDH e sua capacidade transformadora somente a partir do Direito não seria capaz de demonstrar sua eficácia no contexto latino-americano. A expressão “jurídico-racial” que utilizamos nesta pesquisa não diz respeito somente ao Direito e ao campo legislativo/normativo, mas também às políticas públicas, aos posicionamentos institucionais dos órgãos de governo, à atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público e do poder público como um todo. Temos por horizonte a disseminação do SIDH como promotor de uma cultura de respeito aos direitos humanos na América Latina.

E assim refletimos sobre a observância do caso *Maria da Penha vs Brasil*⁷⁷ e do caso dos Meninos emasculados do Maranhão⁷⁸, entre outros, em que a atuação do SIDH e especialmente da CIDH se deu fora da via judicial, produzindo efeitos para além do campo legislativo/normativo, provocando uma movimentação por parte do Estado, com vistas a uma mudança de paradigma na proteção e promoção de direitos humanos.

Percebe-se que os casos citados como exemplo dizem respeito à questões de violência contra a mulher (gênero) e de violência contra crianças e adolescentes. Não tivemos ainda um exemplo no tocante à questão racial e podemos apontar o fato de a CIDH, e também a Corte IDH, continuamente colocarem a questão racial em segundo plano nas análises e determinações dos casos que lhes são apresentados, como demonstrado no primeiro capítulo.

A perspectiva sobre a qual nos propomos pensar acerca da atuação da CIDH é no sentido de considerar a interseccionalidade para além de um uso argumentativo e retórico, mas como ponto de partida da análise. É considerar a experiência amefricana como basilar das relações sociais e raciais brasileiras.

Nossa análise acerca do caso *Simone André Diniz vs Brasil* e dos demais casos do SIDH apresentados não se dá numa busca investigativa no intento de investigar, na atuação da CIDH ou da Corte IDH, se a categoria de amefricanidade fora utilizada ou se até mesmo Lélia Gonzalez fora citada alguma vez. Trata-se, sim, de realizar um (re)pensar da forma como tais casos foram analisados.

Podemos identificar pontos de encontro entre os enunciados da CIDH e a produção de Lélia Gonzalez. A CIDH incorporou o conceito de interseccionalidade ao seu repertório argumentativo, nos termos formulados por Crenshaw (2002)⁷⁹. E, em que pese Lélia Gonzalez não utilizar este termo em sua produção, percebemos que seu pensamento é construído a partir das intersecções entre raça, classe e gênero (Fonseca, 2021).

Diante disso, a CIDH, ou o SIDH como um todo, possui condições de promover uma tutela dos direitos humanos centrada na raça e nas intersecções que lhe são implicadas. Isso porque não se revela possível pensar o racismo fora da realidade das mulheres negras. Na esteira do pensamento de Gonzalez (1982) e Silva (2006), a formação social brasileira se deu

⁷⁷ Caso já mencionado no último tópico do primeiro capítulo.

⁷⁸ Relatório de solução amistosa nº 43/2006.

⁷⁹ Para a autora: “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras” (Crenshaw, 2002, p. 177).

sob bases racistas, estabelecendo o lugar da mulher negra na sociedade como o lugar da subalternidade.

Engstrom (2017) ressalta que qualquer mudança progressista jamais é irreversível. Neste sentido, os Estados podem se afastar das implementações dos padrões de proteção de direitos humanos que o SIDH representa, bem como podem mover-se em direção a eles e disseminar a sua implementação. Todavia, as conquistas em direitos humanos sempre são através de uma luta constante e os direitos conquistados não estão imunes a retrocessos.

Por essa razão, a influência que a CIDH é capaz de exercer sobre a dinâmica jurídico-racial brasileira está relacionada ao fortalecimento da cultura de respeito aos direitos humanos, a qual considera a realidade negra, a experiência amefricana e o lugar da mulher negra na sociedade como ponto de partida. As legislações e normativas estão sujeitas a retrocessos e má/falsa aplicação, todavia, quando outros meios e áreas, além do Direito e do jurídico, estão alinhados e influenciados por esta cultura, novas possibilidades de proteção de tais direitos são estabelecidas.

Quando a atuação governamental institui programas e políticas públicas, ela capacita seus agentes públicos, incentiva o setor privado, possibilita e fomenta a pesquisa universitária, a partir de uma perspectiva de respeito aos direitos humanos como fundamento. Tal cenário contribui para que o respeito aos direitos humanos não advenha somente de uma imposição legal/normativa, mas de uma condição necessária para a efetividade de tais ações.

Interessante mencionar a Recomendação nº 123/2022 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), endereçada a todos os órgãos do Poder Judiciário, para que estes observem os tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, incluídas as de âmbito interamericano, para que utilize a jurisprudência da Corte IDH em sua atuação e realize o controle de convencionalidade das leis internas. Percebe-se, por meio desta recomendação, uma vontade e preocupação com a disseminação e observância das determinações do SIDH por parte do Estado brasileiro.

Entretanto, se observarmos a jurisprudência da Corte IDH a partir da questão racial e suas intersecções, não há perspectiva de avanço ante a inexistência de decisões que abordam a questão racial de forma central.

Importante ressaltar também a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância de 2013, a qual fora ratificada pelo Brasil somente em 10 de janeiro de 2022, por tratar-se de instrumento recente no âmbito interno. Ainda não é possível avaliar seu impacto e eficácia, contudo, acreditamos ela que trará significativas mudanças à questão racial no Brasil, por três razões: a) a Convenção

uniformiza e deixa explícita sua concepção de racismo, discriminação racial e a necessidade de combatê-los; b) apresenta as medidas/ações afirmativas como decorrência do direito à igualdade e instrumento necessário para combater a discriminação racial; c) ao ser ratificada, referida Convenção adentra no ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional, isto é, tornou-se texto, parte da Constituição Federal de 1988, devendo ser observada em toda atuação estatal, por todos os órgãos de todos os poderes da república.

O caso *Simone André Diniz vs Brasil* representa a forma como a sociedade e o Estado brasileiro compreendem as mulheres negras e o lugar em que são colocadas nas dinâmicas sociais e institucionais. Partimos da realidade de tais sujeitos para pensar o Brasil e suas relações raciais a partir da concepção de que o Brasil foi gestado pelo útero de mulheres negras (Silva, 2006) e de que, a todo momento, imagens de controle⁸⁰ são utilizadas para reafirmar a dominação e subjugação de tais corpos.

Conforme Gonzalez (1982), às mulheres negras são destinados os trabalhos domésticos, sexuais e de cuidado, a partir de estereótipos advindos do período escravocrata e consolidados pelo mito da democracia racial. Percebemos o acionamento das imagens de controle sobre as mulheres negras a todo momento, sendo constantemente reconfiguradas pela colonialidade.

Vimos, pelo caso *Simone André Diniz vs Brasil*, que foi negada àquela uma vaga de empregada doméstica, ocupação que historicamente é destinada às mulheres negras, demonstrando que o movimento de uma sociedade forjada sob o racismo e sob o sexismo contra corpos negros ocorre no sentido de aprofundar o lugar subalternidade em que tais corpos são colocados.

⁸⁰ Para Bueno (2019, p. 71), as imagens de controle “[...] são a dimensão ideológica do racismo e do sexismo compreendidos de forma simultânea e interconectada. São utilizadas pelos grupos dominantes com o intuito de perpetuar padrões de violência e dominação que historicamente são constituídos para que permaneçam no poder. As imagens de controle aplicadas às mulheres negras são baseadas centralmente em estereótipos articulados a partir das categorias de raça e sexualidade, sendo manipulados para conferirem às iniquidades sociorraciais a aparência de naturalidade e inevitabilidade. Isso se dá porque as imagens de controle estão articuladas no interior da histórica matriz de dominação que caracteriza a dinâmica intersectada na qual as opressões se manifestam”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na condução desta pesquisa, fizemos uma leitura sobre a atuação e o impacto do SIDH, especialmente da CIDH, por meio do caso Simone André Diniz vs Brasil, sob amparo de uma abordagem teórica decolonial e amefricana, e tencionando os argumentos da CIDH exarados no presente caso.

Utilizamos, então, o SIDH como objeto de estudo ante a sua importante contribuição na promoção e proteção dos direitos humanos no contexto latino-americano, sua capacidade transformadora e por representar a última instância de tutela daquelas/es que têm seus direitos violados.

A escolha de um caso de discriminação racial contra uma mulher negra não foi mero acaso. Além de o SIDH ter sido a última instância de busca por tutela de seus direitos de igualdade e não discriminação, os fatos narrados representam claro exemplo do racismo brasileiro, geralmente caracterizado por atitudes sutis e omissas, mas que simbolicamente dizem e expressam muito, sobretudo acerca do lugar que o sujeito negro ocupa na sociedade. O caso corrobora ainda as análises de Gonzalez (1988) e Silva (2006) sobre o papel e lugar da mulher negra na sociedade brasileira, o lugar da subalternidade.

Para tanto, no primeiro capítulo, tratamos de analisar o SIDH com enfoque na atuação da CIDH, em razão de seu mandato de não só proteção, mas também de promoção dos direitos humanos na América Latina. A atuação política da CIDH confere maior possibilidade de diálogo com os Estados, sociedade civil, organizações não governamentais e vítimas, o que contribui para a disseminação de uma cultura de proteção de direitos humanos.

Pela atuação da CIDH, traçamos o modelo em que o SIDH é estruturado, bem como a importante função de filtro negativo (Koch, 2015) que a CIDH exerce. Apresentamos os trâmites que o caso percorre no âmbito da CIDH e da Corte IDH, ainda que de forma sucinta quanto a esta última, e as possibilidades de atuação que a CIDH possui, que vai desde a visita *in loco* à atribuição de responsabilidade internacional de um Estado por violação de direitos humanos, podendo ser apresentada à Assembleia Geral da OEA.

Ainda no primeiro capítulo, apresentamos os padrões interamericanos de interpretação em raça que existem acerca da realidade brasileira, isto é, que visão e como o SIDH tem tutelado os direitos de pessoas negras através dos casos já apresentados e relatórios diversos. A partir deste panorama geral apresentado, constatamos que a questão racial ainda é pouco abordada pelo SIDH e colocada em segundo plano nos casos em que há relação. Demonstramos como há uma troca constante e produtiva entre o SIDH e a ordem jurídica

interna dos Estados latino-americanos e como aquele se mostra um catalisador da proteção de direitos humanos nestes.

No segundo capítulo nos ocupamos de, brevemente, revisitar os conceitos de raça e racismo e como eles se apresentam na sociedade brasileira. Com auxílio de Lélia Gonzalez, nos foi possível observar que o Brasil foi gestado por úteros de mulheres negras e que a formação desse Estado, quando observada lida a partir da realidade destas mulheres, deixa evidente o quanto o racismo à brasileira, sutil e implícito fez e ainda faz parte das relações sociais brasileiras.

Pelo mito da democracia racial foi possível compreender que a falsa concepção de harmonia, de paraíso racial, que fora disseminada, contribuiu para colocar os sujeitos negros e suas demandas nas margens, quando não do esquecimento total, seja por parte do Estado e da elite com acesso aos espaços de poder. O mito operou e ainda opera pela lógica do “fingir ser”; o Brasil afirma-se um país sem racismo ou discriminação racial, mas assim o faz para esconder o racismo que opera em suas instituições e que estrutura a dinâmica social.

Neste capítulo, foi possível perceber o quanto a categoria de amefricanidade (Gonzalez, 1988) contribui para (re)pensar a formação social do Brasil. A centralidade da experiência negra nos conduz à percepções outras acerca da realidade dos sujeitos negros na sociedade brasileira e possibilita ainda uma forma decolonial e racialmente focada da tutela de direitos humanos, em contraponto à visão hegemônica destes.

A partir disso, apresentamos os direitos humanos como um campo de luta em constante disputa, cujos avanços precisam ser preservados e cada vez mais expandidos, mas sob uma concepção decolonial que não pressuponha uma hierarquia entre os sujeitos e suas experiências e nem exclua os habitantes das margens.

No terceiro capítulo analisamos o caso *Simone André Diniz vs Brasil*. Para isso, nos detivemos a uma análise documental do Relatório de Mérito 66/2006 e com auxílio da hermenêutica dialética foi possível identificar as contradições dos argumentos utilizados pela CIDH e o quanto a sua atuação foi ambígua: de um lado reconhecendo o cenário de racismo estrutural e as diversas discriminações a que negros, em especial mulheres negras, são submetidas no Brasil, mas, por outro, encarando uma atuação omissiva, senão permissiva, dos órgãos de justiça brasileiros, como não violadoras o suficiente para o caso seguir para a Corte IDH.

A rediscussão do caso em tela ocorreu, justamente, com o intento de apontar a falta de um efetivo reconhecimento do racismo enquanto mecanismo estruturante da sociedade, o qual produz efeitos no campo psicológico e material da vida de negras/os.

Para além das consequências do não envio do caso à Corte IDH, uma delas é a inviabilização de jurisprudência específica sobre racismo e a discriminação racial. Foi importante identificar, no discurso da CIDH, o seu compromisso e preocupação com a questão racial. Identificamos também que ela incorporou o conceito de interseccionalidade em seu discurso e argumentação, todavia, sua atuação nos casos de atribuição de responsabilidade internacional de algum Estado por violação de direitos humanos precisa partir desta concepção de entrecruzamento de opressões e não só servir de explicação de contexto histórico ou recurso meramente discursivo.

Neste capítulo, propusemos uma “amefricanização” da proteção de direitos humanos, o que importa considerar a realidade das mulheres negras como ponto de partida desta dita proteção, visto que elas não cabem na forma universal em que atualmente tais direitos são concebidos. Propusemos uma proteção na esteira do pensamento de Flores (2009), que seja universal como ponto de chegada, isto é, como ideal a ser atingido, e não como ponto de partida. Neste sentido, a amefricanidade serve como indicador deste ponto de partida.

Com isso, propusemos pensar o impacto do SIDH e da categoria de amefricanidade como ponto de partida da proteção de direitos humanos a partir do Brasil, entendendo que a contribuição maior é na disseminação e fortalecimento de uma cultura de respeito aos direitos humanos. Isso deve ocorrer por meio de uma lente analítica amefricana que influencie a atuação do poder público, de forma a considerar a realidade de mulheres negras, na produção e aplicação de políticas governamentais, criação de leis e na administração da justiça.

Seguimos, por fim, na esteira de Ribeiro (2016), para quem interseccionalidade é uma produção/atuação intelectual/institucional que parta das experiências de mulheres negras não se esgotam no propósito de pensar somente tais sujeitos, mas na dinâmica social em que tais mulheres estão inseridas e no modelo de sociedade que queremos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. Luiz. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ARANTES, Paulo de Tarso Lugon. O caso Simone Andrade Diniz e a luta contra o racismo estrutural no Brasil. **Direito, Estado e Sociedade**, nº 31, p. 127-149, 2007.
- AZEVEDO, Thales de. **Les elites de couleur dans une ville brésilienne**. Unesco. 1953.
- BARBOSA, Fábio Feliciano. **O Caso Simone A. Diniz**: a falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais. 2009. 214 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.
- BARRETO, Raquel. **Lélia Gonzalez**: uma intérprete do Brasil. In: GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.
- BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e Relações Raciais**: uma introdução ao racismo. 1989. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan/abr 2014.
- BUENO, Winnie de Campos. **Processos de resistência e construção de subjetividades no pensamento feminista negro**: uma possibilidade de leitura da obra Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment (2009) a partir do conceito de imagens de controle. 2019. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2019.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século**: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: A Proteção Internacional dos Direitos Humanos, Brasília, p. 31-68, out. 1999.
- CAMBIAGHI, Cristina Imponi; VANNUCCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, n. 90, p. 133–163, set. 2013.
- CAMPEAN, Marina Maria Silva. **Por uma justiça racial interamericana**: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os parâmetros de proteção contra o racismo e a discriminação racial. 2019. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.
- CARDOSO, Cláudia Pons. Amefricanizando o feminismo: o pensamento de Lélia Gonzalez. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 965-986, 2014.
- CARNEIRO, S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CONTESSE, Jorge. The Final Word? Constitutional Dialogue and the Inter-American Court of Human Rights. In: **International Journal of Constitutional Law**, v. 15, n. 2, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2795312>. Acesso em: 02 nov 2023.

COSTA, Jurandir Freire. Da cor ao corpo: a violência do racismo. In: SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se Negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

COSTA, Joaze Bernardino; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 15-24, dez. 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de estudos feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia-EDUFBA, 2008.

FLORES, Joaquin Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FONSECA, Fernanda Cardoso. **Nossa Améfrica Ladina: O pensamento(decolonial)de Lélia Gonzalez**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Programa de Pós Graduação em Relações Internacionais. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. São Paulo: Global, 2006.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira in: **Movimentos Sociais Urbanos, Minorias Étnicas e Outros Estudos**. Ciências Sociais Hoje, ANPOCS, 1982.

GONZALEZ, Lélia. A Categoria Político-cultural de Amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, nº 92/93, p. 69-82, jan/jun 1988.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latinoamericano**. In: GONZALEZ, Lélia. Primavera para rosas negras. São Paulo: UCPA Editora, 2018. p. 307-320.

GONZALEZ, Lélia. **Democracia Racial? Nada Disso!**. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia. Por um feminismo afro-latinoamericano. Rio de Janeiro: Zahar, 2020a. p. 201-203.

GONZALEZ, Lélia. **A cidadania e a questão étnica**. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia. Por um feminismo afro-latinoamericano. Rio de Janeiro: Zahar, 2020b. p. 232-241.

GONZALEZ, Lélia. **A esperança branca**. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia. Por um feminismo afro-latinoamericano. Rio de Janeiro: Zahar, 2020c. p. 211-213.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. 3ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. 2ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

HARRIS, Marvin. “**Les relations raciales à Minas Velhas, communauté rurale de la région montagneuse du Brésil central**”. In: WAGLEY, Charles (dir.). Races et classes dans le Brésil Rural. Unesco. 1951.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. Tradução: Rosaura Eichenberg. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2009.

KOCH, Camila de Oliveira. **Critérios de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Dissertação de Mestrado em Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020.

LOPES, Juliana Araújo. **Quem pariu Améfrica?: trabalho doméstico, constitucionalismo e memória em pretuguês**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2 p.93-123, 2020.

MACÊDO, Maurides; PAN, Mirian; ADORNO, Rebeca. Direito de igualdade racial e as ações afirmativas no Brasil e Estados Unidos: diferentes impactos. Revista Brasileira de **Política e Administração da Educação**, v. 28, p. 369-381, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINAYO, Maria Cecília. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 4ª ed. São Paulo - Rio de Janeiro: Hucitec-Abrasco, 1996.

MUNANGA, Kabengele. Racismo: da desigualdade à intolerância. São Paulo, Fundação Seade, **Revista São Paulo em Perspectiva**, n. 4, v. 2, abr./jun. 1990.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

NASCIMENTO, Beatriz. **Meu negro interno**. In: RATTS, Alex e GOMES, Bethânia. Todas [as] distâncias: poemas, aforismos e ensaios de Beatriz Nascimento. Salvador: Editora Ogum's Toques Negros, 2015. p. 94-101.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil**. Tempo Social, v. 19, n. 1, p. 287-308, 2006.

PIERSON, Donald. **Negroes in Brazil: a study of race contact at Bahia**. Chicago, The University of Chicago Press [ed. bras. Brancos e pretos na Bahia: estudo de contacto racial. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1945]. 1942.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 76–101, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282>. Acesso em: 21 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

PIRES, Thula. **Racializando o debate sobre direitos humanos**. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.15, n.28, p.65-75, dez. 2018.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. In: VIVEROS VIGOYA, Mara (org.). **América Latina**: vinculando mundos y saberes, tejiendo esperanzas. Guadalajara: LASA, 2019.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y Modernidad/racionalidad**. Perú Indígena, Lima, v. 13, n. 29, p. 11-29, 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, set. 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

RATTS, Alex; RIOS, Flavia. **Lélia Gonzalez**. São Paulo: Selo Negro, 2010.

SANTOS, Gevanilda. **Relações raciais e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

SANTOS, Ivair Augusto Alves. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/pro-equidade/publicacoes/livro-direitos-humanos-e-as-praticas-de-racismo>>. Acesso em: 27 out. 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Denise Ferreira da. **À brasileira**: racialidade e a escrita de um desejo destrutivo. *Rev. Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 61-83, abr. 2006.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se Negro**: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

TAVARES ROSA, Cleudes Maria. **Ronda: o discurso político sobre a criminalidade urbana violenta no contexto de uma sociedade autoritária.** 2003. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal de Goiás, 2003.

TAVARES ROSA, Cleudes Maria Tavares. **Ronda: o discurso político sobre a criminalidade urbana violenta no contexto de uma sociedade autoritária.** Republic of Moldova Europa: NEA, 2021. ISBN 978-620-3 46940-0.

FONTES DOCUMENTAIS

CIDH. **Informe sobre a situação dos direitos humanos no Brasil.** Washington: DC, 1997. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Brasesp97/indice.htm> Acesso em: 10 out. 2023.

CIDH. **Relatório de Mérito nº 54/2001.** Washington: DC, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em: 10 out. 2023.

CIDH. **Relatório de Mérito nº 66/2006.** Washington: DC, 2006a. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil12001sp.htm#_ftnref31 Acesso em: 12 set. 2023.

CIDH. **Relatório de Admissibilidade nº 82/2006.** Washington: DC, 2006b. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil555.01sp.htm#_ftnref6 Acesso em: 25 set. 2023.

CIDH. **Relatório de Admissibilidade nº 84/2006.** Washington: DC, 2006c. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil1068.03sp.htm> Acesso em: 02 out. 2023.

CIDH. **Relatório de Mérito nº 43/2006.** Washington: DC, 2006d. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil12426sp.htm> Acesso em: 30 set. 2023.

CIDH. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Washington: DC, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp> Acesso em: 15 out. 2023.

CIDH. **Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 26/2009.** Washington: DC, 2009. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Brasil12440.sp.htm#_ftn1 Acesso em: 20 out. 2023.

CIDH. **Informe Sobre a Situação das Pessoas Afrodescendentes nas Américas.** Washington: DC, 2011a. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/AFROS_2011_ESP.pdf Acesso em: 15 out. 2023.

CIDH. **Relatório de Mérito nº 141/2011.** Washington: DC, 2011b. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.pdf> Acesso em: 12 out. 2023.

CIDH. Relatório sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana.

Washington: DC, 2015. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/RepublicaDominicana-2015.pdf> Acesso em: 03 out. 2023.

CIDH. Relatório sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural. Washington: DC, 2021a. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/DESCA-Afro-pt.pdf> Acesso em: 03 out. 2023.

CIDH. Informe sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Washington: DC, 2021b.

Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf> Acesso em: 15 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 7, p. 5-6, 11 jan. 2022.

CORTE IDH. Sentença de 26/06/2006 - Caso Almonacid Arellano e outros vs Chile. San José: CR, 2012. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf Acesso em: 20 out. 2023.

CORTE IDH. Sentença de 24/02/2012 - Caso Atala Rizzo e Crianças vs Chile. San José:

CR, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf Acesso em: 20 out. 2023.

CORTE IDH. Sentença de 20/10/2016 - Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs Brasil.

San José: CR, 2016. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf Acesso em: 22 out. 2023.

CORTE IDH. Sentença de 16/02/2017 - Favela Nova Brasília vs Brasil. San José: CR,

2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf Acesso em: 20 out. 2023.

CORTE IDH. Sentença de 15/03/2018 - Herzog e outros vs Brasil. San José: CR, 2018.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf Acesso em: 25 out. 2023

CORTE IDH. Sentença de 15/07/2020 - Empregados da Fábrica de Fogos de Santo

Antônio de Jesus de seus Familiares vs Brasil. San José: CR, 2020. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf Acesso em: 25 out. 2023.

OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos. Bogotá: CO, 1948. Disponível em:

http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm Acesso em: 30 set. 2023

OEA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Bogotá: CO, 1948.

Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp> Acesso em: 30 set. 2023.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: CR, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp> Acesso em: 02 out. 2023.

OEA. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz: PER, 1979. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.asp> Acesso em: 15 out. 2023.